



Os acórdãos, as ementas, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Artigo**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Agravo de petição. Grupo Hospitalar Conceição. Estatização. Controle acionário da União. Prestação de serviços públicos. Prerrogativas da Fazenda Pública na execução. Dívidas que devem ser pagas na forma do art. 100, caput e parágrafos, da CF/88.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa – Convocado.
Processo nº 00963-2005-024-04-00-4. Publicação em 10-11-09).....16
- 1.2. **Danos material e moral. Acidente do trabalho. Ausência de previsão legal de prescrição específica. Aplicação da norma geral do CC. Prescrição afastada. Retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito propriamente dito.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo nº 01017-2006-781-04-00-8 RO. Publicação em 4-11-09).....20
- 1.3. **Dano moral. Ocorrência. Atraso no pagamento de salários. Dívidas contraídas pelo empregado. Inscrição em cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito. Indenização devida.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00972-2008-003-04-00-7 RO. Publicação em 19-10-09).....21
- 1.4. **1. Estabilidade. Previsão em norma interna da empresa. Não configuração de despedida obstativa. Dispensa que ocorreu quase quatro anos antes do marco temporal. Parâmetros de razoabilidade. 2. Doença ocupacional. Atividades laborais. Concausa. Despedida. Nulidade. Lapsos temporais que impedem a reintegração no emprego. Conversão em indenização. Arts. 496 e 118 da CLT. Súmulas nºs 378, II, e 396 do TST.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado.
Processo nº 01056-2004-010-04-00-9 RO. Publicação em 23-11-09).....23
- 1.5. **Hospital. Administração Pública Indireta da União. Empregado público. Despedida imotivada. Ato administrativo e não de gestão. Nulidade. Princípios de Direito Administrativo. Necessidade de motivação do ato. Reintegração devida.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo nº 00787-2008-023-04-00-7 RO. Publicação em 4-11-09).....26

1.6. 1. Indenização por “má prestação de serviços bancários”. Relação jurídica Banco-cliente. Incompetência da Justiça do Trabalho. 2. Dano moral. Grupo econômico. Banco que é o beneficiário final dos serviços prestados. Desconto sumário realizado na conta-corrente do trabalhador dois meses após a extinção do contrato. Ilegalidade. Abatimento de valor devido que teria que ser feito no ato da rescisão, ou buscado em ação judicial própria. Gravidade do procedimento adotado. Abuso de direito. Indenização majorada para que o fim pedagógico da decisão seja atingido.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmem Gonzalez. Processo nº 01122-2008-007-04-00-1 RO. Publicação em 29-10-09).....	30
1.7. Inépcia. Petição inicial trabalhista com 136 laudas. “Princípio da Simplicidade”. Razoabilidade. Dever da parte de zelar pela celeridade processual. Razoável duração do processo. Art. 840, § 1º, da CLT. Art. 267, I e IV, e art. 295, parágrafo único, II, do CPC.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00736-2009-001-04-00-9 RO. Publicação em 11-11-09).....	34
1.8. Multa administrativa. Fiscalização do Trabalho. Contrato de aprendizagem. Trabalho com produtos inflamáveis (gás de cozinha). Proibição de labor perigoso apenas para menores de 18 anos. Ampliação legal da idade-limite para o contrato de aprendizagem. Empresa que tem obrigação legal de contratar. Lei nº 11.180/05. Art. 428 da CLT.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00801-2008-201-04-00-1 RO. Julgamento em 25-11-09).....	38
1.9. Pedido de equiparação salarial. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Indeferimento de pergunta essencial ao esclarecimento dos fatos controvertidos. Configuração. Nulidade do processado desde o indeferimento da produção da prova.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01018-2008-002-00-5. Publicação em 07-10-09).....	40
1.10. Portuários. Atividades de capatazia e bloco. Vínculo de emprego por prazo indeterminado. Contratação obrigatória dentre os inscritos no órgão gestor de mão de obra - OGMO. Lei nº 8.630/93.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00754-2007-121-04-00-1 RO. Publicação em 4-11-09).....	42
1.11. Princípio da boa-fé pré-contratual. Ausência de violação. Convênio entre curso de formação de aeronautas e companhia aérea. Não contratação ao término do curso, em virtude de grave crise financeira na empresa. Exclusão de nexos causal. Indevida indenização por danos morais e materiais.	
(2ª Turma. Redatora-designada a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo nº 01233-2006-020-04-00-6 RO. Publicação em 19-11-09).....	47
1.12. Trabalho portuário. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Partes que convencionaram utilizar-se de laudo contábil como prova emprestada. Validade da prova ajustada. Súmula nº 360 do TST. OJ nº 360 da SDI-1 do TST.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00897-2007-122-04-00-0 RO/REENEC. Publicação em 15-10-09).....	49

2. Ementas

- 2.1. Ação monitoria. Contribuição sindical patronal rural. Condição de empregador rural do réu. Prova. Enquadramento que deve observar critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, em detrimento de parâmetro ligado, tão somente, ao tamanho da propriedade. Decreto-Lei nº 1.166/71 que se encontra superado por legislação posterior, e não recepcionado pela CF/88.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00186-2007-831-04-00-3 RO. Publicação em 30-11-09).....52
- 2.2. Ação monitoria. Contribuições sindicais rurais. Valor de alçada. Não conhecimento do recurso ordinário, por descabimento. Art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00082-2008-131-04-00-2 RO. Publicação em 30-11-09).....52
- 2.3. Acidente do trabalho. Indenização. Prescrição. Termo inicial. Data da ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde do trabalhador. Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00222-2008-372-04-00-4 RO. Publicação em 30-11-09).....52
- 2.4. Acúmulo de função. Acréscimo de responsabilidades. Devido "plus" salarial. Art. 456, § 1º, da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00057-2008-402-04-00-8 RO. Publicação em 11-11-09).....52
- 2.5. Administração pública. Adicional noturno. Supressão. Alteração contratual unilateral. Prejuízo ao trabalhador. Nulidade. Art. 468 da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00249-2009-802-04-00-8 RO/REENEC. Publicação em 11-11-09).....52
- 2.6. Agravo de petição do exequente. Acordo. Atraso de uma parcela, com adimplemento no prazo das demais. Redução equitativa da cláusula penal. Art. 413 do Código Civil.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00044-2009-291-04-00-2 AP. Publicação em 30-11-09).....53
- 2.7. Agravo de petição. Carência de pressuposto de regularidade formal. Mera repetição do alegado na impugnação à sentença de liquidação. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00361-2006-016-04-00-3 AP. Publicação em 30-11-09).....53
- 2.8. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Incidência de atualização monetária e multa. Art. 61 da Lei nº 9.430/96. Art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.941/09.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00046-2006-662-04-00-6 AP. Publicação em 11-11-09).....53

2.9.	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Natureza de ação Impossibilidade de ajuizamento via Protocolo Postal. Provimento Conjunto nº 01/2003 da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00189-2009-531-04-00-4 AP. Publicação em 11-11-09).....	53
2.10.	Agravo de petição. Execução trabalhista. Impulso de ofício pelo Juiz. Dever de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00204-2007-014-04-00-6 AP. Publicação em 30-11-09).....	53
2.11.	1. Competência da Justiça do Trabalho. Sucessão. Empresa em recuperação judicial. Art. 114 da CF/88. Art. 6º, caput e §§ 2º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Sucessão de empresas. Grupo econômico. Solidariedade. Art. 2º, § 2º, da CLT. 3. Verbas rescisórias. Não pagamento. Incidência de multas que não é afetada pelo processo de recuperação judicial. Arts. 467 e 477 da CLT. Art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00006-2008-005-04-00-2 RO. Publicação em 11-11-09).....	54
2.12.	Constituição de sindicato. Inexistência de irregularidade. Validade. Unicidade sindical. Art. 8º da CF/88.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00057-2009-662-04-00-9 RO. Publicação em 30-11-09).....	54
2.13.	Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Multa de mora que é devida somente após a citação para pagamento. Irretroatividade das leis. Lei nº 11.941/09.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00082-2004-461-04-00-5 AP. Publicação em 30-11-09).....	54
2.14.	Contribuições previdenciárias. Multa. Taxa Selic. Somente após a citação é que pode ocorrer mora do contribuinte. Antes disso, devida é apenas a correção monetária, pela utilização da tabela FACDT.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00156-2006-381-04-00-1 AP. Publicação em 11-11-09).....	54
2.15.	Custas. Preenchimento irregular da guia de recolhimento. Recurso ordinário. Não conhecimento. Deserção.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00294-2008-211-04-00-3 RO. Publicação em 2-12-09).....	55
2.16.	Execução provisória. Nomeação de bens à penhora pelo executado. Inviabilidade de constrição de numerário em conta bancária. Execução da forma menos gravosa. Art. 620 do CPC. Súmula nº 417, III, do TST.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00095-2006-011-04-00-8 RO. Publicação em 11-11-09).....	55
2.17.	Execução trabalhista. Adimplemento dos valores incontroversos. Critério de abatimento.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00051-1992-721-04-00-5 AP. Publicação em 30-11-09).....	55

2.18.	Hospital. Grupo Conceição. Sociedade Anônima. Capital majoritário da União. Penhora de bens. Inaplicabilidade dos privilégios da Fazenda Pública.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00643-1999-006-04-00-3 AP. Publicação em 11-11-09).....	55
2.19.	Insalubridade. Recepção de sinais em telefones. Grau médio. Adicional devido.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00128-2007-004-04-00-1 RO. Publicação em 11-11-09).....	55
2.20.	Instituição bancária. Auditoria interna. Acesso à conta-corrente do empregado. Não configuração, em regra, de ato ilícito ou quebra do sigilo bancário. Indevida indenização por dano moral.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00011-2009-771-04-00-9 RO. Publicação em 30-11-09).....	55
2.21.	Justa causa. Faltas injustificadas ao serviço. Desídia. Configuração. Art. 482, "e", da CLT.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00409-2009-005-04-00-2 RO. Publicação em 11-11-09).....	56
2.22.	Parceria para produção avícola integrada. Contrato de natureza civil. Incompetência da Justiça do Trabalho.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00008-2009-521-04-00-2 RO. Publicação em 30-11-09).....	56
2.23.	Recepção de sinais em telefone. Operador de telemarketing. Adicional de insalubridade devido. Grau médio. Portaria nº 3.214/78 do MTb, Anexo 13 da NR-15.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00295-2008-332-04-00-7 RO. Publicação em 11-11-09).....	56
2.24.	Recurso da União. Acordo. Aviso-prévio indenizado. Incidência da contribuição previdenciária. Decreto nº 6.727/09.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 00257-2008-551-04-00-9 RO. Publicação em 30-11-09).....	56
2.25.	Recurso ordinário. DARF eletrônico sem a identificação do número do processo e da Unidade Judiciária em que tramita. Não conhecimento. Deserção.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo nº 00178-2009-811-04-00-4 RO. Publicação em 30-11-09).....	56
2.26.	Rescisão indireta. Atraso no pagamento dos salários e falta de depósitos do FGTS. Art. 483, "d", da CLT.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00003-2009-003-04-00-7 RO. Publicação em 30-11-09).....	57

[▲ volta ao sumário](#)

3. Artigo

["Avanços Civilizatórios"](#)

Ricardo Carvalho Fraga; Maria Madalena Telesca.....58

[▲ volta ao sumário](#)

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

4.1.1. Informativo nº 415. Período: 9 a 13 de novembro de 2009.

Primeira Seção

Recurso repetitivo. Execução fiscal. FGTS. Correção. TR.....60

Terceira Turma

Penhora. Arrematação. Credor trabalhista.....60

Desconsideração. Personalidade jurídica.....61

4.1.2. Contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias (Pet 7296).

Veiculada em 13-11-09.....61

4.1.3. Atraso no pagamento de precatório possibilita o seqüestro de verbas públicas (RMS 29014).

Veiculada em 18-11-09.....61

4.1.4. Informativo nº 416. Período: 16 a 20 de novembro de 2009.

Corte Especial

Revista eletrônica. Representação processual.....62

Primeira Turma

Execução. Extinção. Inércia. Exequente. Intimação pessoal.....63

Execução fiscal. Falência. Executado.....63

Execução fiscal. Fraude. Renúncia. Usufruto.....63

Consignação. Pagamento. Relativização. Revelia.....63

4.1.5. TR é aplicável na correção de débitos do FGTS (REsp 1032606).

Veiculada em 20-11-09.....64

4.1.6. Empregador não responde por gastos do autor com advogado em ação trabalhista (REsp 1084084).

Veiculada em 24-11-09.....64

4.1.7. Edital de cobrança de contribuição sindical rural deve ser publicado em jornal de grande circulação (REsp 1120616).

Veiculada em 26-11-09.....65

4.1.8. Pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro e o terço constitucional de férias (REsp 1106654).

Veiculada em 27-11-09.....65

4.1.9. Complementação de aposentadoria paga por empresa não é previdência privada (REsp 1128327).

Veiculada em 30-11-09.....66

4.1.10. Cessão de mão de obra não obriga pagamentos de benefícios previdenciários (REsp 939189). <i>Veiculada em 1º-12-09</i>	66
4.1.11. Sindicato tem legitimidade para propor liquidação e execução de sentença coletiva (REsp 760840). <i>Veiculada em 1º-12-09</i>	67
4.1.12. Informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa e não possuem caráter oficial (Ag 1207081). <i>Veiculada em 4-12-09</i>	68

4.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br)

4.2.1. Vendedora de seguros consegue multa do artigo 477 da CLT (E-RR-1901-2000-012-01-00.1). <i>Veiculada em 15-11-09</i>	68
4.2.2. Moradia para a realização do trabalho não é salário (RR-567.720/1999.5). <i>Veiculada em 15-11-09</i>	69
4.2.3. Mandato tácito é reconhecido após procuração ter sido considerada irregular (E-AIRR-299/2007-006-24-40.9). <i>Veiculada em 15-11-09</i>	69
4.2.4. MPT é legítimo para recorrer em defesa de empresa pública (E-ED-RR-101.668/2003-900-04-00.7). <i>Veiculada em 15-11-09</i>	70
4.2.5. Norma coletiva não pode estabelecer prazo para comunicação de gravidez (AIRR-779/2001-669-09-00.3). <i>Veiculada em 16-11-09</i>	70
4.2.6. TST aprova Súmula 424 sobre exigência de comprovação de depósito em recurso administrativo. <i>Veiculada em 16-11-09</i>	71
4.2.7. TST dá nova redação à Orientação Jurisprudencial 350. <i>Veiculada em 16-11-09</i>	71
4.2.8. TST cancela Orientação Jurisprudencial 351 sobre artigo 477 da CLT. <i>Veiculada em 16-11-09</i>	71
4.2.9. TST altera Súmula 277. <i>Veiculada em 16-11-09</i>	72
4.2.10. TST mantém reconhecimento de horas extras a advogado (AR-207080-2009-000-00-00.3). <i>Veiculada em 17-11-09</i>	72
4.2.11. TST altera a Orientação Jurisprudencial 342. <i>Veiculada em 17-11-09</i>	72

4.2.12. Ação de servidora municipal é enviada à Justiça Comum de São Paulo (RR-8638-2002-900-02-00.1).	
<i>Veiculada em 18-11-09</i>	73
4.2.13. Aposentados se livram de limitação à data-base para cálculo de diferenças salariais (ROAC-39/2007-00-21-00.7).	
<i>Veiculada em 18-11-09</i>	73
4.2.14. Aposentado consegue manutenção de plano de saúde pago pela empresa (E-ED-RR – 4954/2002-900-03-00.9).	
<i>Veiculada em 18-11-09</i>	74
4.2.15. TST concede <i>habeas corpus</i> a depositário infiel (ROHC-324/2007-000-05-00.5).	
<i>Veiculada em 18-11-09</i>	75
4.2.16. Reajuste de aposentado antes do Plano Real também é anual (E-RR-590.945/1999.0).	
<i>Veiculada em 19-11-09</i>	76
4.2.17. Devolução dos autos fora do prazo não invalida recurso tempestivo (RR- 2035/2006-066-02-00.8).	
<i>Veiculada em 19-11-09</i>	76
4.2.18. Empregada com dois contratos teve reconhecido o direito a horas extras (E-ED-RR-29065-2000-012-09-00.6).	
<i>Veiculada em 19-11-09</i>	77
4.2.19. Direito à estabilidade sobrepõe-se a mera formalidade (RR-739801/2001.7).	
<i>Veiculada em 19-11-09</i>	78
4.2.20. Saúde não justifica quebra na ordem cronológica de precatórios (ROAG-762/1992-024-09-47.8).	
<i>Veiculada em 19-11-09</i>	78
4.2.21. Reclamação pode ser ajuizada fora do local da prestação de serviço (RR-744914-2001.3).	
<i>Veiculada em 19-11-09</i>	79
4.2.22. Previsão regulamentar garante reajuste a aposentado (E-RR-1001/2000-025-04-00.4).	
<i>Veiculada em 20-11-09</i>	79
4.2.23. Direito de gerente bancário às horas extras ainda provoca debates na SDI-1 (E-RR-984/2001-611-04-00.9).	
<i>Veiculada em 20-11-09</i>	80
4.2.24. Indicação de vários paradigmas não é problema para pedir equiparação salarial.	
<i>Veiculada em 20-11-09</i>	81
4.2.25. TST analisa acordo sem participação de sindicato e que reduziu salário (AIRR- 224/2005-010-08-40.2).	
<i>Veiculada em 23-11-09</i>	82

4.2.26. Empregada que engravidou durante aviso-prévio tem estabilidade (RR-2211/2007-202-04-00.9).	
<i>Veiculada em 23-11-09</i>	82
4.2.27. Professora não consegue horas extras por atividade extraclasse (RR-729/2002-771-04-40.3).	
<i>Veiculada em 23-11-09</i>	83
4.2.28. Empresa que pagou pós-graduação recebe verba de volta (AIRR-111486/2003-900-04-00.2).	
<i>Veiculada em 23-11-09</i>	84
4.2.29. PDV: eficácia plena afronta normas de proteção do trabalho (RR-905/2006-034-12-00.5).	
<i>Veiculada em 23-11-09</i>	84
4.2.30. TST anula decisão por negativa de prestação jurisdicional (E-RR-739180/2001.1).	
<i>Veiculada em 24-11-09</i>	85
4.2.31. Cópia da internet é válida para comprovar feriado jurídico (E-AIRR-1101/2004-102-15-40.3).	
<i>Veiculada em 24-11-09</i>	86
4.2.32. É nula admissão sem concurso para a CEF antes de 1988 (E-ED-RR-1828/2005-031-01-00.0).	
<i>Veiculada em 24-11-09</i>	86
4.2.33. Judiciário não pode afastar imunidade de organismo internacional (RR – 1865/2002-005-07-00.7).	
<i>Veiculada em 24-11-09</i>	87
4.2.34. TST julga recurso sobre funcionamento de supermercado aos domingos e feriados (RR-83002/2006-678-09-00.1).	
<i>Veiculada em 24-11-09</i>	88
4.2.35. Empresa é penalizada por falta de seriedade no debate jurídico (E-RR-1396-2006-002-13-00.8).	
<i>Veiculada em 24-11-09</i>	88
4.2.36. TST provê recurso interposto antes da publicação de embargos (E-ED-AIRR e RR-18708/2002-900-02-00.0).	
<i>Veiculada em 24-11-09</i>	89
4.2.37. Banco do Brasil pode pagar comissões diferentes para empregados da ativa e aposentados (RR-1200/2002-018-10-00.3).	
<i>Veiculada em 25-11-09</i>	90
4.2.38. Original tem de conter todas as peças enviadas por fax (E-ED-RR-1166/2002-092-09-00.2).	
<i>Veiculada em 25-11-09</i>	90
4.2.39. Exercício de atividade-fim cria vínculo de emprego com tomador do serviço (RR-1488/2007-105-03-00.0).	
<i>Veiculada em 26-11-09</i>	91

4.2.40. Ilegalidade na compensação de jornada gera horas extras (E-RR-647137-2000.3).	
<i>Veiculada em 26-11-09</i>	92
4.2.41. Intervalo para repouso e alimentação é devido ao trabalhador rural (RR-1368/1999-662-04-00.2).	
<i>Veiculada em 26-11-09</i>	92
4.2.42. Função da SDI é uniformizar teses antagônicas de Turmas do TST, e não dos Regionais (E-ED-RR-2085-2003-005-17-00.0).	
<i>Veiculada em 26-11-09</i>	93
4.2.43. Lavar fraldas em creche não gera adicional de insalubridade (RR – 71/2007-136-15-00.3).	
<i>Veiculada em 27-11-09</i>	94
4.2.44. Trabalhador ganha terço de férias sem ter feito pedido explícito na ação (RR – 2290/1998-315-02-00.1).	
<i>Veiculada em 27-11-09</i>	94
4.2.45. Prescrição: trabalhadora ganha ação, mas verba é restrita a cinco anos (RR-2157-2005-243-01-40.6).	
<i>Veiculada em 27-11-09</i>	94
4.2.46. Bens de R\$ 1,6 milhão: alegação de excesso de penhora esbarra em perda de prazo (ROAR – 743/2007-000-05-00.7).	
<i>Veiculada em 27-11-09</i>	95
4.2.47. Ação anulatória de débito fiscal: TST aprova instrução normativa.	
<i>Veiculada em 30-11-09</i>	95
4.2.48. Trabalhador consegue promoção mesmo sem deliberação da diretoria (E-ED-RR1310/2003-002-04-00.3).	
<i>Veiculada em 30-11-09</i>	96
4.2.49. Plano de Saúde se mantém com suspensão do contrato por doença (AIRR-968/2004-028-04-40.6).	
<i>Veiculada em 30-11-09</i>	97
4.2.50. TST reverte decisão de reintegrar suplente de dirigente sindical (RR-895/2007-001-04-00.1).	
<i>Veiculada em 30-11-09</i>	97
4.2.51. Cópia de documento retirado da internet deve identificar site do TST (E-RR-815069/2001.8).	
<i>Veiculada em 30-11-09</i>	98
4.2.52. Economiário incorpora gratificação recebida por período inferior a 10 anos (E-RR-9917/2002-900-12-00.8).	
<i>Veiculada em 30-11-09</i>	98
4.2.53. Contratação por meio de cooperativa é considerada fraudulenta (A-RR-1236-2003-002-06-00.4).	
<i>Veiculada em 1º-12-09</i>	99

4.2.54. TRT deve analisar todas as questões – até as não julgadas pela Vara do Trabalho (RR-1044/2005-446-02-00.9).	
<i>Veiculada em 1º-12-09</i>	100
4.2.55. Aposentadoria compulsória de servidor celetista extingue vínculo (RR – 986/2006-008-15-40.5).	
<i>Veiculada em 1º-12-09</i>	100
4.2.56. Demitido por justa causa receberá indenização por licença-prêmio não usufruída (RR-1124/2002-028-15-40.0).	
<i>Veiculada em 1º-12-09</i>	101
4.2.57. Indeferir substituição de testemunhas é cerceamento de defesa (RR – 989/2007-006-20-00.5).	
<i>Veiculada em 2-12-09</i>	102
4.2.58. Aposentadoria: opção por uma norma implica a renúncia de outra (E-RR-569/2006-008-09-00.0).	
<i>Veiculada em 2-12-09</i>	103
4.2.59. Estágio não cria vínculo de emprego (E-AIRR E RR-2717/2001-029-12-00.1).	
<i>Veiculada em 2-12-09</i>	104
4.2.60. Contratação de soldados e bombeiros voluntários não desvirtua leis trabalhistas (AIRR-674/2005-001-19-40.4).	
<i>Veiculada em 3-12-09</i>	105
4.2.61. Substituição processual por sindicato não impede que trabalhadores desistam de ação (RR-38017/2002-900-16-00.6).	
<i>Veiculada em 3-12-09</i>	106
4.2.62. Prazo de rescisória para anular citação inicial começa no conhecimento do processo (ROAR-497/2007-000- 04-00.9).	
<i>Veiculada em 3-12-09</i>	106
4.2.63. Custas processuais podem ser comprovadas por protocolo integrado (AIRO-1380/2006-000-15-41.9).	
<i>Veiculada em 3-12-09</i>	107
4.2.64. Doença profissional não necessita de atestado do INSS para ser comprovada (A-RR-1538/2002-464-02-00.2).	
<i>Veiculada em 3-12-09</i>	108
4.2.65. STF aprova três Súmulas Vinculantes: duas sobre competência da Justiça do Trabalho.	
<i>Veiculada em 3-12-09</i>	108
4.2.66. Informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa e não possuem caráter oficial (Ag 1207081).	
<i>Veiculada em 4-12-09</i>	109
4.2.67. Banco pagará mais de R\$ 3 milhões a trabalhador dispensado às vésperas de conquistar estabilidade (AR-184.480/2007-000-00-00.4).	
<i>Veiculada em 4-12-09</i>	110

4.2.68. Decreto estadual não pode impor limites ao direito da empresa de demitir (AIRR-818/1998-241-01-40.6). Veiculada em 4-12-09.....	111
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 244. Outubro de 2009.

5.1.1. "Culpa <i>In Eligendo</i> e <i>In Vigilando</i> e a Responsabilidade do Empregador". Thereza Christina Nahas.....	112
5.1.2. "Direitos Humanos e Fundamentais. Os Princípios da Progressividade, da Irreversibilidade e da Não Regressividade Social em um Contexto de Crise". Cláudio Armando Couce de Menezes; Gláucia Gomes Vergara Lopes; Otavio Amaral Calvet; Roberta Ferme Sivolella.....	112
5.1.3. "Efeitos do Acordo Judicial em Sede de Ação Civil Pública nas Ações de Cumprimento". Enoque Ribeiro dos Santos.....	112
5.1.4. "O Direito Constitucional e a Flexibilização das Normas Trabalhistas". Mauricio Godinho Delgado.....	112
5.1.5. "O Ônus da Prova na Perspectiva dos Direitos Fundamentais no Processo do Trabalho". Renata Schimidt Gasparini.....	112
5.1.6. "Relações Internacionais de Trabalho". Arion Sayão Romita.....	112
5.1.7. "Responsabilidade Solidária e Subsidiária no Direito do Trabalho – A Culpa <i>In Eligendo</i> e <i>In Vigilando</i> e a Responsabilidade do Empregador". Sergio Pinto Martins.....	112
5.1.8. "Terceirização e Responsabilidade do Tomador dos Serviços". Ilse Marcelina Bernardi Lora.....	112

5.2. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ed. Magister. Nº 32. Setembro/outubro de 2009.

5.2.1. "A Nova Sistemática Legal do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.2009) e sua Aplicação ao Processo do Trabalho". Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante; Francisco Ferreira Jorge Neto; Carlos Augusto de Assis.....	113
---	-----

5.2.2. "Campo de Incidência do Art. 253 da Consolidação: Impossibilidade de Integração Analógica para Quaisquer Ambientes Artificialmente Frios".	
Carmen Camino.....	113

5.3. Revista Trabalhista Direito e Processo. Publicação da ANAMATRA com a Ed. LTr. Ano 8. Nº 29. Janeiro a março de 2009.

5.3.1. "A coisa julgada nas ações coletivas".	
Geovany Cardoso Jeveaux.....	113
5.3.2. "A fotografia digital como meio probatório na perspectiva do formalismo-valorativo".	
Rodrigo Tourinho Dantas.....	113
5.3.3. "Interditos proibitórios e greve: por uma tutela da posse compatível com o exercício do direito de paralisação do trabalho".	
Oscar Krost.....	113
5.3.4. "Renúncia e transação no Direito do Trabalho: uma nova visão constitucional à luz da teoria dos princípios".	
André Araújo Molina; Willis Santiago Guerra Filho.....	113
5.3.5. "Saneamento das nulidades pelo Tribunal – Lei n. 11.276/06".	
Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.....	114

5.4. Revista Trabalhista Direito e Processo. Publicação da ANAMATRA com a Ed. LTr. Ano 8. Nº 30. Abril a junho de 2009.

5.4.1. "A psicologia do testemunho no processo do trabalho".	
Gustavo Carvalho Chehab.....	114
5.4.2. "A responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho".	
José Antônio Ribeiro de Oliveira.....	114
5.4.3. "Novidades no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a denunciação da lide <i>per saltum</i> (ação direta) e o chamamento ao processo da seguradora na ação de responsabilidade civil".	
Humberto Theodoro Júnior.....	114
5.4.4. "Três aspectos da prescrição trabalhista".	
Marcos Neves Fava.....	114

5.5. Revista do Direito Trabalhista. Ed. Consulex. Ano 15. Nº 10. Outubro de 2009.

5.5.1. "Das Imunidades de Jurisdição e de Execução nas Questões Trabalhistas – Parte I".	
Georgenor de Sousa Franco Filho.....	114

5.5.2. "Salário e Remuneração. Breves Apontamentos Didáticos – Parte Final".	
Rodrigo Garcia Schwarz.....	114

5.6. Disponíveis na internet.

5.6.1. "A aplicação da teoria do adimplemento substancial pela jurisprudência brasileira".	
Thiago Drummond de Paula Lins.....	115
5.6.2. "Breves considerações a respeito das repercussões decorrentes do uso de telefone celular por empregado".	
Flaviana Rampazzo Soares.....	115
5.6.3. "Da impossibilidade de terceirização das atividades inerentes das concessionárias de telecomunicações. Fundamentos".	
Armando Cruz Vasconcellos.....	115
5.6.4. "Meio ambiente de trabalho enquanto direito fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial".	
Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa.....	115
5.6.5. "O assédio moral no trabalho e a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao empregado".	
Luciana Santos Trindade Capelari.....	115
5.6.6. "Os sistemas de controle de ponto eletrônico a partir da Portaria nº 1.510/09".	
Carlos Augusto Moreira dos Santos.....	115
5.6.7. "Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco".	
Raimundo Simão de Melo.....	115
5.6.8. "Retrocesso social: TST edita verbete limitando aplicação de norma voltada à proteção da saúde do trabalhador".	
Adriano Espíndola Cavalheiro.....	116

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Convolar.....	117
---------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Agravo de petição. Grupo Hospitalar Conceição. Estatização. Controle acionário da União. Prestação de serviços públicos. Prerrogativas da Fazenda Pública na execução. Dívidas que devem ser pagas na forma do art. 100, caput e parágrafos, da CF/88.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa – Convocado. Processo nº 00963-2005-024-04-00-4. Publicação em 10-11-09)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NA EXECUÇÃO.

A situação em que se encontra o executado é bastante peculiar. O Grupo Hospitalar Conceição deixou de exercer atividade econômica, dedicando-se exclusivamente a serviços de caráter público aos usuários do Sistema Único de Saúde, tendo, com efeito, por atividade exclusiva a prestação de serviços públicos. Não prestando mais serviços de caráter privado, a entidade fica inteiramente vinculada ao orçamento da União e sem recursos próprios para suprir eventuais deficiências decorrentes das sucessivas penhoras advindas de ações judiciais. E é exatamente por tal motivo que as dívidas dos entes públicos devem ser pagas na forma do art. 100, e parágrafos, da Constituição da República. Submetê-los à execução comum inevitavelmente acarretará a inviabilização do cumprimento das atividades públicas, o que de forma alguma se coaduna com os interesses da sociedade, inclusive com os dos seus empregados.

[...]

ISTO POSTO:

3. Impenhorabilidade de bens. Execução por precatório.

Insurge-se o agravante contra o ponto da decisão recorrida que afastou a alegada impenhorabilidade dos bens do Grupo Hospitalar Conceição, sob o fundamento de que este não estaria enquadrado no conceito de Fazenda Pública. Pretende a reforma da sentença, para que seja reconhecida a impenhorabilidade de seus bens, bem como determinada a execução por meio de precatório. Alega o recorrente que a União detém 99% de seu capital social. Aduz também que o Grupo Hospitalar Conceição não possui orçamento próprio. Sustenta que, em face do Decreto 4.120/02 e da LC 101/2001, foi o grupo obrigado a adotar o sistema SIAFI, o que afetou a dotação orçamentária e o sistema de repasses financeiros, obrigando a administração do hospital a submeter suas obrigações a orçamento. Argumenta ainda que o executado não presta serviços particulares ou a planos de saúde, mas somente ao SUS, o que configura serviço eminentemente público.

Esta Turma tem entendido que as prerrogativas atinentes à Fazenda Pública não são aplicáveis ao Grupo Hospitalar Conceição, porquanto este constituiria pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AP 00653-2008-027-04-00-1, 2ª Turma, Rel. Desa. Denise Pacheco, 19/8/2009; RO 00039-2008-020-04-00-5, 2ª Turma, Rel. Desa. Maria Beatriz Condessa Ferreira, 17/6/2009.

Por tal motivo, a princípio, seria perfeitamente admissível a penhora dos bens da entidade.

Todavia, a situação em que se encontra o executado é bastante peculiar, merecendo reexame sobre a matéria, na medida em que o Grupo Hospitalar Conceição deixou de exercer atividade econômica, dedicando-se exclusivamente a serviços de caráter público aos usuários do Sistema Único de Saúde, e isso pode ser facilmente comprovado ao acessar o sítio da entidade (www.ghc.com.br).

O reclamado compõe o chamado Grupo Hospitalar Conceição. Por força dos Decretos Federais nºs. 75.403/75 e 75.457/75, os quais se tem conhecimento em face do julgamento de outros casos análogos, após serem declaradas de utilidade pública, foram desapropriados ações dos hospitais

integrantes do Grupo Conceição, dentre eles o réu, estando o controle acionário com a União, vinculados ao Ministério da Saúde.

Tal desapropriação foi efetivada com o objetivo de exercer o controle administrativo das empresas, sem extingui-las.

Ao declarar de utilidade pública as ações do grupo hospitalar, teve o Poder Público o escopo de dar continuidade aos serviços por ele prestados à comunidade, através da Previdência Social. Além disso, ao assumir o controle majoritário das ações de sociedade anônima, pessoa de direito privado, ficou clara a intenção da Administração Pública de converter a empresa em instrumento de ação do Estado, visando atender ao interesse coletivo.

Com efeito, em que pese inexistir dúvidas acerca dos fatos da União ser detentora da maioria das ações do recorrente, e que este presta atendimento hospitalar e ambulatorial pelo SUS, ou seja, junto à saúde pública, tais fatos, per se, não têm o condão de torná-lo ou equipará-lo às sociedades de economia mista, na medida em que sua criação não se deu nos moldes do artigo 37, XIX da Constituição da República.

O fato de o Grupo Hospitalar Conceição não ter origem em lei específica, tendo passado ao controle acionário da União pela via da "encampação" (estatização), conduz no reconhecimento do mesmo como encontra-se em uma situação *sui generis* que tem gerado controvérsia a respeito da real natureza jurídica do Grupo Hospitalar Conceição em face do controle que exerce a União **sobre 99,99% de suas ações**. Entendo, no entanto, que este não pode ser caracterizado como sociedade de economia mista, pois não teve sua criação autorizada por lei, e que, portanto, não seria sujeito integrante da Administração Pública.

O fato de um sujeito ser considerado autarquia ou empresa pública não lhe confere os privilégios da Fazenda Pública, como se pode inferir da leitura do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República:

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Via de regra, empresas públicas, sociedade de economia mista ou ente paraestatais, são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública Indireta e que se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas. Assim, não se lhes aplicam os privilégios da Fazenda.

Logo, a classificação da entidade como sociedade de economia mista não tem o condão de afastar a aplicabilidade das normas de direito comum.

Além disso, deve-se atentar ao fato de que o conceito de Administração Pública Indireta não se encontra tão fechado à antiga classificação do Decreto-Lei 200/67 (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Primeiro, por se tratar de classificação imprecisa e, segundo, por não contemplar outros entes que paralelamente realizam atividade pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 150 e 151), ao tratar do critério classificador da referida norma, assim se manifesta:

Nota-se que o critério presidente da aludida sistematização normativa não foi o da natureza da atividade, porque foram englobadas em um mesmo termo classificatório tanto atribuições tradicionalmente características do Poder Público, isto é, que lhe são "típicas" (serviços públicos propriamente ditos), quanto o desempenho de cometimentos econômicos (...).

O critério adotado também não foi o do regime jurídico, porquanto, como é óbvio, a disciplina a que se submetem pessoas de Direito Público é distinta da que regula pessoas de Direito Privado (...).

Percebe-se, pois, que o critério retór da classificação foi o orgânico, também chamado subjetivos. (...) Esta conclusão redemonstra na circunstância de que ficaram à margem de tal esquema, apenas por serem alheios ao sobredito aparelho estatal, sujeitos prestadores de atividade tipicamente administrativa, como os concessionários de serviços públicos ou delegados de ofício público (titulares de serviços notariais e registros de nascimento, de óbito, de casamentos etc.).

Logo, faz-se necessário ressaltar um conceito objetivo de Administração Pública, para então indagar-se sobre o enquadramento do reclamado. Para tanto, é válida a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. **Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.** (grifo nosso)*

No caso, não há dúvidas de que os sujeitos pertencentes ao GHC são parte da Administração Pública Federal. E isso por uma razão muito simples: **são de propriedade da União.**

Nem se argumente que caberia ao poder público estabelecer entes desvinculados do bem comum e que, em tal hipótese, teríamos uma pessoa jurídica de propriedade pública mas não enquadrada no conceito da Administração Pública. O art. 173 da Constituição da República é categórico ao impor que a exploração de atividade econômica pelo Estado esteja vinculada ao interesse coletivo. Assim, não há como imaginar uma entidade pertencente ao Estado, mas desvinculada dos propósitos estatais.

Portanto, o reclamado pertence à Administração Pública Federal.

Superada tal questão, resta ainda perquirir sobre a aplicabilidade dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Isso porque, como já referido, o art. 173, § 1º, II, da CR determina a sujeição dos entes que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

No caso, não há mais dúvida de que o Grupo Hospitalar Conceição deixou de exercer atividade econômica, dedicando-se exclusivamente a serviços de caráter público.

Como bem fundamentado pelo recorrente (fl. 721), **o GHC está atendendo exclusivamente aos usuários do Sistema Único de Saúde, e isso pode ser facilmente comprovado ao acessar o sítio da entidade (www.ghc.com.br).**

Com efeito, estamos diante de um sujeito de propriedade quase exclusiva da União (99,99% das ações) e que presta apenas atividade pública desvinculada de qualquer interesse econômico. Não há como aplicar-lhe o regime jurídico das empresas privadas, até porque sequer poderíamos classificá-lo como empresa.

Além disso, não prestando mais serviços de caráter privado, a entidade fica inteiramente vinculada ao orçamento da União e sem recursos próprios para suprir eventuais deficiências decorrentes das sucessivas penhoras advindas de ações judiciais. E é exatamente por tal motivo que as dívidas dos entes públicos devem ser pagas na forma do art. 100, e parágrafos, da Constituição da República. **Submetê-los à execução comum inevitavelmente acarretará a**

inviabilização do cumprimento das atividades públicas, o que de forma alguma se coaduna com os interesses da sociedade, inclusive com os dos seus empregados.

Não foi outro o entendimento do STF, ao analisar o RE 220906, em que se discutia sobre a aplicabilidade do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 à ECT. Em tal ocasião, o Ministro Maurício Corrêa, relator, assim se manifestou:

Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas.

*Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão **"que explorem atividade econômica..."**, contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva (...) que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre **serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas**. Enquanto a **atividade econômica** se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o **serviço público**, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao **regime jurídico de direito público**.*

*Conclui o eminente jurista que "a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal prestadora daqueles e outros serviços públicos pode assumir formas diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas", já que somente por lei e não pela via contratual os serviços são outorgados às estatais (CF, artigo 37, XIX). Assim, **não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos** a restrição contida no art. 173, = 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, § 2º).*

Não se desconhece a ausência de lei autorizando a constituição do GHC como sociedade de economia mista. Todavia, também não se pode negar que ainda mais importante é seu verdadeiro caráter de entidade prestadora de serviços públicos, cujo capital está integralmente em domínio da União, desprezados os 0,01% das ações. Entendê-lo como empresa e afastar as prerrogativas da Fazenda Pública é ir de encontro à própria finalidade da Constituição da República.

Por todas essas razões, deve-se aplicar ao GHC as prerrogativas da Fazenda Pública, em especial as regras previstas no art. 100, e parágrafos, da Constituição da República.

É o meu voto, provendo o recurso no ponto, para determinar o prosseguimento da execução mediante expedição de precatório.

[...]

1.2. Danos material e moral. Acidente do trabalho. Ausência de previsão legal de prescrição específica. Aplicação da norma geral do CC. Prescrição afastada. Retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito propriamente dito.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01017-2006-781-04-00-8 RO. Publicação em 4-11-09)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. Não está prescrito o direito de ação do reclamante que objetiva indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho.

[...]

ISTO POSTO:

1. PRESCRIÇÃO.

O reclamante busca a reforma da sentença que declarou a prescrição total da ação. Alega que a demanda em questão é baseada na responsabilidade civil, tendo o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, qual seja, o de 10 anos. Aduz que, considerando-se que o acidente de trabalho sofrido pelo recorrente ocorreu em 02 de abril de 1998, deve ser observado o que dispõe o art. 2028 do Código Civil de 2002 acerca da regra de transição. Colaciona jurisprudência. Invoca o Enunciado nº 45 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Ressalta que, embora as ações acidentárias sejam de competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, tais ações não ficam sujeitas à prescrição trabalhista. Reitera que o objeto da presente ação não são créditos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho mas, sim, da responsabilidade civil da empresa recorrida no acidente sofrido pelo recorrente. Requer a reforma da sentença.

Examina-se.

Na **petição inicial**, o reclamante informa que no dia 02 de abril de 1998, sofreu acidente de trabalho. Alega que a empresa reclamada não procedeu ao atendimento médico, bem como não efetuou a comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Acrescenta o autor que no dia seguinte ao acidente de trabalho, não suportando mais a dor no olho direito, procurou atendimento médico e que, a partir desse momento, realizou verdadeira peregrinação por diversos consultórios médicos e clínicas especializadas para atendimento do seu problema de saúde, que aduz ter tido origem no acidente de trabalho.

Em 13-11-2006, o reclamante ajuíza a presente ação, pleiteando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como de pensão vitalícia.

A ação foi **ajuzada quando já vigente o Código Civil de 2002 e sob a égide da Emenda Constitucional nº 45**, de 31/12/04 que **transferiu** para a Justiça do Trabalho a competência para julgar ações de indenização por dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho por suposto ato ilícito do empregador.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, em artigo intitulado, "A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho", publicado na Revista LTR de maio/06, páginas 535/547, expõe: "...o fundamento para reparação do dano decorrente do acidente do trabalho não é civil e mesmo que fosse, naquilo que estamos tratando, que é o tema pertinente à prescrição, se o legislador quisesse incluir o acidente do trabalho em uma das exceções do art. 206 do Código Civil o teria feito expressamente, pois que, naturalmente, se reparação civil fosse, não seria uma reparação civil como outra qualquer, como não são, por exemplo, a reparação civil por dano ao meio ambiente (Lei n. 9.605/98) e por dano civil decorrente de ato administrativo (Lei n. 8.429/92 - este com prazo prescricional de 05 anos). **E, se não há previsão de prescrição da ação para os efeitos do acidente do trabalho em nenhuma norma do ordenamento jurídico, há de se entender ser ela imprescritível, até porque os danos à personalidade humana, no contexto da dinâmica das relações hierarquizadas do modelo de produção capitalista, no qual o ser humano é transformado em força de trabalho, não devem mesmo prescrever.** Não se querendo chegar a esta conclusão, que é a mais condizente com a própria visão positiva do direito, **no máximo, e com muito esforço, só se**

poderá concluir que a prescrição a ser aplicável é a geral, ou seja, de 20 (vinte) anos, para os fatos ocorridos antes de 11/01/03, e de 10 (dez) para aqueles havidos em data posterior, respeitando sempre a condição impeditiva do curso da prescrição que se instaura, naturalmente, durante a vigência do contrato de trabalho, visto que a ele se vincula o empregado com pressuposta dependência econômica". (grifos nossos).

Recorde-se também estudo do Juiz do Trabalho no Pará, Georgenor de Sousa Franco Filho, Revista Ltr, abril de 2005. Ali, ele sustenta a adoção da regra da prescrição trabalhista, todavia, admitindo a **contagem após o término da relação de trabalho em determinadas situações excepcionais**.

Diante disso, considerando-se que o **término do contrato de trabalho ocorreu em 16-11-2006 (fl. 77) e o ajuizamento da ação em 13-11-2006**, o fato de **não** ter transcorrido dois anos deve ser considerado. Nos termos da prescrição trabalhista prevista do inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República, não há prescrição do direito de ação a ser pronunciada, uma vez que atendido o prazo bienal ali previsto.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante para **afastar a prescrição** pronunciada na sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

2. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta o recorrente ter postulado que fossem esclarecidos pelo perito os quesitos de nº 4, 5, 10 e 11, por não terem sido respondidos por ocasião da apresentação do laudo pericial. Aduz ter o Juízo se manifestado pelo indeferimento do requerimento em questão (fls. 292-3). Assevera o recorrente que, considerando que o problema de visão é decorrente de acidente de trabalho, constatou-se a necessidade de realização de exames detalhados, mediante perícia técnica. Alega que, deferida a realização da perícia médica, assiste às partes o direito de apresentar quesitos, os quais devem ser respondidos por ocasião da apresentação do laudo pericial, entretanto, com relação aos quesitos acima citados, não veio resposta aos autos. Refere que, reiterado pelo recorrente o pedido de esclarecimentos dos quesitos, o mesmo foi indeferido, contrariando o direito à ampla defesa. Requer seja declarada a nulidade processual por cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da intimação do perito para esclarecimentos dos quesitos apontados pela parte.

Examina-se.

Os quesitos complementares de nº 4, 5, 10 e 11, ao contrário do alegado pelo recorrente, foram respondidos pelo perito à fl. 284.

Diante disso, não há o alegado cerceamento de prova, uma vez que o perito respondeu aos quesitos formulados.

Recurso desprovido.

[...]

1.3. Dano moral. Ocorrência. Atraso no pagamento de salários. Dívidas contraídas pelo empregado. Inscrição em cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito. Indenização devida.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00972-2008-003-04-00-7 RO. Publicação em 19-10-09)

EMENTA: DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO EMPREGADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. O mero atraso no pagamento de salários, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. Todavia, se da mora do empregador decorre inadimplemento de dívidas assumidas pelo trabalhador, com conseqüente inscrição do empregado no cadastro de

inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, caracterizado está o prejuízo extrapatrimonial passível de reparação. Recurso provido.

[...]

ISTO POSTO:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO EMPREGADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A reclamante não se conforma com a sentença recorrida no aspecto em que rejeitou seu pedido de indenização por danos morais sofridos em função do atraso no pagamento de salários.

Sustenta que, em função da mora no pagamento de sua remuneração, foi inscrita em cadastro de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou abalo moral, inclusive com desenvolvimento de quadro depressivo.

Por tais motivos, pede a reforma da decisão no particular.

À análise.

São incontroversas as alegações veiculadas na petição inicial, e reiteradas em sede de recurso ordinário, no sentido da ocorrência de atraso no pagamento de salários durante toda a contratualidade – o que teria acontecido por três meses consecutivos no fim do ano de 2006 –, e da consequente inscrição da reclamante no cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito.

Tal conclusão é consequência da confissão da reclamada em relação à matéria de fato, decorrente do seu não comparecimento à audiência inicial.

Não obstante a ausência de dúvida quanto às circunstâncias fáticas, o juízo de origem rejeitou a pretensão da reclamante relativa aos danos morais postulados, valendo-se dos seguintes argumentos (fl. 176/177):

"A reclamante alega que como a reclamada sempre atrasou os salários houve inclusão do seu nome no SERASA e no SPC, em 22 de janeiro de 2007. Postula o pagamento de indenização por dano moral.

Ressalto que o atraso de salário não gera abalo moral.

Além disso, os documentos das fls. 19-20 comprovam que a reclamante mesmo sabendo do alegado atraso no salário no final de 2006 continuou realizando compras em 2007, sem realizar pagamento. Agindo dessa forma a própria reclamante provocou o inadimplemento e o consequente abalo de crédito."

Comunga-se do entendimento do julgador *a quo* no aspecto em que afirma que o simples atraso no pagamento de salários, por si só, não tem o condão de caracterizar dano moral passível de indenização.

Todavia, verificando-se que em decorrência da mora no pagamento da remuneração o empregado foi impossibilitado de pagar suas dívidas, e, por consequência, inscrito no cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, resta evidente o prejuízo de ordem extrapatrimonial a ser reparado pelo empregador. É esse o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive nessa Turma Julgadora. Nesse sentido:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Indenização devida em face da especificidade do caso, tendo em vista que a reclamada ao reincidir no atraso do pagamento dos salários, contribuiu para a inadimplência do reclamante perante seus credores, concorrendo para o dano moral sofrido pelo autor." (Processo nº 00478-2008-662-04-00-9 RO. Relator Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 16.02.2009)

Considerando a ausência de controvérsia quanto ao reiterado atraso no pagamento da remuneração à reclamante, e ainda quanto a sua inscrição no cadastro de devedores de órgão de proteção ao crédito, é de se reconhecer seu direito à indenização pelos danos morais sofridos.

O argumento do juízo de origem no sentido de que foi a própria empregada a responsável por sua inscrição no cadastro de inadimplentes não merece prosperar.

É certo que algumas das inscrições da reclamante no cadastro de inadimplentes – identificadas na declaração emitida pelo órgão de proteção ao crédito, juntada aos autos às fls. 19/20 – decorrem de inadimplemento de dívidas contraídas meses após a sua despedida, entretanto, essa particularidade, por si só, não afasta a configuração do dano moral e da responsabilidade da empregadora pela sua reparação.

É que, considerando-se o reiterado atraso no pagamento de salários – repisa-se, incontroverso na hipótese – a assunção de muitos dos débitos não pagos pela reclamante pode ser encarada como consequência lógica da instabilidade financeira gerada pela mora da empregadora, em especial se considerados os altos juros aplicados nos contratos de abertura de crédito no Brasil, que muito oneram o devedor, impossibilitando, por muitas vezes, a quitação da dívida.

De ressaltar ainda, que muitas desses débitos assumidos pela reclamante, se referiram a compras necessárias a sua própria subsistência e de sua família – despesas em supermercados e em lojas de bens de consumo não duráveis, por exemplo.

A menos que comprovado que a empregada tenha deliberadamente ignorado sua condição financeira à época e assumido compromissos com os quais sabidamente não poderia arcar, não há como não lhe reconhecer o direito ao ressarcimento pelos danos morais decorrentes da sua inserção no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito.

No que tange ao valor da indenização, considerando as peculiaridades do caso concreto – capacidade econômica da ofensora, gravidade da conduta e extensão do dano – e também se valendo de critério comumente adotado por essa Turma Julgada na apreciação de casos análogos – por exemplo, os acórdãos proferidos nos processos nº 00478-2008-662-04-00-9, 00177-2007-661-04-00-8 e 01145-2006-202-04-00-9, publicados em 16.02.2009, 22.04.2008 e 08.10.2007, todos de lavra do Desembargador Ricardo Carvalho Fraga – condena-se a reclamada a reparar os danos morais sofridos no montante equivalente a uma remuneração mensal da reclamante, ou seja, R\$ 685,80 (vinte horas-aula por semana, remuneradas à razão R\$ 7,62 cada), conforme informação veiculada na petição inicial (fl. 02).

Recurso provido.

[...]

1.4. 1. Estabilidade. Previsão em norma interna da empresa. Não configuração de despedida obstativa. Dispensa que ocorreu quase quatro anos antes do marco temporal. Parâmetros de razoabilidade. 2. Doença ocupacional. Atividades laborais. Concausa. Despedida. Nulidade. Lapso temporal que impede a reintegração no emprego. Conversão em indenização. Arts. 496 e 118 da CLT. Súmulas nºs 378, II, e 396 do TST.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 01056-2004-010-04-00-9 RO. Publicação em 23-11-09)

EMENTA: Estabilidade. Despedida obstativa. O fato da reclamante contar com 05 anos e 5 meses de serviço quando foi dispensada deve ser interpretado dentro de um parâmetro de equidade e boa-fé. O sistema jurisprudencial previsto pela Súmula 26 do TST, cancelada, era o de que a despedida não poderia ocorrer em período de tempo anterior a 01 ano, no período de 10 anos que era o da aquisição do direito. Em outras palavras, isso representa 10% do tempo necessário para o direito ser adquirido. Esse lapso de 10% de tempo gerava a presunção de despedida obstativa. Fazendo-se a solução por analogia, se a reclamante implementava o tempo em 08 anos (96 meses), deve-se calcular 10% desse total para que se tenha o tempo da presunção de despedida obstativa. O resultado é que a despedida, no caso de 08 anos, não pode ocorrer em

período posterior a 09 meses e 18 dias que antecedem a data-limite para a aquisição do direito. No caso, a reclamada não desobedeceu esse parâmetro, pois a despedida ocorreu dois anos e sete meses antes da data-limite. Portanto, presume-se que não há má-fé na despedida. A extensão da estabilidade, prevista para os funcionários com oito anos de serviço ininterrupto, à autora, que contava quando de sua despedida com cinco anos e cinco meses, configuraria uma interpretação por demasiado extensiva da norma de estabilidade, fora dos parâmetros de razoabilidade aplicáveis ao caso.

ISTO POSTO:

[...]

2.1.3. Estabilidade. Reintegração. Doença ocupacional. Despedida obstativa

A reclamante não se conforma com a sentença de origem que indeferiu o pedido de estabilidade e reintegração decorrente de doença ocupacional, bem como por tratar-se sua despedida de doença obstativa à aquisição de estabilidade. Refere, relativamente à doença ocupacional, que resta comprovado nos autos que a doença que acometeu a autora, ainda quando em atividade (LER/ DORT) , tem nexos de causalidade com as atividades desempenhadas na reclamada. Afirmar que face a doença não mais conseguiu reinserir-se no mercado de trabalho. Sustenta que a ré não pode beneficiar-se de sua própria torpeza de não emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Dessa forma, sustenta ser nula a despedida, e devida a reintegração no emprego para encaminhamento de benefício acidentário junto ao INSS.

Relativamente à despedida obstativa, a autora afirma que foi despedida, com cinco anos e meio de serviço e de forma imotivada, para não adquirir a estabilidade prevista no regulamento da reclamada para os empregados com oito anos de serviço, instituída pela Resolução nº 1009/94, vigente quando de sua admissão. Requer seja aplicada a pena de confissão ficta à reclamada, por não ter juntado aos autos o aditivo contratual acerca dos funcionários dentro do direito à estabilidade com oito anos de serviço.

A sentença julgou improcedente o pedido de reintegração decorrente de estabilidade. Afirmou o julgador de origem que “a citada estabilidade contratual seria adquirida com 8 anos de serviço. A reclamante, quando dispensada, contava com apenas 5 anos e 5 meses de contrato de trabalho (já considerando a projeção do aviso prévio). Assim, não chegou a alcançar sequer o último ano antes da aquisição ao direito à estabilidade contratual referida, parâmetro jurisprudencial aplicado à estabilidade decenal.” – fl. 1097. No que se refere à estabilidade acidentária, o julgador de origem decidiu no sentido de que “a percepção de auxílio-doença acidentário pela reclamante integra o suporte fático hipotético do art. 118 da Lei nº 8.213/91, excetuando-se, conforme Súmula 378, II/TST, a constatação, após despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No presente caso, a não percepção do benefício previdenciário específico é incontroversa. O caso, por sua vez, não comporta a exceção prevista na Súmula 378/TST, uma vez que a narrativa da inicial é de que a doença profissional já havia sido constatada no curso do contrato de trabalho (...). Por outro lado, a tese de que a reclamada impediu a percepção do auxílio acidentário pela não emissão da CAT não prospera, uma vez que em caso de omissão do empregador na emissão da CAT, essa poderia ter sido emitida pelo sindicato da categoria da reclamante.” – fl. 1098.

A existência de cláusula contratual ou de regulamento interno da empresa que contenha a previsão de estabilidade contratual, embora não seja usual, não é vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que seja deferido o pedido de reintegração, é preciso verificar qual o seu fundamento legal. Como se sabe, a legislação trabalhista brasileira não tem como regra a garantia de emprego, sendo livre a despedida. O art. 7º, I da Constituição Federal remete sua eficácia à legislação infraconstitucional e, até o momento, não foi regulamentado. Somente em casos excepcionais é que a legislação brasileira prevê a estabilidade ou a garantia de emprego. Tem-se como exemplo da primeira espécie a estabilidade do dirigente sindical. Nesse caso, para ser despedido o empregado, exige-se a instauração de inquérito para apuração de falta grave. Como exemplo da segunda

espécie, estão a garantia de emprego do empregado membro da CIPA, da gestante, do que retorna de acidente de trabalho, etc. Ainda pode se falar na existência de estabilidade ou garantia de emprego contratual ou decorrente de norma coletiva. A primeira, é consequência de pactuação entre as partes ou do regulamento interno da empresa, caracterizando-se como uma das cláusulas do contrato. A segunda existe quando as convenções coletivas (em sentido lato) estabelecem algum tipo de previsão nesse sentido. Sempre quando algum trabalhador ajuíza ação postulando a nulidade da despedida e a consequente reintegração, deve demonstrar a existência do seu direito, baseando-se em uma norma jurídica das espécies anteriormente citadas.

O caso concreto é de uma norma interna da empresa que se auto-impõe o dever de preservar o contrato daqueles trabalhadores que implementem determinada condição: 8 anos de serviço ininterruptos. De forma incontroversa, a reclamante foi admitida na vigência dessa norma. Também, de forma incontroversa, a reclamante quando dispensada contava com cinco anos e cinco meses de contrato. A questão que se apresenta, então, é unicamente de direito, ou seja, se a despedida da autora viola a norma interna vigente quando de sua admissão. Saliente-se que não há, portanto, qualquer penalidade a ser aplicada à reclamada pela não juntada aos autos de documentação referente à estabilidade, uma vez que todos os elementos necessários ao deslinde do feito encontram-se nos autos. Toda a questão, portanto, remete-se para o tema da despedida obstativa. O tema foi longamente desenvolvido pela jurisprudência trabalhista na época da vigência da estabilidade decenal e levou à sedimentação jurisprudencial na Súmula 26, cancelada em 2003. O texto é o seguinte:

Súmula nº 26 ESTABILIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Como se vê, o objetivo a referida Súmula era proteger aqueles empregados que, embora não tivessem implementado o tempo para a adquirir a estabilidade, estavam prestes a fazê-lo. O empregador os despedia antes do tempo para que isso não ocorresse. Na época, vigia o Código Civil de 1916 (art. 120), que continha disposição muito parecida com o atual art. 129. Embora se trate de evento futuro e certo, o que levaria à caracterização de termo, e não de condição, o certo é que a regra do art. 129 é perfeitamente aplicável ao caso de uma parte impossibilitar, maliciosamente, a implementação de termo ou condição, impedindo que a outra se beneficie da sua incidência. Isso ocorre exatamente por força do princípio da boa-fé. Se fosse permitido o contrário, uma parte estaria em situação leonina em relação à outra e acabaria o equilíbrio dos contratos, que deve informar todo o sistema jurídico de direito privado.

Assim, o fato da reclamante contar com 05 anos e 5 meses deve ser interpretado dentro de um parâmetro de equidade e boa-fé. O sistema jurisprudencial previsto pela Súmula 26 era o de que a despedida não poderia ocorrer em período de tempo anterior a 01 ano, no período de 10 anos que era o da aquisição do direito. Em outras palavras, isso representa 10% do tempo necessário para o direito ser adquirido. Esse lapso de 10% de tempo gerava a presunção de despedida obstativa. É óbvio que, por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em sentido contrário.

Fazendo-se a solução por analogia, se a reclamante implementava o tempo em 08 anos (96 meses), deve-se calcular 10% desse total para que se tenha o tempo da presunção de despedida obstativa. O resultado é que a despedida, no caso de 08 anos, não pode ocorrer em período posterior a 09 meses e 18 dias que antecedem a data-limite para a aquisição do direito a ser despedida mediante motivação objetiva. No caso, a reclamada não desobedeceu esse parâmetro, pois a despedida ocorreu dois anos e sete meses antes da data-limite. Portanto, presume-se que não há má-fé na despedida. A extensão da estabilidade, prevista para os funcionários com oito anos de serviço ininterrupto, à autora, que contava quando de sua despedida com cinco anos e cinco meses, configuraria uma interpretação por demasiado extensiva da norma de estabilidade, fora dos parâmetros de razoabilidade aplicáveis ao caso. Dessa forma, não foi configurada despedida obstativa, de modo que não há o direito à estabilidade pretendido. Não há reforma a ser feita na sentença nesse sentido.

No que se refere à estabilidade no emprego decorrente de doença ocupacional, restou comprovado, pelo laudo pericial realizado, o nexos de causalidade entre a doença da autora (LER/DORT) e suas atividades desenvolvidas na reclamada. Em que pese o atestado da fl. 349 ser no sentido da aptidão da autora quando de sua dispensa, o laudo realizado por perito judicial (fls. 911/935) atestou que a patologia da autora tem nexos de causalidade com suas funções desempenhadas na ré, conforme o seguinte trecho extraído do laudo: "Por ocasião do ASO admissional, a Rda. realizou avaliação clínica, considerando se encontrar apto (a) o Autor (a) e **com observação de presença de riscos ergonômicos na atividade**; nesta ocasião, a Rda. reconheceu a capacidade da autora para as diversas atividades mencionadas, que consequentemente envolvem risco de LER/DORT. No prontuário médico, encontra-se a descrição de um EXAME FÍSICO COMPLETO, INCLUINDO MEMBROS SUPERIORES COM BOA FORÇA E MOBILIDADE. Portanto, se o Autor (a) estava apto(a) e sem patologias de MsSs no ASO admissional e ainda foi registrada a sintomatologia de **episódios de desconforto em MSD no ASO demissional**, após tratamentos farmacológicos diversos, conforme prontuário médico, significa dizer que **as patologias de MSD ocorreram durante o pacto laboral em análise, conforme demonstram os citados documentos. II – Não há até o momento, comprovação nos autos de que tenha ocorrido a necessária restrição das atividades ou troca de função, após as queixas osteomusculares iniciais. Como o (a) Rte. continuou na mesma atividade diária, sem restrições de qualquer espécie, ocorreu a evolução e cronificação do quadro. III – A Autora apresentou mialgias, dores no membro superior, com irradiação para ombro e limitação funcional durante o pacto laboral e a rda. pesquisou a possibilidade de etiologias diversas de DORT, como a reumatológica, diabética, etc. para o fato. Igualmente é razoável concluir que as avaliações clínicas e ortopédicas incluindo avaliação laboratorial, não evidenciaram a presença de outra patologia local ou sistêmica, além de DORT, que ocasionasse tal quadro clínico. Outrossim, a Instrução Normativa nº 98 de 5.12.2003 – LER/DORT, item 8, relata que "**havendo suspeita de diagnóstico de LER/DORT, deve ser emitida a CAT**. A CAT deve ser emitida mesmo nos casos em que não acarrete incapacidade laborativa, para fins de registro e não necessariamente para o afastamento do trabalho. Segundo o art. 336 do Decreto nº 3048/99, 'para fins estatísticos e epidemiológicos a empresa deverá comunicar o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei 8213 de 1991'. Dentre esses acidentes, **se encontram incluídas as doenças do trabalho nas quais se enquadram a LER/DORT**.' No entanto, no caso em tela, verifica-se que DORT era uma das hipóteses diagnóstica e que a CAT não foi emitida; há registro de CAT negada. (...) Assim sendo, estando a doença detectada documentada através de avaliação ortopédica da época laboral, com sintomatologia registrada pela empresa no seu prontuário médico, ocorrendo ainda o risco ergonômico no posto de trabalho e havendo o enquadramento neste anexo, não há como não estabelecer o nexos causal entre as supra-citadas patologias e o risco ergonômico presente na atividade de Auxiliar de Serviços Internos desenvolvidas pelo (a) Rta." – fl. 929/930.**

Dessa forma, tem-se que a autora foi acometida de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91. Foi verificado que as atividades exercidas perante a reclamada foram, no mínimo, concausa para as lesões da reclamante, nos termos do laudo pericial produzido.

Verifica-se que a autora não recebeu auxílio-doença acidentário no curso do contrato de trabalho. Cumpre salientar que não é necessário o gozo do auxílio-doença acidentário para que se configure o direito a estabilidade provisória, se após a despedida seja comprovada doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades realizadas na empresa, nos termos da Súmula nº 378, II, do TST. É perceptível que a referida Súmula visa proteger os trabalhadores acometidos de doenças que não são encaminhados pelas empresas para a percepção do benefício previdenciário. Nota-se que essa é justamente a situação dos autos, pois a CAT não foi emitida em razão da omissão da reclamada.

A reclamada preferiu dispensar a reclamante quando ela apresentava redução na sua capacidade laboral, deixando de providenciar seu afastamento do trabalho e emissão da CAT. Assim, a reclamante fazia jus a estabilidade prevista no art. 118 do referido diploma legal, amparada

também pela Súmula nº 378, II, do TST, motivos pelo qual considera-se que sua despedida foi nula, pois visou impedir e fraudar os direitos trabalhistas da autora, consoante o art. 9º da CLT.

Entretanto, decorridos mais de seis anos do ajuizamento da ação, inviável torna-se a reintegração do reclamante, convertendo-a no pagamento de indenização equivalente aos salários devidos no período compreendido entre a data da dispensa (21.08.2003) e o final do período de estabilidade (21.08.2004), nos termos da Súmula nº 396 do TST, combinada ao art. 496 da CLT. Não se condena a ré à emissão da CAT, tendo em vista o tempo transcorrido desde a dispensa da autora, bem como considerando que a reclamante tinha outro meios para obtenção da CAT, na época própria, quando não fornecida pelo empregador, como a emissão pelo sindicato.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para declarar a nulidade da despedida e para condenar a reclamada ao pagamento de doze salários da reclamante, mais férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, a título de indenização pela estabilidade provisória.

[...]

1.5. Hospital. Administração Pública Indireta da União. Empregado público. Despedida imotivada. Ato administrativo e não de gestão. Nulidade. Princípios de Direito Administrativo. Necessidade de motivação do ato. Reintegração devida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00787-2008-023-04-00-7 RO. Publicação em 4-11-09)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. Estando a administração pública indireta vinculada aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, não sendo ato discricionário a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencente à administração indireta, entende-se, da mesma forma, não é ilimitado o direito potestativo de desligamento do empregado público.

[...]

ISTO POSTO:

1. DA CASSAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE.

Argüindo que a reclamante não se apresentou, ainda, para o trabalho, apesar da determinação para sua reintegração, postula a reclamada seja cassada tal ordem.

Examina-se.

Veja-se que o presente recurso foi interposto em 04.05.2009. Em 13.05.2009, conforme consta do verso do Mandado de Reintegração juntado à fl. 190, houve a reintegração da reclamante.

Se verifica que a sentença foi proferida em 17.04.2009, com a determinação para expedição de mandado de reintegração, que foi expedido em 25.03.2009 (fl. 161), sendo foi enviada notificação diretamente à reclamante, conforme se verifica à fl. 160, para endereço onde a mesma não mais residia.

Em manifestação juntada às fls. 163/164, os representantes da reclamante informam que a mesma se comprometeu a apresentar-se ao Oficial de Justiça em 04.05.09 para cumprimento do mandado.

Conforme petição juntada à fl. 184, protocolada em 04.08.2009, a reclamante compareceu à Central de Mandados.

Foi expedido novo Mandado, que foi cumprido dia 13.05.2009, conforme se verifica à fl. 190.

Assim, em que pese tenha havido demora no cumprimento da determinação de reintegração não há como cassar tal determinação eis que a demora se deve ao fato de ter havido tentativa de comunicação diretamente com a reclamante que não estava mais residindo no endereço anteriormente informado. Ademais, não se pode esperar que a parte fique em casa aguardando a solução do litígio.

Desta forma não há como dar provimento ao pedido.

Nega-se provimento.

2. EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

A reclamada não se conforma com a decisão que entendeu nula a despedida da reclamante. Entende a recorrente que a despedida imotivada de empregado admitido por meio de concurso público, regido pelas normas da CLT, é legal, não havendo afronta aos princípios de direito administrativo, especificamente, o princípio da motivação. Refere que o dispositivo constitucional que sujeita as empresas públicas a proceder a seleção de pessoal por meio de concurso público, não estabelece qualquer formalidade para a demissão de seu quadro de pessoal. Transcreve jurisprudência do TST. Postula a reforma da decisão.

Examina-se.

Na inicial, a reclamante afirma ter sido admitida em 08.11.2004, por meio de processo seletivo e, injustamente despedida, em 13.11.2007. Refere ter sido enquadrada no cargo de auxiliar de enfermagem. Com base na natureza jurídica do Hospital demandado - Empresa Pública Federal, integrante da Administração Pública Indireta da União, pretende seja declarada a nulidade da dispensa imotivada operada, porque afrontam os princípios gerais de direito administrativo. Aduz que, se para a ***admissão*** lhe foi exigida a aprovação prévia em ***concurso público***, nos moldes do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e, portanto, o ato de demissão é ato administrativo vinculado, cuja eficácia se submete aos requisitos do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. Desta forma, porque não motivada a despedida, autêntico ato administrativo, postula a declaração de nulidade e conseqüente reintegração da reclamante ao emprego.

O hospital reclamado, na contestação, impugna a pretensão da reclamante, sob argumento de que a reclamante, empregada pública, regida pela CLT não tem garantida a estabilidade prevista na Constituição Federal. Refere, ainda, a sua condição de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei 5.604/70, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, com relação aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, em conformidade com o artigo 173, § 1º, II da Constituição Federal. Entende que a despedida é ato de gestão e não ato administrativo e por esse motivo, não há necessidade de observar qualquer formalidade para a demissão do quadro celetista. Transcreve jurisprudência que confortam a sua tese.

A decisão recorrida, considerando que "*vedada a denúncia vazia do contrato de trabalho do autor, resulta nulo o ato da despedida. Assim, devida a reintegração no emprego, assim como os salários e demais vantagens, desde a despedida até a efetiva reintegração*".

Incontroverso, *in casu*, que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é uma empresa pública, e, portanto, sujeito aos princípios enumerados no *caput* do artigo 37 da Constituição da República. Incontroverso, ainda que a admissão da reclamante, em 08.11.2004, foi precedida por concurso público.

O entendimento defendido pelo Hospital reclamado está em consonância com o disposto na ***Súmula 390 do TST***, que dispõe em seu item II: "*Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988*".

Contudo necessário observar que apesar do entendimento acerca da inexistência de estabilidade ao empregado público de empresa pública, a discussão pertinente diz respeito a possível inexistência de ***motivação*** do ato da despedida, contrariando os princípios que regem a administração pública.

A recorrente é uma Empresa Pública Federal, criada pela Lei 5.604/70, integrante da Administração Pública Indireta da União, estando submetida, por força do disposto no art. 173, inciso II, § 1º, da Carta Magna, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. A prática dos atos de admissão e demissão não pode representar violação aos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode considerar ato de gestão do administrador a nomeação e exoneração de empregados.

Nos termos do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o ato de admissão dos empregados é ato vinculado, submetido à prévia aprovação em concurso público. Não há lógica em entender que essa equiparação deu-se somente quanto ao ato de admissão, admitindo a demissão sem qualquer cautela ou motivação.

Desta forma, estando a administração pública indireta ***vinculada aos princípios*** da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, não sendo ato discricionário a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencente à administração indireta, entende-se, da mesma forma, ***não é ilimitado o direito potestativo de desligamento do empregado público.***

Assim, não se está a tratar de estabilidade, mas sim do respeito aos princípios administrativos previstos na Constituição aplicáveis à empresa pública federal e que vedam despedimentos arbitrários.

Importa ressaltar que a ***Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do Egrégio TST*** foi alterada pela Resolução nº 143/2007, de 13.11.2007, passando a ter a seguinte redação:

247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

*II - A validade do ato de despedida do empregado da ***Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)*** está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (grifo atual).*

A Orientação Jurisprudencial transcrita, apesar de condicionar a motivação do ato de despedida apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o faz com fundamento no fato de a ECT gozar do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

No caso do Hospital reclamado, ***também*** goza dos mesmos privilégios, entendendo-se, portanto, que a validade do ato da despedida também está condicionado à motivação.

Nesse sentido, o acórdão 00863-2003-005-04-00-8 RO, com a ***mesma reclamada - Hospital de Clínicas***, da 1ª Turma deste Tribunal, tendo como relator o desembargador José Felipe Ledur cuja ementa se transcreve:

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NULIDADE DA DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Se o empregado é admitido mediante concurso público obedecendo a princípio constitucional moralizador, quando do rompimento do liame deve ser atendida a motivação, por se tratar, a despedida efetuada por empresa pública, de típico ato administrativo, pena de abuso de poder. Reintegração que se determina, ante a nulidade da despedida não motivada. Recurso provido.

Relevante, ainda, o fato de que a motivação assegura o cidadão contra arbitrariedades da administração. Juarez Freitas, *In* Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública, Malheiros Ed., 07/2007, São Paulo, p. 47 refere: "Na era do direito administrativo da racionalidade aberta, o bom administrador público cumpre o dever de indicar, na

prática dos atos vinculados e discricionários, os fundamentos de fato e de direito, em face da inafastável margem de apreciação, presente no mais vinculado dos atos. Imperativo, pois, que todos os atos administrativos, sobremodo se afetarem direitos, ostentem uma explícita justificação, em analogia com o que sucede com os atos jurisdicionais, excetuados os de mero expediente, os ordinatórios de feição interna e, ainda, aqueles que a Carta Constitucional admitir como de motivação dispensável”.

Sabe-se do recente Acórdão proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, **STF**, (AG. REG. NO AI 651.512-7 RS), no sentido de que “*as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos*”.

Contudo, a presente decisão não pretende estender aos empregados celetistas concursados os mesmos direitos aplicáveis aos servidores públicos. Veja-se que o servidor público é estável e para ser exonerado é necessário inquérito administrativo que o enquadre em um dos dispositivos passíveis de demissão, não sendo este o caso dos autos.

O que se pretende simplesmente, no caso, é que inexistam despedidas sem qualquer motivação para aqueles empregados de sociedades de economia mista, devidamente **concurados**. Nesse sentido, inclusive previsão na Convenção 158 da OIT (Parte II, Seção A).

Assim, **não se acolhe a tese da defesa**, quanto à possibilidade da despedida sem qualquer motivação, por se tratar o ato da despedida de típico ato administrativo.

Provimento negado.

[...]

4. DA AÇÃO CAUTELAR.

Apensados aos presentes autos encontram-se os autos da Ação Cautelar nº 01811-2009-000-04-00-2, entre as mesmas partes, onde a reclamada, entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, visa a suspensão da ordem para reintegração, imediata, da reclamante.

Considerada a manutenção da sentença que reconheceu a nulidade da despedida da reclamante, julga-se improcedente a Ação Cautelar, pois restam descaracterizados os pressupostos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

[...]

1.6. 1. Indenização por “má prestação de serviços bancários”. Relação jurídica Banco-cliente. Incompetência da Justiça do Trabalho. 2. Dano moral. Grupo econômico. Banco que é o beneficiário final dos serviços prestados. Desconto sumário realizado na conta-corrente do trabalhador dois meses após a extinção do contrato. Ilegalidade. Abatimento de valor devido que teria que ser feito no ato da rescisão, ou buscado em ação judicial própria. Gravidade do procedimento adotado. Abuso de direito. Indenização majorada para que o fim pedagógico da decisão seja atingido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmem Gonzalez. Processo nº 01122-2008-007-04-00-1 RO. Publicação em 29-10-09)

EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por ‘má prestação de serviços bancários’. Débito realizado por instituição financeira em conta corrente de ex-empregado de empresa do mesmo grupo, a título de ressarcimento de adiantamento de despesas. Pedido de indenização voltado contra a instituição financeira por “má prestação de serviços bancários”, resultante de relação jurídica banco-cliente, que foge à competência da Justiça do Trabalho.

Recurso provido para extinguir o processo sem resolução de mérito exclusivamente com relação a mencionado pedido.

Dano moral. Nada justifica o desconto sumário realizado na conta-corrente do reclamante cerca de dois meses após o fim do contrato de trabalho mantido com a reclamada. Não tendo a empregadora efetuado o abatimento de valor devido pelo reclamante no ato da rescisão (TRCT), somente poderia reaver o valor por meio de ação judicial própria. Ausência de documentos que indiquem tenha sido autorizado o desconto, por parte do reclamante, ou o reconhecimento do débito. Correta a decisão que condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, que é majorada para que o fim pedagógico da decisão seja atingido.

[...]

ISTO POSTO:

I – Recurso das reclamadas

1. Incompetência em razão da matéria

As reclamadas insurgem-se contra a sentença que considerou a Justiça do Trabalho competente para julgar a presente ação de indenização por dano moral, ao fundamento de que os pedidos decorrem da relação de emprego. Aduzem que o pedido da inicial é fundamentado na má prestação de serviços bancários, por parte do Banco HSBC, segunda reclamada, instituição na qual o obreiro possuía conta-corrente. Alegam que o autor não mantinha relação de emprego com o banco. Consideram que o pedido de indenização referente à má prestação de serviços bancários não é de competência desta Justiça Especializada e invocam o art. 114 da CF/88 para fins de prequestionamento.

O nobre magistrado de origem considerou que o pedido de indenização por dano moral é decorrente da relação de emprego, além de frisar que a empresa Losango Promoções de Vendas Ltda. e o banco HSBC formam grupo econômico. Dessa forma, entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar e processar o feito nos termos do art. 114, VI, da CF/88.

Examino.

Inicialmente, cumpre relatar de forma sucinta as causas de pedir e os pedidos da inicial. O reclamante ressaltou a existência de duas relações jurídicas distintas entre as partes: a primeira, decorrente do contrato de trabalho que manteve com a Losango, e por meio da qual desenvolveu serviços em favor do Banco HSBC (salientando tratarem-se de empresas integrantes do mesmo grupo econômico), no período 09.8.06 a 07.07.08; a segunda, decorrente de sua condição de correntista do mesmo Banco, onde inclusive recebia seus salários. Informou que, utilizando-se de tais circunstâncias, as reclamadas violaram sua conta-corrente, debitando o valor de R\$ 1.500,00, cerca de dois meses após o fim do contrato de trabalho. O alegado desconto, operacionalizado pelo Banco HSBC, teria ocorrido por determinação da primeira reclamada (Losango).

A partir do exposto, o reclamante postulou: **(a)** condenação da reclamada Losango no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a trinta vezes a remuneração mensal que dela recebia enquanto empregado; **(b)** a condenação do Banco HSBC no pagamento de indenização por danos morais em face da má-prestação de serviços bancários, equivalente a trinta vezes a quantia por ele indevidamente debitada; **(c)** o ressarcimento da quantia indevidamente debitada de sua conta corrente com o acréscimo dos juros relativos ao cheque especial, a contar do dia do débito até a data do efetivo pagamento.

Assim, resta claro, da exposição dos fatos, e dos pedidos, que apesar de decorrentes do mesmo fato – débito não autorizado na conta corrente do autor – as reparações postuladas têm naturezas jurídicas distintas. O próprio autor ressaltou, já na petição inicial, que se tratam de duas relações jurídicas distintas, colocando-se, em uma, como ex-empregado e, em outra, como correntista de uma instituição bancária. Assim, o pedido articulado sob a letra “c” da petição inicial (acima referido sob o item “b”), de indenização por danos morais em face ‘da má prestação de serviços bancários’, foge à competência desta Justiça Especializada, inserindo-se no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registro que tal circunstância, de qualquer sorte, não determina a

exclusão do segundo reclamado (Banco HSBC) da presente lide, na medida que também postulada sua responsabilidade solidária em face do alegado dever de indenizar da primeira reclamada (Losango), decorrente da condição de integrante do mesmo grupo econômico e de beneficiário final dos serviços prestados pelo autor na condição de empregado da primeira reclamada.

Conseqüentemente, provê-se o apelo para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido articulado sob item "c" da fl. 06 da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito com relação ao mesmo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

II – Matéria Comum

1. Dano moral - Devolução do valor descontado - Correção monetária

As reclamadas insurgem-se contra a sentença, que as condenou ao pagamento de indenização por dano moral em razão de débito realizado na conta-corrente do obreiro após o fim da contratualidade, e à devolução do valor debitado, acrescido dos juros do cheque especial. Sustentam lícito o desconto realizado, argumentando que não houve abuso de direito. Afirmam que o desconto foi relativo a adiantamento de uma viagem, com relação ao qual o autor não prestou contas e ficou pendente. Aduzem que a não efetivação do desconto implicaria enriquecimento ilícito do autor, e considerarem ausentes os requisitos necessários para responsabilização das reclamadas – art. 186 do CC/02. De qualquer sorte, por cautela, caso mantida a condenação, requerem a minoração do *quantum*, alegando que o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais, mais a devolução do valor descontado (R\$ 1.500,00) acrescido dos juros do cheque especial, enseja o enriquecimento ilícito do obreiro.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor da indenização. Alega que a indenização deve apresentar um caráter pedagógico e ressalta o poderio do grupo econômico formado pelas reclamadas.

A sentença, apreciando em conjunto os pedidos de indenização dos itens "b" e "c" de fl. 06 (indenização por dano moral e indenização por má prestação de serviços bancários), diante da 'unicidade do dano sofrido', condenou as reclamadas a pagarem ao autor indenização única arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deferiu ainda a restituição do valor debitado indevidamente da conta corrente do reclamante (R\$ 1.500,00), acrescido dos juros do cheque especial efetivamente cobrados em face do débito efetuado, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Por fim, em face do reconhecimento do grupo econômico – art. 2º, § 2º, da CLT-, declarou a responsabilidade solidária das reclamadas.

O magistrado *a quo* ponderou ser incontroverso que os reclamados debitaram a quantia de R\$ 1.500,00 da conta-corrente do autor, na data de 29/09/2008 (conforme documentos das fls. 08 e 133). Frisou que não há nos autos qualquer documento que demonstre que o reclamante autorizou os demandados a procederem ao débito. Citando o art. 462 da CLT, considerou ilegal e abusiva a conduta das reclamadas. Apontou que o vínculo de emprego findou em 07/07/2008, ressaltando a gravidade da conduta das rés, em face do lapso temporal decorrido do final da contratualidade. Ressaltou que, mesmo se admitindo como verdadeira a tese da contestação, os descontos deveriam ter sido feitos no Termo de Rescisão Contratual, sob pena de ofensa ao art. 477, § 1º, da CLT. Caracterizou a conduta das reclamadas como ato ilícito por abuso de direito (art. 187 do CC/02). Ressaltou que o fato de o débito realizado pelas reclamadas ter resultado na entrada do autor no cheque especial (saldo negativo de R\$ 878,53 na conta-corrente – fl. 08), por si só, caracteriza o dano moral, uma vez que se presume a preocupação, angústia, medo e estresse sofridos pelo reclamante.

Analiso.

Considerando o decidido no item anterior, a condenação e os recursos serão analisados estritamente sob a ótica dos pedidos de letras "**a**" (solidariedade), "**b**" (indenização por dano moral), e "**d**" (ressarcimento do valor descontado), articulados à fl. 06 da petição inicial.

As reclamadas não negam a ocorrência do desconto na conta-corrente do autor; pelo contrário, justificam-no, alegando que se trata do ressarcimento de valores alcançados antecipadamente em virtude de viagem, a qual teria sido adiada. Conforme analisado pela

sentença, não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha autorizado os descontos, em razão do adiamento da viagem. O documento à fl. 66 (cópia à fl. 87) apenas comprova que o reclamante recebeu o adiantamento de R\$ 1.500,00, para realizar viagens a Curitiba e Rio de Janeiro, no período de 01/07/2008 a 31/07/2008. Por óbvio, tal viagem não ocorreu, pois o autor foi dispensado sem justa causa em 07/07/2008. Entretanto, a compensação deste valor deveria ter sido feita no ato da rescisão contratual. Nada justifica o desconto sumário realizado na conta-corrente do obreiro em 29/09/2008 – documento à fl. 08. Conforme bem referiu o nobre juiz *a quo*, como a reclamada não efetuou o abatimento no ato da rescisão, somente poderia reaver o valor por meio de ação judicial própria, não podendo investir, *sponte propria*, sobre a conta-corrente do autor, sem prévia autorização e/ou conhecimento deste, e fazendo uso (indevido) do poder de controle que o Banco, seu acionista majoritário, detém em relação às contas de seus correntistas – no caso, o autor.

Verificam-se todos os elementos que ensejam o pagamento da indenização: o dano, o nexos de causalidade entre o dano e a conduta das reclamadas, além de nítida a culpa. O documento à fl. 08, além de comprovar o referido desconto de R\$ 1.500,00, indica que o débito efetuado implicou que o reclamante adentrasse no cheque especial – R\$ 878,53 de saldo negativo. Conforme ponderado pelo magistrado *a quo*, tal situação por si só configura o dano moral, em decorrência das preocupações sofridas pelo autor, além da situação de impotência em relação à prática abusiva das reclamadas. Em outras palavras, no caso dos autos o dano moral é *in re ipsa*.

No pertinente ao valor, e em que pese a falta de parâmetros objetivos para fixação de indenizações por dano moral, entendo que o *quantum* de R\$ 15.000,00 arbitrado na origem não se mostra compatível com a gravidade do procedimento adotado pelas reclamadas, que agiram com inequívoco abuso de direito. De fato, a reclamada ex-empregadora, abusando do seu direito e do acesso à conta corrente do reclamante, mantida junto ao HSBC, líder econômico do grupo, desconsiderando a existência de meios legais para ressarcir-se de valor do qual se entendia credora, usou de um 'atalho' sacando, sem prévia autorização, referido valor da conta do demandante. Tal procedimento é ilícito e ofende os mais comezinhos princípios de direito e impõe inclusive que dele seja dado conhecimento ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para as providências legais cabíveis. E, considerando que na época da rescisão do contrato de trabalho (07.07.2008) o salário do autor correspondia a R\$ 5.274,57, tendo sido efetuado o desconto de R\$ 1.500,00 quando o autor estava provavelmente desempregado, vivendo com o que recebeu pela rescisão do contrato de trabalho, acolho o recurso para majorar a indenização por dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizável a partir da data deste julgamento (Súmula 50 deste Tribunal Regional).

De outra parte, não merece reparos a sentença no tópico em que determinou a devolução do desconto efetuado (R\$ 1.500,00), acrescido do juros do cheque especial. Frisa-se que esse valor será apurado em liquidação, nos termos da sentença, pois o autor terá de comprovar o período em que permaneceu no cheque especial por conta do valor debitado irregularmente de sua conta corrente.

As reclamadas ainda insurgem-se contra os critérios de juros e correção monetária definidos na sentença, requerendo a adoção da Súmula nº 381 do TST, ou então que a discussão seja remetida para a fase de liquidação de sentença.

A sentença determinou que a liquidação observe os juros e correção monetária na forma prevista no art. 883 da CLT, art. 39 e § 1º da Lei 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do TST, ressaltando que, com relação à indenização por danos morais, os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da data em que publicada a sentença.

Considero que os critérios de juros e correção monetária deveriam ser fixados na fase de cognição para abreviar as fases de liquidação e execução mas esse não é, todavia, o entendimento que prevalece no âmbito deste Tribunal.

Assim, os critérios de juros e correção monetária são protraídos para a fase de liquidação. Apenas fica sedimentado que o valor fixado a título de indenização por dano moral está atualizado até esta data na forma da Súmula 50 deste Regional recentemente editada: "Fixada a indenização

por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento.”

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso das reclamadas para protrair para a fase de liquidação os critérios de juros e correção monetária e dá-se provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral (item “b” da fl. 6) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atualizável a partir da data deste julgamento. Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando cópia da sentença e da presente decisão, para as providências cabíveis.

[...]

1.7. Inépcia. Petição inicial trabalhista com 136 laudas. “Princípio da Simplicidade”. Razoabilidade. Dever da parte de zelar pela celeridade processual. Razoável duração do processo. Art. 840, § 1º, da CLT. Art. 267, I e IV, e art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00736-2009-001-04-00-9 RO. Publicação em 11-11-09)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não há norma estipulando o número máximo de laudas que deve conter uma petição inicial trabalhista. Como parâmetro, o § 1º do art. 840 da CLT estabelece que a petição inicial deve conter “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, remetendo o intérprete ao postulado da proporcionalidade. Também devem ser observadas as garantias fundamentais de ampla defesa e razoável duração do processo previstos nos incisos LV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, cuja efetivação também depende da colaboração das partes. Nesse contexto, e em atenção à complexidade da matéria veiculada na presente ação, considera-se que os autores, ao ajuizarem reclamatória em petição inicial de 136 laudas, não atentaram a qualquer parâmetro de proporcionalidade, tampouco demonstraram comprometimento com a efetivação da razoável duração do processo. Recurso não provido, vencida parcialmente esta Relatora, que entendia ser o caso de oportunizar a emenda da petição inicial.

[...]

ISTO POSTO:

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

Os reclamantes não se conformam com a sentença, que extinguiu de ofício o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, combinado com o art. 295, parágrafo único, II, do CPC, e com o art. 840, § 1º, da CLT, em face da inépcia da inicial e da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Alegam que a matéria debatida nestes autos é complexa, dizendo respeito a uma pretensa alteração do plano previdenciário ao qual se encontram vinculados. Anotam que, na petição inicial, tiveram a preocupação de trazer todos os fatos dos quais tiveram conhecimento, e de expor toda a argumentação que demonstra a ilicitude do agir da ré. Asseveram que, em razão dessa preocupação, apresentaram petição inicial extensa e com diversos pedidos, tudo, porém, proporcional à importância e complexidade dos fatos. Aduzem que há outras ações semelhantes ajuizadas por outros participantes do Plano Petros, cujas petições iniciais são semelhantes à presente, inclusive em extensão, e não foram declaradas ineptas. Salientam que houve um caso na Justiça Comum (processo nº 10803426155), mencionado na decisão *a quo*, em que o magistrado determinou emenda a inicial, para resumi-la em no máximo cinco folhas, sendo que, após o cumprimento desse provimento, foi deferido o pedido de antecipação de tutela formulado. Assim,

observam que, fosse o caso, o magistrado de primeiro grau poderia ter adotado o mesmo procedimento e determinado a emenda da inicial, para que fosse oportunizada a elaboração de um resumo da demanda. Afirmam não existir inépcia da inicial, pois os pedidos decorrem logicamente dos fatos narrados, não sendo o caso de incidência do art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC. Ponderam que, por essa razão, em todos os processos acima mencionados, as rés apresentaram defesa adequada à pretensão, demonstrando o correto entendimento da petição inicial.

Resumindo os fatos e fundamentos jurídicos declinados na petição inicial, aduzem que a reclamada e as demais empresas patrocinadoras do Plano Petros assinaram um acordo ("Acordo de Separação de Massas"), tendo por objetivo cindir o Plano Petros, ao qual os reclamantes aderiram, em sete novos planos, sem qualquer participação ou anuência dos reclamantes e demais participantes, inclusive da própria Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros). Denunciam que, com base nesse acordo, a ré vem executando atos e procedimentos que visam a alterar para pior o contrato de trabalho dos reclamantes, pretendendo transferi-los para o novel "Plano Petros Copesul" e, finalmente, retirar o patrocínio do Plano Petros, no intuito de isentar-se de qualquer responsabilidade em relação a esse plano. Sustentam que tais alterações violam o art. 468 da CLT e o entendimento da Súmula 288 do TST, prejudicando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, e que os pedidos formulados na inicial visam à preservação desses direitos. Afirmam que, portanto, há evidente lógica entre a fundamentação e a conclusão apresentada.

Observam que o julgador *a quo* não cita qualquer exemplo para fundamentar a conclusão de que da narrativa dos fatos na inicial não decorreria sua conclusão, fazendo afirmativa genérica apenas para justificar sua contrariedade à petição inicial de 136 páginas. Assinalam que a inépcia da petição inicial tem a ver com o seu conteúdo, e não com sua forma ou extensão. Entendem que a petição inicial apresentada atende a todos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, sendo impossível a extinção do processo de ofício, pois o magistrado tinha o dever de intimar a parte para sanar eventual irregularidade, nos termos do art. 284 do CPC. Alegam que, ao contrário do aduzido pelo magistrado, não há abuso do direito de petição em razão do número de páginas da petição inicial, mas sim negativa de prestação jurisdicional e afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, anotam que o volume da petição inicial não impede a compreensão da questão trazida aos autos, inexistindo norma jurídica que limite o número de folhas que a exordial deve conter. Asseveram que não há qualquer prejuízo à prestação jurisdicional de terceiros, pois, ao final da petição inicial, foi apresentado um resumo. Entendem que o magistrado estabeleceu uma indevida hierarquia entre os processos que tramitam perante a Vara originária.

De outra banda, discordam do entendimento de que seria necessária a formação de litisconsórcio passivo com a entidade previdenciária, a atrair a incidência do art. 267, IV, do CPC. Assinalam que os pedidos formulados na exordial dirigem-se apenas contra a reclamada, a fim de ser declarado que qualquer solicitação de retirada de patrocínio não prejudica os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos dos reclamantes, inexistindo qualquer pretensão dirigida contra a Petros, a qual, por isso, não tem legitimidade passiva.

Postulam o provimento do recurso, para que seja recebida a petição inicial, por não existir qualquer irregularidade, determinando-se o prosseguimento do feito na origem; ou, sucessivamente, seja determinado ao juízo de primeiro grau que intime os reclamantes para emendar a petição inicial, corrigindo eventual irregularidade que entenda nela existir.

À análise e decisão.

De acordo com a sentença, a apresentação de petição inicial composta de 136 laudas, com a formulação de 16 pedidos de antecipação de tutela (a maior parte dele em pretensões de natureza declaratória), constitui abuso do direito de petição e de ação, especialmente em tempos nos quais se discutem meios de racionalização da atividade judiciária. Segundo o Juiz de primeiro grau, o dever de zelar pela celeridade processual não é apenas do Poder Judiciário, mas também das partes e de seus procuradores, que devem formular suas alegações de forma clara, direta e objetiva. Assinalou o julgador singular que o Processo do Trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, e que a concisão não é mera recomendação de bom senso, mas requisito legal da petição inicial trabalhista, nos termos do art. 840, § 1º, que alude a "uma

breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”. Anotou que “a narrativa constante da inicial é tão extensa, maçante e confusa que, ao final, é difícil extrair da petição inicial o mais importante: a providência jurídica efetivamente buscada pelos autores por meio da presente ação e a sua causa de pedir, na medida em que da interminável narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão”. Salientou o prolator da decisão atacada que a providência de determinar a emenda da petição inicial seria “despicienda e contraproducente, na medida em que apenas aumentaria ainda mais o tumulto processual causado pela extensa e confusa petição inicial”, não havendo como sanar o vício sem comprometer a rápida solução da lide e o direito de defesa da parte adversa. Entendeu ser o caso de indeferimento da inicial sem a necessidade de oportunizar prazo para emenda, na forma da Súmula 263 do TST. De outra banda, salientou que uma leitura perfunctória da petição inicial permite a conclusão de que os autores buscam direitos decorrentes dos regulamentos da Petros, sendo imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a reclamada e a referida entidade de previdência privada, nos termos do art. 48 do CPC, “já que eventual decisão a ser proferida na presente demanda por certo implicará efeitos jurídicos diretos e indiretos em relação à PETROS”. Por isso, além da inépcia da petição inicial, declarou a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do feito, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, também, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Relativamente à necessidade de formação de litisconsórcio passivo, diverge-se da posição adotada na origem. Entende-se que incumbe somente à parte autora escolher contra quem pretende demandar, por sua conta e risco, sujeitando-se às conseqüências jurídicas de sua escolha, inclusive no que diz respeito ao alcance subjetivo da coisa julgada.

Contudo, quanto à declaração de inépcia da petição inicial, **entende a maioria desta Turma, vencida esta Relatora, deva a sentença ser mantida.**

Embora inexista norma estipulando um número máximo de laudas que deve conter uma petição inicial trabalhista, o § 1º do art. 840 da CLT estabelece que, sendo escrita, a petição inicial deve conter “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, em consonância com o princípio da simplicidade, que rege este ramo processual. A alusão a uma exposição concisa dos fatos remete o intérprete ao postulado da proporcionalidade, que permeia todo o ordenamento jurídico. Também devem ser observadas as garantias fundamentais asseguradas nos incisos LV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. De acordo com o primeiro, “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”; nos termos do segundo, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. A efetivação dessas garantias depende não apenas da conduta do Estado-Juiz, mas também da colaboração das partes.

Nesse contexto, e tendo em conta a complexidade da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário por intermédio da presente ação, considera-se que os autores, ao ajuizarem reclamatória em petição inicial de 136 (cento e trinta e seis) laudas, não atentaram a qualquer parâmetro de proporcionalidade, tampouco demonstraram comprometimento com a efetivação da razoável duração do processo.

Efetivamente, os demandantes apresentam exordial demasiadamente prolixa, detalhista, repetitiva e pouco objetiva, como exemplifica o seguinte excerto, extraído da peça (fls. 26/27), e que poderia ter sido resumido em uma ou duas frases:

“Há alguns meses começou um zumzumzum nas dependências da empresa reclamada. Uma boataria. Alguns diziam que a empresa iria retirar o patrocínio do plano de previdência. Outros diziam que isto era impossível, eis que condição do contrato de trabalho. A despeito do zumzumzum não havia nenhuma informação oficial dos administradores da reclamada. Perguntados: o silêncio era a resposta. Os empregados foram ficando com as barbas de molho.

O zumzumzum foi aumentando e as tensões ficando terríveis. Quem seria atingido? E quais eram as novas imposições? Ninguém sabia com clareza e ninguém que tinha conhecimento esclarecia. Passado algum tempo, veio também um zumzumzum do que ocorria, com os empregados e aposentados da BRASKEM, o mesmo que ocorreu

com os empregados que trabalham na planta que fica no Pólo de Camaçari na Bahia, a antiga COPENE que, da mesma forma como a COPESUL, havia sido privatizada no processo de desestatização. As informações, em princípio, também eram desencontradas. Os autores não conseguiam com clareza o conhecimento de todos os fatos. A confusão era e, de certa forma ainda é, absoluta. Da Bahia vinham informações de que a Braskem havia acabado com o Plano de Previdência. Tudo era e é muito confuso e, mais do que isso, INACREDITÁVEL.

O que se pode afirmar é que a intranquilidade tomou conta de todos os ex-empregados, já aposentados, e de suas famílias. Veja-se que há um sem número de ex-empregados que já se aposentaram que também não sabem como ficarão as suas situações, eis que, já idosos, dependem e estruturaram suas vidas e de suas famílias contando, naturalmente, com sua fonte de recursos provinda da previdência privada que decorreu do seu contrato de trabalho.

Dentro desse ambiente, reconhecendo a imensa confusão gerada pelo seu agir, a própria reclamada, que tem gerado insegurança e angústia para todos os trabalhadores e ex-trabalhadores beneficiários do Plano PETROS, apresentou, há poucos dias, conforme cópia anexa, o seguinte comunicado...”

O mesmo se diga do seguinte trecho da exordial (fls. 97/98):

“Caso fosse autorizada uma retirada de patrocínio sem qualquer anuência dos empregados, ativos e inativos, estaria CARACTERIZADO UM DOS GRANDES CALOTES da história brasileira, ou seja: os trabalhadores contribuem por quase trinta anos com um fundo, em decorrência de seus contratos de trabalho. Passados os trinta anos, parte dos empregados já adquiriu o direito de receber as suas complementações de aposentadoria, enquanto outra parte continua a fazer as suas contribuições, regularmente, enquanto aguardam suas aposentadorias pelo INSS, a fim de que venham a obter o mesmo direito de seus colegas.

Aí, num passe de mágica, como se não existissem pessoas, os contratos, os direitos, a empresa reclamada, diz: não mais existem os direitos. Vou deixar de patrocinar o plano e, em virtude disto, ele será fechado, cada um recebendo de volta o que contribuiu. Tal proceder é medida ANTI-HUMANA. Que um determinado tipo ou espécie de macaco fizesse isto, OK. Afinal, alguns tipos ou espécies de macaco não têm memória, ou compromisso com os seus semelhantes. Certamente, alguma espécie de macacos tem melhores noções de comunidade do que aquela demonstrada pela empresa reclamada, em decorrência de sua forma de agir. Mas, que uma grande empresa venha a fazer isto com os seus empregados e ex-empregados, isto não é ADMISSÍVEL, CRÍVEL ou TOLERÁVEL.

A TORTURA MENTAL a que estão submetidos os autores aposentados é de tal ordem, que caberá, oportunamente, a discussão judicial de indenização por assédio moral decorrente do desrespeito ao contrato de trabalho e regras trabalhistas e do desespero e aflição que a reclamada está provocando em toda a sua comunidade de colaboradores subordinados”.

Em outras passagens, os procuradores recorrem a metáforas e perguntas retóricas que em nada contribuem para o deslinde da controvérsia e duração razoável deste e dos demais processos submetidos à apreciação desta Justiça Especializada. Apenas para citar um último exemplo, em determinado momento da sua narrativa, os reclamantes concluem que *“tudo isto EXALA UM FEDOR TERRÍVEL. O cheiro é PUTREFATO. Seria o odor dos direitos dos empregados aposentados que as empresas patrocinadoras e a própria Secretaria da Previdência Complementar davam como mortos?”* (fl. 33). Não são necessárias maiores considerações para compreender que os autores incorreram em abuso do direito constitucional de petição e ação (art. 5º, XXXV), prejudicando, em última instância, o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Entretanto, para esta Relatora, apesar da impropriedade manifesta da petição inicial, é possível verificar que, ao longo das diversas laudas que a compõem, os reclamantes se insurgem contra a possível retirada de patrocínio da reclamada Braskem ao Plano Petros, o qual, segundo sustentam, integra seus contratos de trabalho. Todos os pedidos formulados (de natureza declaratória e mandamental) se vinculam a esse fato. Portanto, em que pese os judiciosos fundamentos adotados na origem, entende-se não ser o caso de declarar a inépcia da petição inicial com fulcro no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, segundo o qual "*Considera-se inepta a petição inicial quando: [...] II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*". Portanto, e tendo em vista que os próprios reclamantes julgam possível uma redação mais concisa e objetiva da petição inicial, esta Relatora entenderia cabível o acolhimento do pedido subsidiário, cassando o comando de extinção do processo sem julgamento do mérito e determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a petição inicial (art. 284 do CPC), resumindo sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não obstante, para a maioria da Turma, as circunstâncias acima narradas acarretam o indeferimento imediato da petição inicial, isto é, caracterizam vício que não pode ser sanado no bojo dos presentes autos. O fundamento legal para tanto é a norma do § 1º do art. 840 da CLT, que traz como requisito da petição inicial trabalhista a *breve* exposição dos fatos, preceito desrespeitado com notoriedade no caso concreto. Tem-se que, embora a hipótese não seja especificamente contemplada no art. 295, parágrafo único, do CPC, uma petição inicial demasiadamente longa, prolixa e detalhista, não tem aptidão para desempenhar o papel a que se destina no processo, sendo, por isso, inepta, num sentido mais amplo do termo.

Não se trata de apego à forma, mas de afirmação dos princípios da celeridade processual, devido processo legal e razoável duração do processo, todos de matriz constitucional, e que, conforme acima salientado, foram arrostados pela conduta dos autores. Ademais, tem-se que a correta aplicação dos citados princípios não se compatibiliza com a determinação de emenda da exordial, providência que, como bem observado na decisão hostilizada, somente viria a aumentar o tumulto processual já instaurado, na medida em que, além da extensa petição inicial, o caderno processual passaria a contar com uma emenda, resumindo e explicando a primeira peça. Em face da especificidade do caso concreto – na qual é muito mais aconselhável o ajuizamento correto de nova ação, ficando a parte alertada para que não reitere sua conduta – afasta-se a incidência do artigo 284 do CPC e da Súmula 263 do TST.

O fato de terem sido ajuizadas reclamatórias trabalhistas semelhantes, as quais não foram extintas por inépcia da petição inicial, não obsta a conclusão ora adotada, que decorre do princípio do livre convencimento motivado dos magistrados. Ainda, a circunstância de, nas referidas ações, ter sido apresentada defesa adequada à pretensão, não afasta o argumento de afronta ao princípio da ampla defesa, a qual é inerente à dificuldade adicional de se contrapor a uma petição inicial demasiada e injustificadamente longa.

De outra banda, ao se afirmar que a petição inicial trabalhista deve ser breve, não se consagra uma "hierarquia entre processos". Não é dado ao magistrado ignorar a concretização da função jurisdicional em termos mais amplos, para além da lide individual que lhe é submetida à apreciação. O julgador tem o dever de zelar pelo cumprimento da garantia fundamental da razoável duração do processo, tão cara à efetivação do acesso à justiça, e da qual decorre o poder-dever de obstruir a prática de ações abusivas, como a presente. Com isso, não se coloca o direito de ação dos autores a um plano hierárquico inferior, pois aos demais jurisdicionados também cumpre o papel de exercitá-lo dentro de parâmetros de razoabilidade. Prova disso é a possibilidade de o direito de ação ser novamente exercido (art. 268 do CPC), sem os vícios que motivaram o indeferimento da petição inicial. Saliente-se que os fundamentos ora adotados, especialmente o relativo ao abuso do direito de ação perpetrado pelos autores, afastam a alegação de afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Resta prejudicado o pedido de extração de carta de sentença para o prosseguimento do feito na origem.

[...]

1.8. Multa administrativa. Fiscalização do Trabalho. Contrato de aprendizagem. Trabalho com produtos inflamáveis (gás de cozinha). Proibição de labor perigoso apenas para menores de 18 anos. Ampliação legal da idade-limite para o contrato de aprendizagem. Empresa que tem obrigação legal de contratar. Lei nº 11.180/05. Art. 428 da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00801-2008-201-04-00-1 RO. Julgamento em 25-11-09)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 428 DA CLT. Situação em que correta a autuação da autora e aplicação da multa em tela, não prosperando a alegação de inconstitucionalidade do art. 428 da CLT, com a redação da Lei 11.180/05, que ampliou de 18 para 24 anos a idade para a contratação de aprendiz.

[...]

ISTO POSTO:

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 428 DA CLT.

Companhia Ultragaz S.A interpôs recurso ordinário às fls. 210/219, requerendo reforma da decisão de origem que indeferiu o pedido de anulação do auto de infração expedido pela DRT e decisão que o manteve, bem como declaração da multa dele decorrente. Diz que, em face de suas atividades, que envolvem labor perigoso, não estava obrigada a admitir trabalhadores aprendizes até o advento da mencionada Lei, uma vez que o limite de idade para tal contratação era de 18 anos. No entanto, menciona que com o advento da referida norma, restou autorizada a contratação de aprendizes de até 24 anos, contrariando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os ditames do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Examina-se.

Na defesa, a União sustenta que a DRT constatou violação à Lei 11.180/05, ou seja, ausência de contratação de aprendizes no quadro de empregados da empresa e que através do Auto de Infração nº 002083264, verificou-se que a empresa autora já havia sido notificada para apresentar a documentação necessária à comprovação da contratação de aprendizes, restando naquela data, 29.08.05, estabelecido que a empresa deveria contratar 05 aprendizes, na forma da legislação vigente. Diante do fato, a DRT lavrou o auto de infração em 31.03.06. Irresignada, a empresa apresentou defesa administrativa, mas a mesma não restou acolhida, mantendo-se o auto de infração, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 2.012,65.

O **juízo de origem** indeferiu o pleito, sob fundamento de que a norma do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, "*ao estabelecer a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, tão-somente estabeleceu exceção à regra de proibição de labor aos menores, não tendo determinado que apenas estes podem atuar na condição de aprendizes. A Lei 11.180/05, além de compatível com o texto Constitucional, ao dilatar a idade limite do contrato de aprendizagem, em verdade – e ao contrário da tese lançada na petição inicial – concretiza os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, por meio de política pública educacional adequada com a necessidade de inclusão social do jovem trabalhador, facilita o acesso aos meios de ensino profissionalizante. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 11.180/05, tampouco em nulidade do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego*".

Coaduna-se com tal entendimento. A empresa autora foi autuada por deixar de cumprir determinação legal. Ocorre que, com o **advento da Lei 11.180/05**, que alterou o disposto no **art. 428 da CLT** para estabelecer a possibilidade de **contratação de aprendizes até a idade de 24 anos**, não mais persiste o óbice de não contratação de menores, por desenvolver atividades perigosas (caso da empresa autora).

Como bem referido no **Parecer** do Ministério Público do Trabalho, fl. 254, não há inconstitucionalidade no dispositivo antes mencionado, "*que não veda a contratação de menores, mas apenas elastece a idade em que os trabalhadores podem ser contratados como aprendizes*". Tal alteração, como bem ponderado na sentença antes transcrita, veio facilitar o acesso aos meios profissionalizantes e inclusão social ao jovem trabalhador. Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do art. 428 da CLT, com a redação da Lei 11.180/05, que ampliou de 18 para 24 anos a idade para contratação de aprendiz.

Nesse sentido, com **mesma empresa autora**, julgou a 1ª Turma, no Acórdão 01508-2006-404-04-00-5, Relatora a Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno, juntado aos autos pela União com sua defesa, às fls. 101/103.

Entende-se por correta, assim, a autuação da autora e aplicação da multa em tela, nada havendo que reformar na sentença, não obstante as alegações da autora.

[...]

1.9. Pedido de equiparação salarial. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Indeferimento de pergunta essencial ao esclarecimento dos fatos controvertidos. Configuração. Nulidade do processado desde o indeferimento da produção prova.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01018-2008-002-00-5. Publicação em 07-10-09)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA ESSENCIAL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INDEFERIMENTO DA PROVA. O indeferimento de perguntas relacionadas com a matéria objeto da prova a ser produzida acarreta cerceamento de defesa quando vinculada a solução do litígio a aspectos fáticos não esclarecidos a contento, não esgotados na instrução do feito e relacionados com a prova inadmitida. Devidamente consignado o protesto, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT, e manifesto o prejuízo processual da parte impedida de provar, é imperativa a decretação da nulidade do processo desde a decisão cerceadora da prova. Recurso da autora provido.

[...]

ISTO POSTO:

Por prejudicial, examino o recurso ordinário da autora quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa.

A recorrente alega, na petição inicial, que apesar de ter sido contratada para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, realizava as mesmas atividades que as paradigmas apontadas, enquadradas formalmente como técnicas de enfermagem, as quais, porém, recebiam salário superior ao seu, em que pese a prestação de trabalho com igual produtividade e perfeição técnica, fato negado pelo réu em defesa.

O MM. Juiz prolator da sentença, quando do prosseguimento da audiência, indeferiu o requerimento da recorrente no sentido de que a testemunha Sônia [...] elencasse todas as tarefas realizadas pela recorrente e por alguma das paradigmas ao fundamento de que, "**(...)**. **Tendo em vista o já contido no depoimento da testemunha (...) mediante protesto da procuradora da reclamante, que tinha outras perguntas a formular.**" (sic, fls. 496/497).

Na sentença, o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos decorrentes da pretendida equiparação salarial por entender que "**(...) a reclamante e as modelos não exerciam a mesma função e, conforme depoimento das testemunhas ouvidas, tinham atribuições diferentes,**

não bastando a simples semelhança entre as atividades para o reconhecimento da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.”; de desvio de função, “(...) em face da inexistência de quadro de carreira no reclamado, bem como da já referida inexistência de identidade de funções.”, e, por fim, de *plus* salarial, por entender que “o direito do trabalhador de receber a remuneração devida pelas funções efetivamente exercidas tem amparo no princípio da vedação do enriquecimento sem causa do empregador. O contrato de emprego é comutativo e sinalagmático, ou seja, contém obrigações contrárias e equivalentes, pressupondo-se um equilíbrio inicial entre as prestações de trabalho e de salário. O empregador beneficia-se quando exige do empregado que percebe remuneração inferior o exercício de atividade de maior responsabilidade ou tecnicamente superior, além de melhor remunerada. Por outro lado, não há prejuízo econômico ou trabalho sem salário quando um empregado com atividade contraprestacionada por unidade de tempo deixa de executar um serviço para desempenhar outro, mormente quando inserido no conteúdo ocupacional do cargo exercido. Os excessos devem ser remunerados como horas extras. As funções desempenhadas sucessivamente, no mesmo local e dentro da mesma jornada de trabalho, encontram-se remuneradas pelo salário normal percebido pelo obreiro, sendo que, em regra, segundo o direito positivo, não há retribuição por função, exceção à profissão regulamentada de radialista, prevista em lei específica. No caso dos autos, a pretensão de pagamento de diferenças salariais não prospera, não demonstrando, a autora, a realização de tarefas estranhas às contratuais.” (sic, sublinhei - fl. 501v).

Considerando que os pedidos alusivos à equiparação salarial, bem como ao desvio de função e de *plus* salarial são formulados a partir da alegação de identidade funcional entre a recorrente e as paradigmas, com igual produtividade e perfeição técnica, percebendo, porém, salário diferenciado por estarem enquadradas em cargos diferentes - auxiliar de enfermagem (a recorrente) e técnico de enfermagem (as paradigmas) -, alegações que, negadas pelo réu, constituem ônus de prova da recorrente, é necessária e tem direito a recorrente à produção da prova. Portanto, e considerando que no prosseguimento da audiência houve o indeferimento de perguntas relacionadas direta e intimamente com a matéria fática objeto da prova (elenco de todas as tarefas realizadas pela recorrente e por alguma das paradigmas), bem assim que a solução do litígio está vinculada a aspectos fáticos não esclarecidos a contento, não esgotados na instrução do feito e relacionados com a prova inadmitida, entendo ser imperativa a decretação da nulidade do processo desde a decisão cerceadora da prova, mormente quando a própria fundamentação da sentença quanto ao pedido sucessivo de pagamento de diferenças salariais é no sentido de que a recorrente não demonstrou a realização de tarefas estranhas às contratuais.

Nos termos da norma inserta no art. 130 do CPC, “**caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**” (sublinhei), sendo, pois, faculdade do juiz o indeferimento da produção de quaisquer provas que entenda desnecessária ao deslinde da controvérsia, inclusive a testemunhal. Entretanto, no caso concreto dos autos, a prova quanto às efetivas tarefas realizadas pela recorrente é, segundo entendo, essencial para o julgamento da lide, por estarem os pedidos atrelados à realidade fática efetivamente praticada pela empregada, independentemente do cargo em que enquadrada/rotulada, prova esta que a recorrente foi impedida de produzir em sua integralidade, sendo inequívoco, como valoro a realidade constante dos autos, o cerceamento do direito de defesa.

De resto, é sempre importante referir que o universo probatório em litígio que não se sujeita a único grau de jurisdição, não deve e não pode ser jungido a limites exclusivos de convencimento do juiz primeiro que dele tenha de conhecer, senão que se impõe às partes, distribuído o ônus da prova que lhes competir, a produção de toda a prova necessária à demonstração dos fatos fundantes do direito em disputa.

Apesar de a testemunha Sônia [...] ter referido o exercício de algumas atividades prestadas pela recorrente, o não acolhimento do requerimento da recorrente para que a testemunha elencasse todas as tarefas realizadas pela recorrente e pela paradigma, segundo entendo, fazia parte (como faz) do ônus probatório da recorrente (fato constitutivo do direito alegado), sendo, portanto,

indesviável a concepção de que o ato importou cerceamento de defesa à recorrente, uma vez tendo sido indeferido questionamento à testemunha acerca das funções efetivamente exercidas pela recorrente e pelas paradigmas, matéria fática que é essencial à segura solução do litígio, revelando-se lesada, no caso, a regra do devido processo legal, direito constitucionalmente assegurado aos litigantes em geral, desrespeitada a garantia de exercício da mais ampla dilação probatória.

Dessa forma, independentemente do entendimento que se adote nas questões de fundo, tenho que é irretorquível e palpável o prejuízo da recorrente, nos termos do quanto disposto no art. 794 da CLT.

Sendo assim, e tendo a recorrente manifestado oportuno protesto antipreclusivo do qual fala o art. 795 da CLT, e sendo efetivo o prejuízo, dou provimento ao recurso para, declarando nulo o processo desde o indeferimento da prova pretendida quanto a todas as tarefas elencadas pela recorrente e pelas paradigmas (termo juntado às fls. 496/497), determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, restando prejudicado o julgamento dos demais tópicos dos recursos da autora e do réu.

[...]

1.10. **Portuários. Atividades de capatazia e bloco. Vínculo de emprego por prazo indeterminado. Contratação obrigatória dentre os inscritos no órgão gestor de mão de obra - OGMO. Lei nº 8.630/93.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00754-2007-121-04-00-1 RO. Publicação em 4-11-09)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. A contratação de trabalhadores com vínculo de emprego por prazo indeterminado para as atividades de capatazia e bloco deve ser realizada pela operadora portuária dentre os trabalhadores portuários inscritos no OGMO.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada sustenta, em resumo, nas contrarrazões, que o Ministério Público do Trabalho inova quanto ao pedido formulado na petição inicial e, por isso, o recurso não deveria ser conhecido. Alega que, na petição inicial, o sindicato autor pleiteia o reconhecimento judicial de que a operadora portuária somente contrate trabalhador inscrito no OGMO para o exercício da função de capatazia. Afirma que o Ministério Público do Trabalho teria apresentado requisitos para a contratação de trabalhadores com vínculo de emprego, pela reclamada, sobre os quais não há qualquer referência na petição inicial. Aduz que, como *custus legis*, o Ministério Público do Trabalho deveria se limitar ao que foi pedido na petição inicial, ou seja, que a reclamada se abstenha de contratar trabalhadores para as atividades de capatazia que não estejam inscritos no OGMO. Refere que o recurso do Ministério Público do Trabalho versaria sobre matéria já trazida na Ação Civil Pública 00078-2007-121-04-00-6. Pugna pelo não conhecimento do recurso.

Examina-se.

O pedido formulado na ***petição inicial***, pelo sindicato, é o seguinte: "***que seja condenado o operador portuário demandado que se abstenha de utilizar-se de mão de obra de trabalhadores para as atividades de operadores de empilhadeiras de qualquer porte, motoristas de cavalos-tratores e equipamentos especializados, tais como: guindastes de qualquer tipo ou***

porte; carregadores ou descarregadores de embarcações; cintadoras ou elétricas de carga; tombadores; balanças em geral sem a prévia inscrição no registro do OGMO-RG, com fundamento legal no artigo 26 e seu parágrafo único; e artigo 27, §§1º e 2º da Lei nº 8.630/93, bem como no disposto no §2º do art. 3º da Lei nº 9.719/98". (grifo atual)

O **Ministério Público do Trabalho** postula no recurso ordinário o seguinte: "*requer seja provido o presente recurso ordinário, para, reformando **parcialmente a sentença**, condenar o réu a, na contratação de trabalhadores com vínculo empregatício por tempo indeterminado nas atividades de capatazia e bloco, observar a prioridade dos portuários avulsos registrados e cadastrados, estabelecendo, para tanto, apenas os requisitos indispensáveis e, ainda, oferecendo como constringimento um piso salarial negociado coletivamente para tal finalidade*". (grifo atual)

Nos fundamentos do recurso, o Ministério Público do Trabalho propugna para que a decisão, neste caso, se alinhe ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme decisão proferida no julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica nº 174.611/2006-000-00-00.5, no sentido de que, embora não haja exclusividade na contratação de trabalhadores avulsos inscritos no OGMO para o exercício das atividades de capatazia e bloco, deve ser dada prioridade a esses. Salienta como requisito para a consideração de tal prioridade o oferecimento de piso salarial compatível com o que é percebido pelos trabalhadores avulsos, sob pena de não haver interesse desses. Enfatiza que seria adequado adotar como critério objetivo, a negociação coletiva de um piso salarial, como referido no julgamento pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho, na decisão mencionada. Sinala, ainda, que isso não seria inovar na ação, aduzindo que a idéia de prioridade estaria compreendida no pedido de exclusividade formulado na petição inicial.

Analisando-se o pedido formulado na petição inicial, pelo sindicato, bem como o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, não se observa inovação naquela, uma vez que o pedido do Ministério Público do Trabalho se mostra contido naquele. O **sindicato autor** quer um provimento de abstenção por parte da reclamada, enquanto o **Ministério Público do Trabalho** busca um provimento parcial, ou seja, que somente se sobrem vagas, em caso de oferecimento dessas aos trabalhadores inscritos no OGMO, em condições salariais isonômicas, haja a contratação fora do sistema.

Assim, o recurso do Ministério Público do Trabalho deve ser conhecido, afastando-se a arguição de não conhecimento trazida em contrarrazões.

NO MÉRITO:

Julgamento em conjunto do recurso do sindicato autor e do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO NÃO INSCRITO NO OGMO. FUNÇÕES DE CAPATAZIA E BLOCO.

O **sindicato autor** busca a reforma da sentença para que seja deferido o pedido formulado na petição inicial, no sentido de que a reclamada se **abstenha** de contratar com vínculo empregatício trabalhadores não inscritos no OGMO, para as funções de capatazia e bloco. Sustenta, em resumo, que a interpretação que a sentença dá ao parágrafo único do art. 26 da Lei 8.603/93 não estaria coerente com uma interpretação sistemática da Lei de Modernização dos Portos. Alega que a Lei 8.603/93 teria tratado os trabalhadores portuários para as atividades nela contempladas, como uma categoria única. Salienta que a análise em conjunto dos artigos da referida lei, também a contratação para o trabalho de capatazia e bloco deveria ser buscada junto aos trabalhadores portuários inscritos no OGMO. Refere que a convenção coletiva juntada aos autos também permitiria a contratação com vínculo de emprego apenas de trabalhadores registrados no OGMO.

O **Ministério Público do Trabalho** recorre buscando a reforma **parcial** da sentença para que a reclamada seja compelida a contratar trabalhadores com vínculo empregatício por tempo indeterminado nas atividades de capatazia e bloco, dando **prioridade** dos portuários avulsos registrados e cadastrados no OGMO. Sustenta, em resumo, que deveria ser estabelecido, para tanto, alguns requisitos indispensáveis, que definiria a prioridade, ou seja, condições de salário isonômicas. Refere que também deveria ser determinado que houvesse negociação coletiva das

categorias envolvidas para que fosse negociado um piso salarial para a categoria profissional. Sinala para que a decisão, neste caso, deveria se alinhar ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme decisão proferida no julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica nº 174.611/2006-000-00-00.5, no sentido de que, embora não haja exclusividade na contratação de trabalhadores avulsos inscritos no OGMO para o exercício das atividades de capatazia e bloco, deve ser dada prioridade a esses. Saliencia como requisito para a consideração de tal prioridade o oferecimento de piso salarial compatível com o que é percebido pelos trabalhadores avulsos, sob pena de não haver interesse desses. Enfatiza que seria adequado adotar como critério objetivo, a negociação coletiva de um piso salarial, como referido no julgamento pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho, na decisão mencionada. Sinala, ainda, que isso não seria inovar na ação, aduzindo que a idéia de prioridade estaria compreendida no pedido de exclusividade formulado na petição inicial.

O **Juízo a quo** indefere o pedido formulado na petição inicial sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630/93, não refere sobre a necessidade de registro dos trabalhadores contratados pelas operadoras portuárias com vínculo de emprego por prazo indeterminado para as atividades de capatazia e bloco.

Examina-se.

O mencionado artigo 26 e parágrafo único da Lei nº 8.630/93 assim dispõe:

*"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado** por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

*Parágrafo Único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações, com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, **exclusivamente**, dentre os trabalhadores portuários avulsos". (grifo atual)*

A interpretação do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630/93, denominada Lei de Modernização dos Portos, deve ser realizada sistemática e teleologicamente com os demais artigos dessa lei, especialmente, com o art. 27, colocado no texto legal em uma sequência lógica, no que se refere ao trabalho portuário. Este artigo dispõe:

"Art. 27 - O órgão gestor de mão de obra:

*I - organizará e manterá **cadastro** de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;". (grifo atual)*

Ora, se essa disposição legal remete ao artigo anterior, por certo está se referindo a todas as atividades referidas no *caput* do art. 26, como sendo essas as atividades a serem desempenhadas pelo trabalhador portuário.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 26 deve ser entendido, não como excluindo os trabalhadores nas atividades de capatazia e bloco da inscrição do OGMO, uma vez que a lei atribui a esse órgão a gestão dos trabalhadores para todas as atividades portuárias por ela reguladas, as quais são elencadas e explicadas, uma a uma, no §3º do art. 57. O que o legislador fez no referido parágrafo único do art. 26 foi estabelecer uma exigência de que, a contratação de trabalhadores para as atividades de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância, com vínculo de emprego e por prazo indeterminado, somente poderá ser realizada dentre os trabalhadores portuários avulsos com **registro** no OGMO. Numa interpretação reversa, e em consonância com o *caput*, excluiu a obrigatoriedade de os trabalhadores nas atividades de capatazia e bloco serem registrados para que pudessem ser contratados com vínculo empregatício a prazo indeterminado, mas não a necessidade de que tais trabalhadores estejam inscritos, cadastrados, no OGMO.

Entendimento contrário, torna incoerente todo o sistema de gestão de mão de obra normatizada na lei, porquanto ela elenca quais atividades fazem parte do trabalho portuário a ser gerenciado pelo OGMO.

Refira-se, por oportuno, a doutrina de **Cristiano Paixão e de Ronaldo Curado Fleury**, autores do livro "Trabalho Portuário: a modernização dos portos e as relações de trabalho no Brasil", pela Editora Método, trazida nas razões do recurso do Ministério Público do Trabalho fls. 2223-39, na qual há uma explanação sobre a **história** do trabalho portuário e possível motivação para que o legislador não mencionasse no parágrafo único do art. 26 as atividades de capatazia e bloco, que merece ser agora transcrita:

"(...)

Portanto, é importante frisar que até o advento da atual Lei de Modernização dos Portos os serviços de capatazia, regra geral e quase absoluta, eram realizados por intermédio de empregados contratados a prazo indeterminado, por meio de seleção pública, pelas administrações portuárias, e não por trabalhadores avulsos, o que ocorria apenas em casos excepcionais e pontuais. Apenas após a Lei 8.630, de 1993, é que se pôs fim à antiga dicotomia que havia nos portos, onde trabalhadores pertencentes à maioria das categorias portuárias – administrados por seus sindicatos de classe e matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo – podiam ser contratados apenas como avulsos, enquanto trabalhadores de outra categoria, a de capatazia, eram contratados, regra geral, pelas administrações de portos, com vínculo de emprego.

(...)

Conforme se depreende do Relatório do Grupo Executivo para Modernização dos Portos (GEMPO), que consolida os trabalhos daquele Grupo durante o período de abril de 1995 a dezembro de 2003, após o advento da Lei nº 8.630, de 1993, por força de decisão governamental e atentando-se para a mens legis da citada norma, iniciou-se o afastamento do setor público das operações de capatazia, para que as autoridades portuárias passassem a exercer única e plenamente suas atribuições de administradoras de portos organizados (art. 33 da Lei nº 8.630, de 1993).

Assim, com o fim do monopólio das administrações dos portos nas operações de capatazia, e com seu gradual afastamento das mesmas, os operadores portuários, que substituíram as antigas entidades estivadoras a partir da Lei dos Portos, ficaram plenamente aptos a exercer tais operações, seja com a utilização de mão de obra avulsa, seja com a utilização de mão de obra própria de capatazia, contratada a prazo indeterminado. A partir dessa segunda modalidade de admissão de mão de obra iniciou-se, como se sabe, a discussão em torno da contratação de trabalhadores portuários fora do sistema.

(...)

Saliente-se que a Lei de Modernização dos Portos determinou aos operadores portuários que constituíssem, em cada porto organizado, um **órgão gestor de mão de obra** do trabalho portuário, conforme art. 18 da lei. Com isso, fica claro que referida lei buscou unificar uma categoria de trabalhadores para o exercício das diversas atividades portuárias, nela discriminadas, sob a administração de um órgão, cujas atribuições também são elencadas na lei (art. 19).

Assim, **não há como se entender que as atividades de capatazia e bloco não estejam dentre aquelas que necessitam de trabalhadores inscritos** no sistema. O que a lei não impõe para contratação com vínculo a prazo indeterminado, repita-se, é que essa seja feita somente dentre os trabalhadores portuários registrados, mas deve ser realizada dentre os trabalhadores **cadastrados no OGMO**.

Não se pode admitir o esfacelamento do sistema preconizado pela Lei de Modernização dos Portos através de procedimentos dos operadores portuários que venham a oferecer vagas para a atividade de capatazia a trabalhadores inscritos no OGMO, com salários e condições de trabalho inferiores ao que eles perceberiam laborando como avulsos. Trata-se de um procedimento atentatório à proteção do trabalhador portuário que, a partir da Lei 8.630/93, passou a ser tratado como uma categoria única, englobando as diversas atividades portuárias nela mencionadas.

Nessa linha de raciocínio, o trabalhador portuário para qualquer uma das atividades descritas no *caput* do art. 26 deve estar inscrito no OGMO.

No caso, está evidenciado pela vasta documentação juntada aos autos que a reclamada ofereceu a trabalhadores inscritos no OGMO vagas para a atividade de capatazia em **condições de salário** inferiores àquelas dos trabalhadores avulsos. Portanto, fica clara a ação de recrutar, desde o início, mão de obra **fora do sistema** e com **custos mais baratos**, o que implica em uma afronta ao espírito norteador da Lei de Modernização dos Portos, especialmente, no que se refere ao trabalhador portuário.

A solução preconizada pelo **Ministério Público do Trabalho** também não soluciona a questão, porque cria critérios não previstos em lei de recrutamento de trabalhador portuário, ou seja, de trabalhadores fora do sistema (não inscritos no OGMO), quando ausentes interessados no órgão gestor para a atividade que o operador portuário oferece a vaga para contratação.

A lei, ao instituir um órgão gestor da mão de obra para os serviços portuários nela regulados, **já determina as providências** que devem ser observadas para que essa mão de obra atenda às exigências das atividades portuárias. A lei atribui aos operadores portuários, nessa categoria inserindo-se a reclamada, a **constituição do OGMO**. Portanto, não é razoável se entender que esses operadores portuários venham a contratar fora do próprio órgão por eles constituído.

Afora isso, deve-se mencionar que as atividades portuárias são realizadas diretamente ou mediante concessão do Poder Público, o que atrai a necessidade de uma estrita observância da legislação que a regula.

As normas coletivas que venham a ser criadas mediante negociação entre as partes não podem criar situações que venham a desvirtuar e prejudicar os trabalhadores portuários, cuja proteção está dentro da legislação que regula suas atividades.

Devem ser mencionados e transcritos, por relevantes, fundamentos da SDC do **Tribunal Superior do Trabalho** no julgamento do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 174611/2006-000-00-0-5, cuja decisão foi publicada em 11/09/2007 e foi juntada às fls. 2117-25 dos autos, ainda que ali o **Tribunal Superior do Trabalho** esteja estabelecendo critérios para o caso:

*"De fato, o exame sistêmico da Lei 8.630/1993 revela que a contratação do portuário, seja como avulso, seja como empregado, deve ser feita **dentro do sistema do OGMO**. O art. 18, que define as funções do OGMO, dispõe expressamente sobre a inclusão de treinamento, registro e cadastro não apenas dos avulsos, mas de todo trabalhador portuário (incluindo, obviamente, aquele contratado diretamente pelas empresas com vínculo empregatício, portanto).*

(...)

Com efeito, sendo o parágrafo norma complementar ao seu caput, não pode modificá-lo, especialmente, no caso em exame, que capatazia não constitui categoria diversa das demais mencionadas no parágrafo, do contrário permitir-se-ia que o parágrafo único amputasse o caput ou cindisse a categoria, excluindo uma de suas atividades.

*Posteriormente à aludida lei de modernização dos portos, o Brasil, pelo Decreto 1.574, de 31 de julho de 1995, **promulgou a Convenção 137 da OIT** e determinou o seu cumprimento (art. 1º do Decreto), tendo ela se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no dia 12 de agosto de 1995.*

(...)

A Convenção 137 [da OIT] revela preocupações com a manutenção do trabalho e da renda dos trabalhadores portuários (arts. 2º, itens 1 e 2, e 4º, itens 1 e 2). Assim, a prioridade de contratação não pode ser utilizada para a precarização do trabalho, isto é, para a redução dos níveis salariais e de trabalho dos demais trabalhadores portuários. Deve, portanto, obedecer critérios objetivos.

(...)" (grifo atual)

Registre-se, ainda, o Acórdão nº 00083-2004-121-04-00-6, da lavra do Desembargador **Luiz Alberto de Vargas**, cuja decisão foi proferida pela 6ª Turma, publicada em 22/03/2006, entre partes diversas, mas debatendo matéria semelhante, no mesmo sentido da decisão ora proferida.

Dá-se provimento ao recurso do sindicato para condenar a reclamada à obrigação de **abster-se** de contratar trabalhadores portuários para as atividades de capatazia e bloco, conforme descrição da abrangência dessas trazida na petição inicial que não estejam inscritos no OGMO, sob pena de, em não cumprindo a referida obrigação, seja compelida ao pagamento de multa diária no valor de um salário mínimo, na forma do §4º do art. 461 do Código de Processo Civil a incidir após o trânsito em julgado da decisão e será devida enquanto não cumprida a obrigação.

Com o provimento do recurso do sindicato, fica superado o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

[...]

1.11. Princípio da boa-fé pré-contratual. Ausência de violação. Convênio entre curso de formação de aeronautas e companhia aérea. Não contratação ao término do curso, em virtude de grave crise financeira na empresa. Exclusão de nexo causal. Indevida indenização por danos morais e materiais.

(2ª Turma. Redatora-designada a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo nº 01233-2006-020-04-00-6 RO. Publicação em 19-11-09)

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A ausência de nexo causal por não violado princípio da boa-fé pré-contratual pela não contratação de piloto de aeronave para exercer atividade em companhia em crise financeira e econômica estabelecida inviabiliza a indenização por dano moral e material.

[...]

NO MÉRITO.

2. DO RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

2.1. DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO. TESE DA PRIMEIRA RÉ.

2.2. DA AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. TESE DO AUTOR.

A sentença condena a primeira ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$200.000,00, com base na argumentação que não houve a contratação do autor nos termos do Ofício RIOOZ 667/96 e em razão do convênio mantido com Universidade – União Brasileira de Educação e Assistência – UBEA/PUC –, que garantia a contratação, pela primeira ré, no final do curso, e por danos morais no valor de R\$300.000,00.

A primeira ré pretende a exclusão da condenação argumentando que desde o ano de 2001 foi instalada crise econômica na demandada e porque o autor não foi admitido para trabalhar como piloto da ré, e, sim, por haver concluído o curso de pilotos da PUC se candidatou a emprego na recorrente. Afirma que a garantia de emprego aos egressos da Escola de Ciências Aeronáuticas nunca foi absoluta porque dependente de vaga, não havendo direito adquirido, mas mera expectativa.

O autor entende como insuficiente os valores das indenizações e pretende a majoração em dano material para inclusão em danos emergentes no valor de R\$203.331,96 e lucros cessantes no

valor de R\$3.500,00 por mês que foi o salário que deixou de auferir pela não contratação pela Varig.

Registre-se que a tese do autor, acolhida na sentença, no sentido que a simples admissão e a posterior conclusão do curso de Ciências Aeronáuticas mantido pela União Brasileira de Educação e Assistência – UBEA/PUC lhe garantiria vaga automática como piloto na primeira ré, em razão de convênio mantido entre aquela e a instituição de ensino universitário, não subsiste a maior análise. E isso porque, em primeiro lugar, os potenciais candidatos a pilotos que ingressam no curso universitário de formação de pilotos mantido pela Pontifícia Universidade Católica, têm de necessariamente ter alguma formação, inclusive número de horas de voo mínimas como piloto privado, sob pena de não haver nem mesmo aprovação na seleção ao referido curso universitário.

De tal sorte que o ingresso em Curso de Ciências Aeronáuticas deve-se à opção individual de cada um, como, no caso do autor, em escolha da profissão e não com base na certeza que, ao final do curso, teria automaticamente assegurado emprego.

A direção de uma aeronave é profissão muito complexa para que se tenha como opção tão somente a garantia de emprego ao final de um curso. E tal assertiva é registrada para que se tenha noção da opção por determinada profissão como a de comandante de aeronave, tida como de risco, e em decorrência de se constituir em transporte aéreo de pessoas e coisas, a responsabilização extrema na condução em segurança de passageiros, tripulantes e carga.

Por esse prisma, totalmente absurda a tese de que a presumível empregadora tivesse de arcar com as despesas de aluguel em Porto Alegre, já que o domicílio anterior do autor se localizava em Pelotas, despesas de deslocamento inclusive passagem intermunicipal – Porto Alegre-Pelotas –, alimentação, despesas mensais gerais – livros, canetas, cadernos, curso de inglês, dentre outros –, horas de voo e mensalidades da PUC, além de despesas outras, todas relacionadas na inicial e que atingem, na visão do autor, o valor de R\$203.331,96. E isso porque não há dúvida de que tais despesas devem ser suportadas pelo aluno, como ocorre em todos os casos de alunos integrantes de cursos universitários particulares, em especial, como no caso em foco, em que o autor pretende ressarcimento de valores pagos a título de horas de voo para piloto comercial e privado, já que tais horas são indispensáveis para o ingresso no curso universitário como requisito específico, sem que se cogite de que tais despesas devam ser suportadas pelo possível empregador e, ainda, de forma solidária, pela instituição de ensino.

O certo é que o autor optou pela profissão de piloto de aeronave e, como tal, deve arcar com todas as despesas de sua formação, sob pena de haver tratamento discriminatório em relação aos milhares de estudantes deste País que estudam em instituições privadas como opção para melhoria de sua condição pessoal com a obtenção de grau universitário.

Além disso, o curso e a posterior contratação pela Varig se configuram como mera expectativa de direito, e não direito adquirido ou mesmo direito violado, isto porque a contratação imediata não era fator absoluto porque dependeria necessariamente da existência de vagas objetivando a atividade comercial da empresa, além de aprovação no denominado *jet trainer*, exame médico e exame de inglês.

A empresa, que tem destinação econômica, não poderia contratar caso não tivesse necessidade, sendo certo que a primeira ré não é a única empresa a operar aviação comercial no País e muito menos no exterior.

Em outros termos, os pilotos comerciais privados têm mesmo, antes mesmo da crise que se estabeleceu na primeira ré, outras possibilidades de contratação sem que se estabeleça como premissa básica que o Curso de Ciências Aeronáuticas é extensão da primeira ré, o que não se configura em qualquer hipótese.

Nesse sentido o depoimento da testemunha indicada pelo autor, Maria Regina [...] (fls. 1010-2), no qual está embasada a maior parte da conclusão da sentença sobre a responsabilidade indenizatória da antiga Varig. A referida testemunha é quem esclarece, no final do seu depoimento, as condições de contratação e a crise já estabelecida na primeira ré:

(...) que a primeira turma de formados não foi admitida de imediato em razão de que naquele momento não havia vagas na 1ª reclamada; (...) que lembra que os critérios

para não-admissão eram bastantes claros, tais como a ausência de aprovação no jet trainer, no inglês ou no exame médico, que após a 6ª turma também passou a ser exigido o psicotécnico; que os critérios de prioridades sempre foram fixados pela 1ª reclamada; que a crise na 1ª reclamada passou a ocorrer em 1996, quando havia a notícia da demissão de cerca de 8000 funcionários, sendo que por esta razão o convênio com a 4ª reclamada foi revisto (...).

Deve ser mencionado, ainda, que o dano gerado por quebra de expectativa pode ser reconhecido, de fato, quando alguém, ainda que exercendo um direito, "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", conforme artigo 187 do Código Civil.

E entende-se que, nesse caso, não houve quebra do princípio da boa-fé por mera expectativa de direito, mas a não contratação foi em decorrência da grave crise financeira e econômica da Varig, que é de conhecimento de todos, e que inclusive deixou mais de oito mil pessoas sem emprego, já que a força de trabalho da primeira ré, antes da crise, era de mais de dez mil empregados, o que exclui o nexo causal que fundamenta o dever de indenizar.

Observe-se, ainda, que a crise da VARIG que se prolongou no tempo, além de deixar milhares empregados altamente qualificados sem emprego, deixou, na maioria dos casos, de efetivar o pagamento de direitos mínimos dos ex-empregados como as parcelas rescisórias.

É de conhecimento desta Relatora, em razão de centenas de ações que ainda tramitam pela Justiça do Trabalho, que há pilotos de linhas internacionais, com mais de vinte anos de serviços na primeira ré, espalhados por todos os continentes, além de centenas de comissários, mecânicos e demais aeronautas desempregados e ainda aguardando o pagamento das suas parcelas rescisórias.

A comunicação eletrônica de fevereiro de 2005, do Comandante Eloy [...], extrema de qualquer dúvida a situação da companhia no momento em que autor lutava para ver concretizada a sua admissão, com base no convênio Varig/PUC, ao responder a questionamento pela não formalização do contrato, com seguintes argumentos (fl. 97):

(...) no momento de contingências severas que vivemos todos os dias, não estamos admitindo pilotos e ainda temos mais de uma centena deles em casa, com licença sem vencimentos, e outros que foram demitidos por força de redução de mão-de-obra, ainda aguardando serem chamados de volta por acordo sindical (...).

Entende-se também que ao autor não deve ter passado despercebida a crise da companhia aérea, além de que dentro de um prazo razoável, dada a sua qualificação profissional, por certo, poderia ter obtido contrato em outra empresa de aviação comercial.

Em razão de todos esses argumentos, tem-se que não configurado ato atentatório da boa-fé pré-contratual, razão pela qual deve ser integralmente reformada a sentença, com a exclusão da condenação imposta. E, em razão do decidido, prejudicado o recurso do autor.

[...]

1.12. Trabalho portuário. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Partes que convencionaram utilizar-se de laudo contábil como prova emprestada. Validade da prova ajustada. Súmula nº 360 do TST. OJ nº 360 da SDI-1 do TST.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00897-2007-122-04-00-0 RO/REENEC. Publicação em 15-10-09)

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Demonstrado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, assegura-se a jornada de 6 horas, nos termos do art. 7º, XIV, da

Constituição Federal. Aplicação da Súmula 360 do TST e OJ nº 360 da SDI-1 do TST. Sentença confirmada em grau de recurso ordinário e em reexame necessário.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO VOLUNTÁRIO DOS RECLAMADOS SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E REEXAME NECESSÁRIO. Análise conjunta em face da identidade de matéria.

A reclamada não se conforma com o reconhecimento do trabalho realizado pelo autor em turnos ininterruptos. Sustenta que o juízo firmou seu entendimento somente com base no laudo contábil apresentado. Afirma que a prova pericial deve servir como simples balizador ao julgador, mas não o obriga a concordar com suas conclusões. Alega, também, não terem sido sopesadas a natureza e as condições do trabalho portuário, "*possuem feições próprias, em face do caráter especial oriundo da atividade portuária, regulada por norma de caráter especial*" (fl. 83). Face a isso, assevera que o demandante não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, XIV da Constituição Federal. Refere que o regime de trabalho do reclamante é fixado pela Lei nº 4.860/65, particularmente no seu artigo 19. Enfatiza que a alternância de horário de trabalho não se confunde com turnos ininterruptos de revezamento previsto na Constituição Federal, "*cujo conteúdo é o de trabalho diversas vezes ao adia, em horários diferentes, ora de manhã, ora à tarde e ora à noite*" (fl. 83).

Não prospera.

Tendo em vista a resposta do item "1-2" do estudo técnico (fl. 64), infere-se que o autor labora em jornadas alternadas, com início tanto às 7h quanto às 19h, fato verificado ao longo de todo o período contratual.

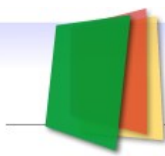
O laudo esclarece que o trabalhador, na atividade de guarda portuário, presta serviço no regime de escala de doze horas diárias, com os seguintes horários: das 7h às 19h, e das 19h às 7h, alternadamente, consoante tabela à fl. 57. Afirma que o autor realiza jornadas diurnas e noturnas e que a SUPRG paga como extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária, adotando o divisor 182 (resposta ao item 1-3 - fl. 64).

Destarte, está caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, assegurando-se ao trabalhador jornada de 6h, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Adotam-se, quanto ao aspecto, os entendimentos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial da SDI-I/TST nº 360 ("**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.** Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.") e na Súmula/TST nº 360 ("**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS IN-TRAJORNADA E SEMANAL (mantida)** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.").

Destaca-se, em atenção às razões recursais, que os entendimentos adotados não se sobrepõem ao disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, consistindo, em verdade, em sua aplicação, a partir de uma interpretação lógica ou científica - que busca atingir o sentido e alcance da norma.

Rejeita-se o argumento recursal no sentido de que a decisão atacada não vinga porquanto o Magistrado teria levado em consideração tão-só o laudo pericial, quando as partes é que convencionaram sua utilização como prova emprestada, como consta da ata de fl. 33. Ademais,



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

está correta a apreciação da prova pois o laudo se pautou nos controles de horários e documentos existentes na reclamada.

Destarte, correto o comando sentencial ao condenar a SUPRG ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos, tendo em vista a adoção do divisor 180, em parcelas vencidas e vincendas, o que redundou corretamente, também, na condenação em diferenças quanto às horas extras além da 8ª diária com os mesmo reflexos. Igualmente ocorre em relação à condenação ao pagamento de diferenças do adicional noturno, tendo em vista a adoção do divisor 180, e reflexos. (fl. 77-78).

Sentença mantida no aspecto.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL DO RÉU. PROVA. ENQUADRAMENTO BASEADO NA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE.** 1. Não comprovada a condição de empregador rural do réu, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto - Lei 1.166/1971, há que se reconhecer inexistente a obrigação pecuniária objeto do mandado injuntivo. Aplicação do art. 333, inciso I, do CPC. 2. O Decreto-Lei nº 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da propriedade rural para distinguir trabalhador rural de empresário rural, afronta o conceito jurídico de categoria (econômica e profissional), para fins de enquadramento sindical, pois está defasado por legislação superveniente (Lei 5.889/73) e suplantado pelo ordenamento constitucional em vigor. O enquadramento sindical rural deve observar critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, em detrimento de parâmetro ligado, tão somente, ao tamanho da propriedade.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00186-2007-831-04-00-3 RO. Publicação em 30-11-09)

2.2. EMENTA: **CNA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DO 1º GRAU.** É aplicável a limitação recursal prevista no §4º do art. 2º da Lei nº 5584/70 às ações monitorias que visam a cobrança da contribuição sindical rural, porquanto o art. 2º da Instrução Normativa 27/05 determina a observância da sistemática recursal trabalhista para as demandas que envolvem matéria cuja competência foi atribuída à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004. Assim, quando o valor da causa não exceder a duas vezes o salário mínimo vigente da data do ajuizamento da ação, consoante o seu §3º do art. 2º da lei nº 5584/70, como no caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido, por incabível.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00082-2008-131-04-00-2 RO. Publicação em 30-11-09)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** "ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental." Inteligência do Enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00222-2008-372-04-00-4 RO. Publicação em 30-11-09)

2.4. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ACRÉSCIMO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO.** A delimitação do conteúdo ocupacional da função contratada deve-se fazer em atenção às atividades ordinariamente exercidas desde o início do pacto e ao que dispõe o parágrafo 1º do artigo 456 da CLT. Verificado o acréscimo à função, no decorrer do contrato, de atividades de maior responsabilidade, sem o recebimento de aumento salarial compatível com a responsabilidade acrescida, faz jus o empregado ao recebimento de "plus salarial".

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00057-2008-402-04-00-8 RO. Publicação em 11-11-09)

2.5. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO.** A Administração Pública, ao contratar trabalhadores sob a égide da CLT, pratica ato tipicamente de gestão que, embora não a exima da observância aos princípios que lhe são inerentes, é passível de gerar direitos subjetivos aos particulares, pois não fundamentados na supremacia do Estado. A alteração contratual unilateral que venha em prejuízo do trabalhador é nula de pleno direito, nos termos do

artigo 468 da CLT, perfeitamente aplicável à Administração Pública, sem implicar afronta ao princípio da legalidade.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00249-2009-802-04-00-8 RO/REENEC. Publicação em 11-11-09)

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ACORDO. REDUÇÃO EQÜITATIVA DA CLÁUSULA PENAL.** Ocorrendo atraso de apenas alguns dias no pagamento de uma das parcelas do acordo, com o devido adimplemento das demais nos prazos fixados, justifica-se a redução da cláusula penal avençada, proporcionalmente à mora, a incidir tão-somente sobre a parcela atrasada. Aplicação do art. 413 do Código Civil. Agravo de petição desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00044-2009-291-04-00-2 AP. Publicação em 30-11-09)

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.** Carece de pressuposto de regularidade formal o agravo de petição arrazoado em repetição, pura e simples, do alegado na impugnação à sentença de liquidação, já enfrentado na decisão recorrida, em evidente agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, que tem por escopo a revisão da decisão atacada (exclusivamente naquilo que for objeto de inconformidade da parte recorrente - nos termos do art. 515 do CPC), e não, propriamente, a reapreciação da matéria julgada.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00361-2006-016-04-00-3 AP. Publicação em 30-11-09)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTA.** Em face das alterações promovidas na Lei 8.212/91 por força da MP 449, de 03/12/2008, e da Lei 11.941, de 27/5/2009, na qual aquela Medida Provisória foi convertida, reconhece-se que o fato gerador das contribuições sociais é a data da prestação de serviços e que a apuração das quotas previdenciárias pagas com atraso deve-se dar com a aplicação de juros de mora a partir de cada uma das competências e com a aplicação de multa de mora a partir do decurso do prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença, na forma dos §§ 2o e 3o do artigo 43 daquela Lei. A incidência de multa de mora e juros de mora, assegurada pelo artigo 35 da mesma Lei, com nova redação, passa a ocorrer com os critérios do artigo 61 da Lei 9.430/1996, ficando garantida, quanto aos juros, a aplicação da taxa SELIC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00046-2006-662-04-00-6 AP. Publicação em 11-11-09)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.** O sistema de Protocolo Postal não pode ser utilizado para o ajuizamento de ação, consoante disposto no Provimento 01, de 21.07.03, da Presidência e Corregedoria do TRT 4ª Região. Tendo os embargos de Terceiro a natureza de ação, não podem ser interpostos por este meio. Extinção da ação que se mantém. Agravo denegado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00189-2009-531-04-00-4 AP. Publicação em 11-11-09)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Sendo o processo de execução trabalhista impulsionado de ofício pelo Juiz, e considerando a miserabilidade jurídica do exequente, compete ao Juízo a adoção das medidas necessárias para garantir o pagamento da dívida, o que inclui a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis para que seja informado se os

executados possuem bens imóveis de sua propriedade. Agravo de petição do reclamante a que se dá provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00204-2007-014-04-00-6 AP. Publicação em 30-11-09)

2.11. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.** A existência de processo de recuperação judicial da ex-empregadora no Juízo Cível não desloca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a sucessão alegada na petição inicial para aquele Juízo. Artigos 114 da Constituição Federal e 6º, caput e parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que afasta a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, é expresso ao restringir sua incidência aos créditos de natureza tributária. Ao prever a observância do art. 141, da mesma Lei, o citado dispositivo o faz em relação ao parágrafo 1º, apenas. Assim, se a recuperação judicial, tratada no Capítulo III, não se confunde com a falência, regulada no Capítulo V, ambos da Lei nº 11.101/2005, é certo que o inciso II do art. 141 está reservado para as hipóteses de falência. De qualquer sorte, a solidariedade, no caso, decorre menos da sucessão de empresas e mais da constatação de grupo econômico, formado entre as diversas pessoas jurídicas que figuram no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. [...] MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Incontroverso o não-pagamento das verbas rescisórias, sendo devidas as multas em questão, independentemente do processo de recuperação judicial da ex-empregadora. Art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00006-2008-005-04-00-2 RO. Publicação em 11-11-09)

2.12. EMENTA: **CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. UNICIDADE SINDICAL.** Inexistindo irregularidade nos atos praticados, não há nulidade a ser declarada na constituição de sindicato para defender interesses de categoria de trabalhadores mais restrita da representada pelo autor. Aplicação do art. 8º da CLT, respeitado o princípio da unicidade e preservada a liberdade sindical.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00057-2009-662-04-00-9 RO. Publicação em 30-11-09)

2.13. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.** Tratando-se de relação de emprego que se deu em período anterior a 04/12/08, data da edição da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, publicada em 28/05/2009, o empregador que não procede ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas reconhecidas em decisão judicial, é constituído em mora somente após a citação, inclusive, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis. O fato gerador para o cálculo dos juros e da correção monetária da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do valor devido ao empregado. Aplicação a Lei nº 8.212/91, na sua antiga redação. Agravo de petição provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00082-2004-461-04-00-5 AP. Publicação em 30-11-09)

2.14. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. SELIC.** Os juros e multas incidentes nas contribuições previdenciárias devem ser calculados a partir do efetivo pagamento, considerando-se como mês de competência o da disponibilização dos valores ao credor. Antes de perfectibilizado o inadimplemento da obrigação no prazo legal, não há falar em atualização pelas normas previdenciárias, com a inclusão das sanções legais. A taxa SELIC inclui correção monetária e juros, não podendo servir de indexador quando o contribuinte

não está em mora, devendo a correção ser feita pela tabela FACDT. Somente após a citação do devedor, incorrendo este em mora, incide multa, conforme previsto no artigo 35 da Lei 8.212/91. Provimento negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00156-2006-381-04-00-1 AP. Publicação em 11-11-09)

2.15. EMENTA: **IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** A guia de custas, na qual o número do processo a que se refere o recolhimento é indicado de forma incorreta, não é bastante a comprovar sua efetivação, na forma da norma inserta no artigo 789, § 1º, da CLT. O irregular preenchimento da guia de custas implica a deserção do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, por ausência de cumprimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo. Recurso ordinário da primeira reclamada de que não se conhece, por deserto.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00294-2008-211-04-00-3 RO. Publicação em 2-12-09)

2.16. EMENTA: **GARANTIA DO JUÍZO.** Tratando-se de execução provisória, inviável determinar-se a constrição de numerário, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, na forma do art. 620 do CPC. Inteligência da Súmula 417, item III, do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00095-2006-011-04-00-8 RO. Publicação em 11-11-09)

2.17. EMENTA: **EXECUÇÃO TRABALHISTA. ADIMPLEMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO.** Existindo principal e juros, o pagamento parcial deve ser abatido primeiro dos juros, e, somente após satisfeitos estes, do principal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00051-1992-721-04-00-5 AP. Publicação em 30-11-09)

2.18. EMENTA: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. INAPLICÁVEIS OS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPENHORABILIDADE DE BENS E EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** Sendo o hospital executado uma sociedade anônima de direito privado a ele não se estendem os privilégios da Fazenda Pública, ainda que a maior parte de seu capital seja de propriedade da União. Agravo de petição do executado desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00643-1999-006-04-00-3 AP. Publicação em 11-11-09)

2.19. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A despeito de não se tratar de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, o trabalho da autora implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamadas telefônicas, cujo enquadramento deve ocorrer no item "operações diversas - recepção de sinais em fones". Insalubridade em grau médio devido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00128-2007-004-04-00-1 RO. Publicação em 11-11-09)

2.20. EMENTA: **DANO MORAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUDITORIA INTERNA. ACESSO À CONTA CORRENTE DO EMPREGADO.** No caso das instituições bancárias, o poder do empregador de gerenciar e fiscalizar o correto cumprimento de sua atividade econômica pressupõe o livre

acesso à conta corrente de qualquer de seus clientes, inclusive empregados, mormente quando constatadas irregularidades operacionais, o que não configura, em regra, ato ilícito ou quebra do sigilo bancário, a justificar o pagamento de indenização por dano moral, pois procedimento que se exaure no âmbito interno da empresa, sem repasse de qualquer informação a terceiros.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00011-2009-771-04-00-9 RO. Publicação em 30-11-09)

2.21. EMENTA: **JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO.** A desídia que autoriza a ruptura contratual de iniciativa do empregador, por justa causa, com fulcro no art. 482, "e", da CLT, resta caracterizada quando comprovado que o empregado praticou diversas faltas injustificadas ao serviço, tendo recebido advertência e suspensões e persistido na prática de faltas injustificadas. Recurso da reclamada provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00409-2009-005-04-00-2 RO. Publicação em 11-11-09)

2.22. EMENTA: **CONTRATO DE PARCERIA PARA PRODUÇÃO AVÍCOLA INTEGRADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O pedido de indenização pelo descumprimento do contrato de parceria para produção avícola integrada tem natureza civil, não sendo a Justiça do Trabalho competente para sua apreciação e julgamento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00008-2009-521-04-00-2 RO. Publicação em 30-11-09)

2.23. EMENTA: **RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONE. OPERADOR DE TELEMARKETING. INSALUBRIDADE.** As tarefas que incluem a recepção de sinais sonoros em fones de ouvido expõem o profissional a riscos auditivos decorrentes de diversos fatores, tais como vibrações acústicas, descargas elétricas e aumento da pressão sonora caracterizada pela menor distância da fonte de ruído. Enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

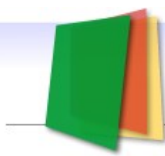
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00295-2008-332-04-00-7 RO. Publicação em 11-11-09)

2.24. EMENTA: **Recurso da União. Acordo. Aviso prévio indenizado. Incidência da contribuição previdenciária.** Com o advento do Decreto 6.727/09, o qual revoga a alínea "f", do inciso V, do § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, constata-se que o aviso prévio indenizado foi excluído do rol de parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Ou seja, a legislação vigente exclui o aviso prévio indenizado das parcelas sobre as quais não havia incidência de contribuição previdenciária, passando, portanto, a ser computada para tal fim. Recurso provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 00257-2008-551-04-00-9 RO. Publicação em 30-11-09)

2.25. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** DARF eletrônico para comprovar o recolhimento das custas processuais, sem a identificação do número do processo e da Unidade Judiciária em que tramita. Inobservância do disposto no artigo 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/2006. Configurada a deserção do recurso ordinário da segunda reclamada. Recurso principal não conhecido, por deserto. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo nº 00178-2009-811-04-00-4 RO. Publicação em 30-11-09)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 89 | Dezembro de 2009 ::

2.26. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA.** O atraso no pagamento dos salários e a falta de depósitos relativos ao FGTS ensejam a rescisão indireta, pela incidência do art. 483, d, da CLT. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00003-2009-003-04-00-7 RO. Publicação em 30-11-09)

3. Artigo

“Avanços Civilizatórios”

Ricardo Carvalho Fraga.

Desembargador do TRT da 4ª Região.

Maria Madalena Telesca.

Juíza titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

O título destas linhas “*Avanços Civilizatórios*” é o tema previsto para o VI Fórum Mundial de Juizes, planejado para o final de janeiro em Novo Hamburgo e Porto Alegre.

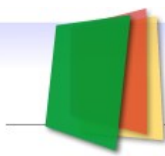
Na **programação** os temas Organização do Poder Judiciário, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável. Como subtemas, no primeiro ponto, as propostas de escolha dos membros e direções dos Tribunais, havendo para tanto a possibilidade de Emendas Constitucionais e modificações para a nova Lei Orgânica da Magistratura.

Os estudos sobre a saúde do trabalhador, das condições dos presídios e melhor encaminhamento dos sistemas de proteção à criança e adolescente, mulher e idoso são algumas das urgências no tema mais abrangente dos Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa humana, por óbvio, exige um meio ambiente protegido e desenvolvimento sustentável. Para tanto, alguns debates do Fórum Social Mundial são comuns ao Fórum Mundial de Juizes.

Entre os **objetivos** do Evento está o exame de situações diferenciadas com provável troca de experiências. Mais especificamente, sobre a independência judicial, nas reuniões preparatórias examinaram-se textos da colega Amini Haddad Campos e Eugenio Fachini. A primeira, Juíza no Mato Grosso, Mestre em Direito Constitucional pela PUC/RJ, Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Católica - UCSF/Argentina e *Master Business Administration* – MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/Rio, examinou a organização do Judiciário no Brasil e nos EUA, em livro recente lançado no Congresso da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, em São Paulo, Editora Juruá. Este livro é decorrência de seu estágio nas Cortes Americanas, realizado no ano de 2008. Nos seus estudos, pesquisas e comparativos, interessantes constatações foram procedidas, inclusive, sobre a maior participação do magistrado norte-americano quanto à definição da estrutura do Poder ao qual pertence, em verdadeira democracia participativa.

O Juiz de Direito, no Rio Grande do Sul, Eugenio Fachini, explanou sobre a Independência Judicial na Europa e EUA. Diz, em suas considerações finais, que “*Não basta que o juiz não sofra pressões dos outros ramos dos poderes. É imprescindível, também, que se garanta sua independência interna e que o magistrado permanentemente se indague sobre o nível de sua independência psicológica. Juizes devem ser independentes, sim. Mas a independência não é um fim em si mesmo. É um atributo imprescindível, mas instrumental. O juiz deve ser independente porque precisa portar-se como guardião da constituição e de seus valores. Como tal, deve sentir-se vinculado ao horizonte traçado pelo constituinte, que estabeleceu ser objetivo permanente da República a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Isso implica transformações. Portanto, deve portar-se como defensor não só daquilo que é, mas especialmente daquilo que deve-ser e, por vezes, daquilo que deve-ser contra aquilo que é. Para isso devem existir Juizes independentes. E para isso o Judiciário é um Poder independente. Dotado de autoridade e de força. Mas sem nunca esquecer que “é excelente ter a força de um gigante; mas é tirânico usá-la como um gigante!” Ou, nas palavras de PASCAL: “A justiça, sem a força, é impotente; a força, sem a justiça, é tirânica. É preciso fazer com que aquilo que é justo, seja forte, e aquilo que é forte, seja justo”.* (“O Poder Judiciário e sua independência – uma abordagem de direito comparado”, publicado na revista Direitos Fundamentais & Justiça, do PPGD-Mestrado e Doutorado, da PUC/RS, n. 8, jul-set 2009).



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano V | Número 89 | Dezembro de 2009 ::

Na condição de integrantes da organização do previsto VI Forum Mundial de Juízes aguardamos a presença de **visitantes** colegas de vários pontos do País e do Exterior, especialmente, Uruguai e Argentina, Colômbia e EUA.

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

4.1.1 Informativo nº 415. Período: 9 a 13 de novembro de 2009.

Primeira Seção

Recurso repetitivo. execução fiscal. FGTS. Correção. TR.

A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, reafirmou, com base na jurisprudência deste Superior Tribunal, que a Taxa Referencial (TR) é índice aplicável a título de correção monetária aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Observou o Min. Relator que a taxa Selic não tem aplicação nas contribuições do FGTS por não possuírem natureza tributária. Conseqüentemente, os débitos referentes ao FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e cobrança de juros moratórios (Lei n. 8.036/1990), quando o empregador não efetua os respectivos depósitos. Precedentes citados: REsp 992.415-SC, DJe 5/3/2008; REsp 654.365-SC, DJ 1º/10/2007, e REsp 830.495-RS, DJ 23/11/2006. REsp 1.032.606-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/11/2009.

Terceira Turma

Penhora. Arrematação. Credor trabalhista.

Trata-se de ação para anular arrematação cumulada com pedido de depósito do seu valor movida por exequentes em reclamação trabalhista contra o banco arrematante que, conforme alegam, teriam infringido o direito de preferência. A sentença negou a pretensão dos autores, e o TJ manteve a sentença. No REsp, os autores (recorrentes) admitem que houvera o levantamento da penhora dos lotes de 1 a 20 da quadra 2 referidos na sentença e no acórdão, mas que permanece a penhora no juízo trabalhista dos terrenos das quadras 3, 4 e 5 (a arrematação teria abrangido os terrenos das quadras 2, 3, 4 e 5). O banco, na resposta ao REsp, silenciou a respeito de quais lotes foram liberados e quais sofreram dupla penhora. Admite o julgado na origem que havia penhora trabalhista e que eles foram arrematados pelo banco. Anotou-se, também, que a penhora trabalhista sobre esses lotes era anterior à penhora do banco, mas o registro dessa última ocorreu antes da penhora trabalhista. Dessa forma, aponta o Min. Relator que a anterioridade da penhora trabalhista não liberada das citadas quadras resulta, no caso, em uma execução individual do banco (não uma execução coletiva falimentar ou de insolvência civil), em que a penhora foi arrematada pelo banco credor. Observa que vale a anterioridade da própria penhora, e não a anterioridade da averbação. Assim, o que aconteceu foi a arrematação, que é a consequência do levantamento do preço pelo credor com a primazia de penhora. Aponta que os credores trabalhistas penhorantes (ex-empregados) é que tinham direito à preleção dada a preferência decorrente do crédito trabalhista. Aduz que, embora a anulação facilitasse o deslinde, no caso, isso significaria enorme retrocesso, atingindo não só o presente processo, mas todo o processo de execução originário relativo à arrematação ocorrida há mais de dez anos. Por outro lado, demonstra que, arrematados os bens, não há previsão legal de anulação da praça ou de ineficácia da arrematação por falta de intimação prévia do credor trabalhista, nenhum dos incisos do art. 694, § 1º, do CPC destaca essa situação, só sendo possível cobrar o produto da penhora. Anota por fim, após várias considerações, que, válidos o praxeamento e a arrematação, verifica-se, apenas, o destino do preço da arrematação, uma vez que o banco arrematou todos os bens, tanto os liberados como os não liberados, sem depositar nada aos autores. Por conseguinte, segundo o Min. Relator, no que foi acolhido pela Turma, o recurso deve ser provido em parte, apenas relativa aos bens em que os autores recorrentes lograram sucesso e o banco deve ser condenado ao pagamento do valor dos lotes pertinentes arrematados, depois se abre o concurso de credores e ao final serão feitos os ajustes das custas e honorários. REsp 818.652-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/11/2009.

Desconsideração. Personalidade jurídica.

A controvérsia está a determinar se a simples inexistência de bens de propriedade da empresa executada constitui motivo apto à desconsideração da personalidade jurídica – o que, como é cediço, permite a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores. Explica a Min. Relatora que são duas as principais teorias adotadas no ordenamento jurídico pátrio: a teoria maior da desconsideração (consagrada no art. 50 do CC/ 2002) – é a mais usada –, nela mera demonstração da insolvência da pessoa jurídica não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, pois se exige a prova de insolvência ou a demonstração de desvio de finalidade (ato intencional dos sócios fraudar terceiros) ou a demonstração de confusão patrimonial (confusão quando não há separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios). Já na outra, a teoria menor da desconsideração, justifica-se a desconsideração pela simples comprovação da insolvência de pessoa jurídica, e os prejuízos são suportados pelos sócios, mesmo que não exista qualquer prova a identificar a conduta culposa ou dolosa dos sócios ou administradores. Essa teoria tem-se restringido apenas às situações excepcionalíssimas. Na hipótese dos autos, a desconsideração jurídica determinada pelo TJ baseou-se na aparente insolvência da empresa recorrente, pelo fato de ela não mais exercer suas atividades no endereço em que estava sediada, sem, contudo, demonstrar a confusão patrimonial nem desvio de finalidade. Por isso, tal entendimento não pode prosperar, sendo de rigor afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso especial. REsp 970.635-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2009.

4.1.2. Contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias (Pet 7296).

Veiculada em 13-11-09

O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. A posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu na Seção desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Na ocasião, a Turma concluiu que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

A Jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória /indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Para o STF, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. “Embora não se tenha decisão do Pleno, os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria”.

Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão.

4.1.3. **Atraso no pagamento de precatório possibilita o seqüestro de verbas públicas (RMS 29014).**

Veiculada em 18-11-09

O atraso no pagamento de valores constante de precatório possibilita o seqüestro de verbas públicas, nos termos do artigo 78, § 4º do ADCT. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou o seqüestro de recursos financeiros do Estado do Paraná para o pagamento de precatórios de mais de R\$ 11 milhões devidos à Companhia Pinheiro Indústria e Comércio desde o ano 2000.

O pedido de seqüestro foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça estadual com o fundamento de que a legislação não estabelece o início do prazo para o pagamento do precatório, mas apenas estipula que o débito deve ser pago no prazo de 10 anos. Assim, a moratória deve ser total, abrangendo todas as parcelas do precatório e não apenas uma delas.

Para o TJ do Paraná, se não ficar comprovada a omissão no orçamento, a moratória para pagamento das parcelas ou a quebra da cronologia, não há qualquer ilegalidade ou abuso do poder que autorize o seqüestro constitucional previsto no referido artigo.

A empresa recorreu ao STJ alegando que o indeferimento do pedido violou direito líquido e certo assegurado pela legislação, já que tal medida é cabível na hipótese de falta de pagamento de qualquer uma das parcelas devidas. Sustentou, ainda, que mesmo tendo sido incluído no orçamento estadual de 2000, o Estado não quitou sequer uma parcela do débito de R\$ 11,7 milhões determinado por decisão judicial transitado em julgado.

Segundo a relatora, ministra Denise Arruda, a Emenda Constitucional 30/2000 estabeleceu dois regimes de pagamento de precatórios: o geral, que autoriza o seqüestro de recursos exclusivamente para o caso de preterimento no direito de precedência; e o especial, em que o seqüestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento de prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º do ADCT)

Citando precedente relatado pelo ministro Teori Zavascki, Denise Arruda destacou que a autorização para seqüestro prevista na legislação refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, não havendo necessidade de se aguardar o decurso do prazo para pagamento da última parcela, como entendeu a Justiça paranaense.

Para a relatora, no caso em questão está claro que apesar de ter sido requisitado em 1999 e incluído no orçamento de 2000, o Estado não efetivou o pagamento de nenhuma parcela. Ou seja, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o referido precatório ainda se encontrava pendente de pagamento, o que enseja a aplicação da norma contida no artigo 78 do ADCT.

Assim, por unanimidade, a Turma acolheu o pedido de seqüestro de recursos financeiros suficientes para o pagamento das prestações vencidas.

4.1.4. **Informativo nº 416. Período: 16 a 20 de novembro de 2009.**

Corte Especial

Revista eletrônica. Representação processual.

A Corte Especial reafirmou que a Revista Eletrônica do STJ constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ c/c Instrução Normativa n. 1/2005-STJ). Outrossim, reiterou que, consoante o art. 13 do CPC, cabe ao juiz ou relator do tribunal determinar prazo para sanar defeito relativo à falta ou deficiência de instrumento de mandato, por se tratar de vício sanável, em que o causídico não está adstrito ao prazo quinzenal (art. 37 do CPC), o qual, por ser ato de natureza dilatatória, pode ser cumprido após o termo final, se não reconhecidos os efeitos da preclusão. Ademais, descabe a nulidade do substabelecimento por estar vencido o instrumento

procuratório do advogado substabelecete, pois a cláusula ad judicia é preservada mesmo quando vencido o mandato. Precedentes citados: REsp 50.538-RS, DJ 19/12/1994; REsp 264.101-RJ, DJe 6/4/2009; EREsp 14.827-MG, DJ 9/5/1994; REsp 812.209-SC, DJ 18/12/2006, e REsp 737.243-MG, DJ 30/10/2006. EREsp 789.978-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 18/11/2009.

Primeira Turma

Execução. extinção. Inércia. Exequente. Intimação pessoal.

A questão posta no REsp cinge-se à legalidade da extinção do feito executivo com base no art. 794, I, do CPC, tendo em vista a inércia do exequente em pronunciar-se acerca de despacho que, além de determinar a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, indagava se o credor considerava satisfeita a obrigação pela executada. A Turma entendeu correto o acórdão recorrido, no qual, entre outras questões, ficou consignado que, se o abandono, que apenas conduz à extinção do processo sem exame do mérito, exige a intimação pessoal do próprio devedor, é evidente que maior cautela deve ser emprestada para a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, sendo impossível atribuir ao silêncio, na execução do saldo devedor, efeito equivalente à disponibilidade do crédito eventualmente remanescente, que deve ser expressa e inequívoca para legitimar o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nessa instância especial, ressaltou-se que, efetivamente, a incorrência da intimação pessoal do exequente para se pronunciar sobre o referido despacho afasta a extinção da execução, com espeque no referido dispositivo legal. Precedente citado: REsp 852.928-SP, DJ 26/10/2006. REsp 854.926-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/11/2009.

Execução fiscal. Falência. Executado.

O recorrente alega que o produto da arrematação do bem imóvel da massa falida deve ir para o juízo falimentar. A questão cinge-se à destinação do produto da arrematação, quando esta sobreveio em data anterior à decretação da falência. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso, por entender que o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em execução fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. REsp 1.013.252-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2009.

Execução fiscal. Fraude. Renúncia. Usufruto.

A recorrente aponta violação dos arts. 593, II, do CPC e 185 do CTN, sob o argumento de que houve fraude à execução fiscal, porquanto já havia ajuizamento de execução fiscal contra as empresas devedoras, configurando o ato de renúncia ao usufruto evidente tentativa de frustrar a execução, bastando o conhecimento do devedor de que o bem se encontrava na iminência de ser constrito. Para o Min. Relator, a renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário. Precedentes citados: REsp 242.031-SP, DJ 29/3/2004, e REsp 1.095.644-SP, DJe 24/8/2009. REsp 1.098.620-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2009.

Consignação. Pagamento. Relativização. Revelia.

Versa a questão sobre os efeitos da revelia em ação de consignação em pagamento e sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado pelo demandante. Para o Min. Relator, a revelia caracterizada pela ausência de contestação, ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos, suficientes a seu convencimento, resulte presunção da veracidade dos fatos, consoante o disposto no art. 897 do CPC. Ao julgar o REsp 769.468-RJ, a Terceira Turma entendeu que, na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos

conduzirem a conclusão diversa ou forem insuficientes para reformar o convencimento do juiz. Destacou o Min. Relator que a reforma do CPC engendrada em 1994 introduziu o § 1º no art. 899, possibilitando o levantamento, pelo consignado, das quantias depositadas, quando alegada em contestação a insuficiência do depósito. Trata-se de faculdade do credor, independentemente de concordância por parte do consignante. Assim, revela-se ilícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento, ação de efeitos meramente declaratórios, para, após reconhecida a improcedência do pedido, pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever. Julgado improcedente o pedido consignatório e convertida em favor do demandado a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá uma nova propositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi do § 1º do art. 899 do CPC, fundado em razão de justiça, equidade e economia processual, no sentido de que visa preservar o direito daquele que realmente o possui. REsp 984.897-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2009.

4.1.5. TR é aplicável na correção de débitos do FGTS (REsp 1032606).

Veiculada em 20-11-09

Em mais um processo julgado pela Lei dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a TR é o índice aplicável para a correção monetária de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. O entendimento será aplicado em todos os casos semelhantes.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Seção entendeu que conforme previsto no artigo 13 da Lei 9.065/95, a taxa Selic incide apenas sobre tributos federais não se aplicando às contribuições do FGTS, que não têm natureza tributária.

Para o ministro, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

No caso em questão, a Caixa Econômica Federal recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que excluiu a TR como fator de correção monetária do débito fiscal referente ao FGTS, em acórdão assim ementado: "consoante entendimento jurisprudencial já consagrado no âmbito de nossos Tribunais, afigura-se ilegítima a aplicação da TR/TRD, como fator de correção monetária do débito fiscal".

4.1.6. Empregador não responde por gastos do autor com advogado em ação trabalhista (REsp 1084084).

Veiculada em 24-11-09

A instituição empregadora não tem o dever de ressarcir o autor de ação trabalhista pelos honorários advocatícios. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que restabeleceu decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização.

O banco Itaú recorreu ao STJ tentando reverter a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu o dever de indenizar. A fundamentação do TJ é que, tendo o empregador descumprido suas obrigações trabalhistas, o autor tem pleno direito de eleger os meios adequados e eficazes de postular seus direitos e, conseqüentemente, ser indenizado pelos gastos a que o empregador deu causa. O valor da indenização era de R\$ 9.319,71.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Aldir Passarinho Junior, é incabível a indenização pela necessidade de contratação de advogado para ajuizar reclamação trabalhista, porque caracterizado qualquer ato ilícito. As verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado [quando não cabe mais recurso] da

sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude a gerar o dever de reparar, explica o ministro.

“Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente”, destaca.

Conforme esclarece o relator, a Justiça trabalhista permite que o direito seja pleiteado pelo trabalhador sem a assistência de advogado, o que, a seu ver, demonstra a impertinência da demanda que objetiva que o empregador vencido arque com os honorários advocatícios decorrentes de contratação particular realizada pelo empregado.

4.1.7. Edital de cobrança de contribuição sindical rural deve ser publicado em jornal de grande circulação (REsp 1120616).

Veiculada em 26-11-09

A publicação de editais para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no art. 605 da CLT deve ser feita em jornal de grande circulação local. A publicação de editais no Diário Oficial, tão somente, não é suficiente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa do contribuinte. O entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos e será aplicado em todos os processos com tema semelhante.

No caso julgado, a Confederação Nacional de Agricultura (CNA) recorreu ao STJ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná questionando a aplicabilidade do procedimento previsto no art. 605 da CLT como condição para cobrança da referida contribuição. Alegou que os editais publicados no Diário Oficial cumprem a finalidade da lei e, assim, há obediência ao princípio da publicidade, sendo prescindível sua publicação em jornal de grande circulação.

Citando vários precedentes da Corte, o relator do recurso, ministro Benedito Gonçalves, reiterou que conforme disposto no artigo 605 da CLT, em respeito ao princípio da publicidade, a publicação em jornais de grande circulação local de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento deste tributo.

“Assim, verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, exigindo a aplicação do art. 605 da CLT como condição de legitimidade da cobrança da contribuição”, concluiu o relator. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

4.1.8. Pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro e o terço constitucional de férias (REsp 1106654).

Veiculada em 27-11-09

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, conforme o rito do recurso repetitivo (Lei 11.672/08), processo que questionava a incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.

A Seção, seguindo o voto do relator, desembargador convocado Paulo Furtado, firmou a tese de que a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro e o terço constitucional de férias, pois tais verbas estão compreendidas nas expressões ‘vencimento’, ‘salários’ ou ‘proventos’ que consubstanciam a totalidade dos rendimentos recebidos pelo alimentante.

No caso, um menor, representado por sua mãe, recorreu ao STJ após decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que considerou não abrangida na pensão alimentícia a gratificação natalina e a gratificação de férias recebidas pelo alimentante.

4.1.9. Complementação de aposentadoria paga por empresa não é previdência privada (REsp 1128327).

Veiculada em 30-11-09

A complementação de aposentadoria paga pelo empregador aos seus empregados em razão de acordo coletivo se enquadra na parte final do inciso V, do art. 13 da Lei 9249/95 (sobre imposto de renda de pessoa jurídica) e, portanto, a dedução de tal contribuição está limitada a 20% do total de salários e remunerações pagos, nos termos do art. 11 da lei 9.532/97. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) foi referendado pela Segunda Turma do Superior de Justiça em recurso relatado pelo ministro Castro Meira.

No caso julgado, a Rio Grande Energia S/A recorreu ao STJ para assegurar direito de deduzir no cálculo do lucro real, integralmente e de uma só vez, a soma devida a título de complementação de aposentadoria a seus ex-empregados em decorrência de negociação coletiva na Justiça do Trabalho.

A empresa sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 47 da lei 4.506/64, que permite a dedução das despesas pagas ou incorridas necessárias à atividade empresarial por tratar-se de despesa operacional dedutível definitivamente constituída. Sustentou, ainda, que tal dedução deveria ser enquadrada como provisão técnica de entidade de previdência privada (art. 13, I, da lei 9.249/95) e não no inciso V do mesmo dispositivo legal.

Segundo o relator, o tratamento jurídico-tributário conferido pelo Fisco e confirmado pelo TRF4 está correto. Para Castro Meira, ao excepcionar a proibição genérica de dedução estabelecida às provisões em geral, a parte final do art. 13, I, da referida lei, ressaltou categoricamente as provisões técnicas das entidades de previdência privada cuja constituição é exigida pela legislação especial elas aplicável.

“É certo que a recorrente não se reveste da especial condição estipulada pela norma em tela, uma vez que sua natureza é de sociedade anônima de capital aberto que, em regime de concessão, desempenha atividade de distribuição de energia elétrica e não de entidade de previdência privada em sentido estrito”, ressaltou o relator em seu voto.

De acordo com o ministro, o legislador teve o cuidado de distinguir explicitamente os dispositivos que regem a previdência privada dos assemelhados ao de previdência social instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, justamente para evitar interpretações que ampliassem de maneira incorreta a Inteligência de tais normas.

Assim, o caso rege-se pelo art.13, V, da lei 9.249/95 e, conseqüentemente, pela incidência das limitações de percentual e temporal à dedução instituída pelo art. 11, § 2º, da lei 9.532/97, concluiu o relator. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

4.1.10. Cessão de mão de obra não obriga pagamentos de benefícios previdenciários (REsp 939189).

Veiculada em 1º-12-09

A empresa que utiliza mão de obra cedida por outra não está necessariamente obrigada a pagar benefícios previdenciários. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), iniciado pela ministra Denise Arruda, relatora de recurso movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O Instituto queria cobrar de uma empresa gaúcha supostas contribuições em atraso.

A decisão do TRF-4, considerou que a solidariedade da empresa que recebe a mão de obra por cessão, regulada no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), não a torna contribuinte do INSS. Segundo o Tribunal Regional, não haveria uma relação pessoal e direta com o

fato gerador da contribuição, exigida pelo artigo 121 do mesmo código, ou seja, a contratação e o pagamento de salários pela empresa que cedeu os trabalhadores. Seria impossível para a empresa que recebeu essa mão de obra ter ciência de que todos os pagamentos foram executados.

No seu recurso ao STJ, a defesa do INSS afirmou que, na solidariedade entre pessoas jurídicas, é possível chamar qualquer um dos devedores para responder por obrigações em atraso. Também alegou que quem toma a mão de obra deve exigir todos os comprovantes de pagamento das contribuições. Por fim apontou que o artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, que define que a empresa tomadora deve reter 11% sobre o valor da nota fiscal dos serviços prestados para pagamento da seguridade social.

Em seu voto a ministra Denise Arruda apontou ter havido mudança na Lei n. 8212, com a Lei n. 9528 de 1997 e posteriormente com a Lei n. 9711 de 1998. Segundo a ministra, no período de novembro de 1998 até fevereiro de 1999, valeu a regra que o cedente da mão de obra deveria executar o pagamento. Na atual sistemática, o contratante retém os valores e faz os pagamentos. A ministra afirmou que o TRF-4 não negou a solidariedade disposta no artigo 124 do CNT, apenas considerou que a legislação vigente na época não obrigava a empresa ao pagamento da seguridade social, já que esta não teria uma vinculação direta com os empregados.

Para a ministra Arruda, também não haveria divergência com a jurisprudência do STJ. Afirmou haver várias decisões da Casa que também negam essa obrigação. Com essas considerações, a ministra negou o pedido do INSS.

4.1.11. Sindicato tem legitimidade para propor liquidação e execução de sentença coletiva (EREsp 760840).

Veiculada em 1º-12-09

Os sindicatos podem atuar como substitutos processuais tanto na ação coletiva de conhecimento como no cumprimento da sentença proferida. O entendimento foi firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência suscitados pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul (Sindiserv-RS) contra acórdão da Primeira Turma do STJ.

Nos embargos, o sindicato demonstrou a existência de divergência entre julgados da Primeira Turma – que só admite a atuação do sindicato no cumprimento da sentença coletiva na condição de representante processual munido de mandato específico – e da Sexta Turma – que entende que o sindicato pode atuar como substituto processual dos filiados na liquidação e cumprimento da sentença coletiva, independentemente de autorização específica.

Acompanhando o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, a Corte concluiu que a legislação autoriza as entidades sindicais a atuarem sem qualquer restrição na condição de substitutos processuais da categoria, e que a execução coletiva seja promovida pelos legitimados a ajuizar a ação de conhecimento. “Portanto, se ao sindicato é autorizado o ajuizamento de ação coletiva, razão não há para obstar que ele também atue no cumprimento da sentença proferida”, ressaltou em seu voto.

Para a relatora, deve prevalecer o entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ em consonância com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o sindicato independe de autorização dos seus filiados para propor a execução coletiva na qualidade de substituto processual. A ministra Nancy Andrighi fez questão de esclarecer que o posicionamento adotado pela Primeira Turma fundou-se em voto vista divergente proferido pelo então ministro do STF Nelson Jobim.

Segundo a ministra, diante do contexto legal e constitucional da atualidade, que prima pela celeridade e efetividade processuais, não há lugar para restringir a garantia constitucional de atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria. “Contudo essa interpretação não afasta a necessidade que a execução coletiva indique, individualmente, o credor substituído e o valor devido”, concluiu. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

4.1.12. Informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa e não possuem caráter oficial (Ag 1207081).

Veiculada em 4-12-09

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação dessas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do Código Processual Civil. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou nova tentativa da Google Brasil Internet Ltda de discutir na instância superior recurso contra o Centro de Orientação Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda. (COAD).

A Google interpôs agravo regimental (tipo de recurso) após o relator, ministro Sidnei Beneti, em decisão individual, ter negado provimento ao agravo de instrumento interposto por ela. A empresa sustentou que as informações processuais disponíveis na internet ganharam status de informações oficiais após a entrada em vigor da Lei n. 11.419/06 e que o STJ tem precedentes em sentido contrário ao adotado na decisão contestada.

Ao decidir, o relator destacou que as informações disponíveis na internet são de natureza meramente informativa e que caberia, portanto, ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal estabelecido na legislação vigente. O entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma.

4.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.2.1. Vendedora de seguros consegue multa do artigo 477 da CLT (E-RR-1901-2000-012-01-00.1).

Veiculada em 15-11-09

Corretor de seguros, por disposição legal, é considerado autônomo, porém a empresa carioca Gibraltar Corretora de Seguros foi condenada a pagar multa por atraso na quitação da rescisão contratual de uma vendedora que foi considerada empregada. Isso porque a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) verificou que, nesse caso, o vínculo empregatício estava devidamente configurado.

A empresa recorreu ao TST contra decisão do Tribunal Regional da 1ª Região (RJ), favorável à empregada. Alegou que a multa do artigo 477 da CLT seria ilegal porque havia “razoável controvérsia sobre a existência da relação empregatícia” – entendimento que a isentaria da condenação. Julgado na Terceira Turma do TST, o recurso não chegou a ultrapassar a fase de conhecimento, que daria condições para que o mérito da questão fosse julgado.

A Gibraltar embargou a decisão, mas a SDI-1 manteve o entendimento adotado pela Terceira Turma, sob o fundamento de que as informações divulgadas no acórdão regional não deixa dúvidas quanto à veracidade da relação de emprego. Informou o relator, ministro Brito Pereira, que a empregada se submetia a metas, supervisão e direção, o que afasta seu enquadramento como profissional autônomo.

Durante os debates na sessão de julgamento na SDI-1, o ministro Aloysio Correa da Veiga afirmou que não pode haver controvérsia sobre a questão, na medida em que a trabalhadora submeteu-se a exame admissional, pois não existe esse tipo de exame para a contratação de autônomo.

A decisão foi aprovada por unanimidade.

4.2.2. **Moradia para a realização do trabalho não é salário (RR- 567.720/1999.5).**

Veiculada em 15-11-09

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista da Itaipu Binacional para descaracterizar a condição de salário-utilidade da habitação fornecida a uma ex-empregada da empresa. Com essa decisão, prevaleceu a sentença de primeiro grau que havia excluído da condenação os respectivos reflexos dessa vantagem.

Como afirmou o relator e presidente do colegiado, ministro Barros Levenhagen, na medida em que ficara esclarecido que a habitação era fornecida à empregada pela Itaipu para o trabalho, não se pode caracterizar o benefício como salário-utilidade. Segundo o relator, a jurisprudência do TST considera que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial (Súmula nº 367).

O Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR) tinha reformado a sentença de primeiro grau por entender que a concessão de moradia gratuita configurava salário-utilidade, não importando se esse fornecimento tenha sido para o trabalho ou pelo trabalho prestado. Para o TRT, o fornecimento de habitação caracterizava sempre salário-utilidade quando a presença do trabalhador nela fosse vantajosa para o empregador.

Durante o julgamento na Turma, o advogado da trabalhadora afirmou que a moradia fornecida tinha natureza salarial, pois a situação nos dias atuais na região era bem diferente do início das obras no local, ou seja, não haveria mais necessidade de fornecimento de habitação aos trabalhadores que teriam opções de moradia na cidade.

Entretanto, o voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da Quarta Turma. O ministro Fernando Eizo Ono, inclusive, destacou que a Itaipu continua fornecendo essas moradias com a mesma filosofia do passado, ou seja, para facilitar a prestação do serviço pelo trabalhador. Ainda de acordo com o ministro, nas cidades do interior, não existem tantas ofertas de moradias - o que demonstra a importância da vantagem fornecida pela Itaipu.

4.2.3. **Mandato tácito é reconhecido após procuração ter sido considerada irregular (E-AIRR – 299/2007-006-24-40.9).**

Veiculada em 15-11-09

A falta de identificação do outorgante da procuração deixou de ser impedimento para que o agravo de instrumento de uma empresa seja apreciado no Tribunal Superior do Trabalho. O comparecimento pelo advogado à audiência inaugural possibilitou que a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) se posicionasse pela aceitação da existência de mandato tácito da empresa, diante da invalidade do mandato expresso (procuração escrita).

A decisão provocou uma reviravolta no julgamento do processo. Anteriormente, o mérito do agravo de instrumento da Comercial Pereira de Alimentos Ltda. não chegou a ser analisado pela Primeira Turma, devido à irregularidade de representação, decorrente da ausência de identificação do outorgante da procuração. A empresa opôs embargos declaratórios alegando haver mandato tácito, pois o advogado comparecera à audiência inaugural.

A Primeira Turma, porém, apenas prestou esclarecimentos, mas não reformou a decisão. Considerou que, para ser válido o mandato tácito, a procuração não poderia ter sido juntada aos autos. Nessa linha de entendimento, concluiu que, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de mandato tácito.

A empresa opôs embargos à SDI-1. Sustentou a regularidade de representação sob o argumento de que, uma vez identificado o vício processual na procuração, esta deveria ser considerada inexistente. Logo, o mandato tácito teria de ser reconhecido.

Ao analisar o caso, a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora dos embargos, avaliou que, se a jurisprudência do TST entende que a falta de identificação do representante legal da pessoa jurídica torna inválido o mandato, o negócio jurídico não produz efeitos. Diante disso, propôs afastar a irregularidade de representação declarada pela Turma. Aprovado o voto, a SDI-1 determinou o retorno dos autos à Primeira Turma, para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

4.2.4. MPT é legítimo para recorrer em defesa de empresa pública (E-ED-RR-101.668/2003-900-04-00.7).

Veiculada em 15-11-09

Quando o assunto em discussão for nulidade da contratação de pessoal, o Ministério Público do Trabalho pode ajuizar ação em defesa de interesse de sociedade de economia mista e empresa pública. A conclusão unânime é da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), que acompanhou voto relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi.

Com esse entendimento, o processo retornará à Quarta Turma do TST para julgar recurso de revista do MPT da 4ª Região (RS) sobre os efeitos patrimoniais de decisão envolvendo a Procema - Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre e um trabalhador contratado sem aprovação prévia em concurso público.

A Quarta Turma havia rejeitado (não conhecido) a revista do MPT, porque aplicara ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1/TST que estabelece que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

No recurso de embargos, o Ministério Público sustentou que possuía legitimidade quando atuava como custos legis na defesa da ordem pública e invocou a aplicação à hipótese da jurisprudência do TST que trata dos efeitos de contrato nulo (Súmula nº 363).

A relatora, ministra Cristina Peduzzi, esclareceu que, em se tratando de discussão sobre contrato nulo, a jurisprudência do TST admite a legitimidade do Ministério Público, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SDI-1.

4.2.5. Norma coletiva não pode estabelecer prazo para comunicação de gravidez (AIRR-779/2001-669-09-00.3).

Veiculada em 16-11-09

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Sob esse entendimento, consignado na Súmula 244, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho aceitou recurso de uma trabalhadora e afastou norma coletiva que condicionava o direito à estabilidade a confirmação da gravidez em prazo específico.

Três meses após ter sido dispensada da Plasmóveis Indústria e Comércio Ltda., para a qual trabalhou durante quatro anos, ela apresentou à gerência da empresa exames médicos comprovando que se encontrava grávida na época de sua demissão. Tentou, com isso, retornar ao emprego mas, diante da recusa do empregador, ajuizou ação trabalhista.

O juiz da Vara de Rolândia (PR) negou o reconhecimento do direito à estabilidade e, conseqüentemente, ao pedido de reintegração e o direito à estabilidade, sob o fundamento de que o comunicado de sua gravidez à empresa foi feito após o prazo estabelecido em acordo coletivo em vigor, que era de 60 dias após a rescisão contratual. Inconformada, a industriária recorreu ao Tribunal Regional da 9ª Região (PR), que confirmou o entendimento da primeira instância.

A trabalhadora insistiu em seus argumentos e buscou a reforma da decisão no TST, mediante recurso de revista. O relator do processo na Primeira Turma, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou em seu voto que o entendimento do TST, expresso na Súmula 244, é de que a imposição de condições à gestante para o exercício do direito à estabilidade provisória fere a norma constitucional. Assim, ainda que o empregador não tivesse ciência do estado de gravidez da empregada quando a dispensou, é assegurada a ela a estabilidade provisória.

Na avaliação do ministro, trata-se de responsabilidade objetiva, na qual o legislador constituinte visou a resguardar, em última análise, o próprio nascituro, cujo direito de personalidade civil começa desde a concepção. Nesse mesmo sentido, acrescentou, há decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo ser inválida norma coletiva que condicione o gozo da estabilidade à comunicação ao empregador.

Assim, a Primeira Turma acatou, por unanimidade, o recurso da trabalhadora e condenou a empresa ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade provisória da gestante.

4.2.6. TST aprova Súmula 424 sobre exigência de comprovação de depósito em recurso administrativo.

Veiculada em 16-11-09

O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a edição de súmula que estabelece não ser necessário comprovar a realização de depósito prévio de multa administrativa, previsto no artigo 636 da CLT. A Súmula, de número 424, terá a seguinte redação: *RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 636 DA CLT. O parágrafo 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.*

A matéria foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

4.2.7. TST dá nova redação à Orientação Jurisprudencial 350.

Veiculada em 16-11-09

O Tribunal Superior do Trabalho aprovou alterações na Orientação Jurisprudencial nº 350, da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que passa a ter a seguinte redação: *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER. POSSIBILIDADE. O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.*

A matéria foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos.

4.2.8. TST cancela Orientação Jurisprudencial 351 sobre artigo 477 da CLT.

Veiculada em 16-11-09

O Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial 351 da Seção I de Dissídios Individuais (SDI-1), que estabelecia ser "incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo

8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa”.

A decisão foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos.

4.2.9. TST altera Súmula 277.

Veiculada em 16-11-09

O Tribunal Superior do Trabalho aprovou alterações na Súmula 277, sobre repercussão de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos nos contratos de trabalho. A Súmula passará a ter a seguinte redação: *SENTENÇA NORMATIVA, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. I – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. II – Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.*

A matéria foi aprovada por maioria no Tribunal Pleno.

4.2.10. TST mantém reconhecimento de horas extras a advogado (AR-207080-2009-000-00-00.3).

Veiculada em 17-11-09

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não reconheceu a alegada contradição que a empresa distribuidora de energia da Paraíba Energisa apontou para pedir a desconstituição de acórdão da Quarta Turma, favorável a um advogado da empresa, relativo ao direito às horas extras excedentes a quatro horas diárias de trabalho.

A Turma havia decidido de acordo com o Tribunal Regional da 13ª Região, que afirmou “categoricamente que o empregado trabalhava no cargo de advogado, em regime de dedicação exclusiva, de forma que faz jus à jornada de quatro horas estabelecida no artigo 20 da Lei nº 8.906/94”, registrou o ministro Barros Levenhagen, relator do caso na SDI-2.

Em sua análise, são improcedentes as alegações da Energisa de que a decisão da Turma, além de não ter julgado corretamente o recurso, não verificou que o depósito prévio recolhido pelo empregado teria sido insuficiente para atender às exigências legais. O depósito recursal de R\$ 1.900,00 corresponde ao valor da condenação de R\$ 5 mil, arbitrado pela sentença inicial, sendo que o valor de R\$ 49.028,12, citado pela empresa, decorreu de erro material, afirmou o relator. Neste sentido, prossegue o relator, o artigo 2º, II, da Instrução Normativa nº 31/07 do TST estabelece que “o valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá (...) no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação”.

A decisão da SDI-2 foi aprovada por maioria de votos, ficando vencido, na matéria, o ministro João Oreste Dalazen.

4.2.11. TST altera a Orientação Jurisprudencial 342.

Veiculada em 17-11-09

O Tribunal Superior do Trabalho alterou a Orientação Jurisprudencial 342 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que passará a ter a seguinte redação: *INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS,*

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. I – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), inenunciável à negociação coletiva. II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

A nova redação segue determinação do Pleno, em sessão do dia 21 de setembro de 2009, em que, por maioria de votos, os ministros decidiram alterar a OJ 342 da SDI-1. Contra essa decisão, foram votos vencidos na ocasião os ministros Horácio Raymundo de Senna Pires (Relator), Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa.

A Comissão de Jurisprudência de Precedentes Normativos elaborou a nova redação da OJ com as alterações decididas pelo pleno, cujo texto foi aprovado por unanimidade na última sessão do Pleno, no dia 16 de novembro.

4.2.12. Ação de servidora municipal é enviada à Justiça Comum de São Paulo (RR-8638-2002-900-02-00.1).

Veiculada em 18-11-09

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu encaminhar à Justiça Comum o recurso de uma funcionária comissionada da Câmara Municipal de Carapicuíba, São Paulo. O motivo: a Justiça Trabalhista não tem competência para julgar demanda ajuizada por servidor público ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, uma vez que estes servidores estão submetidos às regras do regime jurídico administrativo.

Trata-se de recurso do Ministério Público do Trabalho ao TST, pretendendo modificar decisão do Tribunal Regional da 2ª Região, que reconheceu a competência da Justiça Trabalhista e o vínculo de emprego da servidora com o município, e determinou o pagamento de verbas rescisórias e contratuais.

Ao analisar o recurso na Primeira Turma, o ministro Walmir Oliveira da Costa observou que a questão central está em definir se a funcionária, contratada para o cargo comissionado de secretária executiva (de livre nomeação e exoneração), estaria sujeita às regras da CLT ou se o vínculo é de natureza estatutária.

Para o relator, a decisão do TRT deve ser reformada, pois, embora a lei municipal que criou o cargo não tenha especificado o regime jurídico, a servidora estava submetida às regras do regime jurídico-administrativo, em face da natureza do vínculo com a Administração Pública ser a do exercício de cargo em comissão. "O que define a natureza administrativa do vínculo é a própria norma que o instituiu, qual seja o artigo 37, II, da Constituição Federal", concluiu o relator. Com a aprovação do voto por unanimidade, a Primeira Turma determinou que os autos do processo sejam encaminhados à Justiça Comum Estadual, órgão jurisdicional competente para julgar a demanda.

4.2.13. Aposentados se livram de limitação à data-base para cálculo de diferenças salariais (ROAC-39/2007-00-21-00.7).

Veiculada em 18-11-09

Aposentados da Petrobras conseguem no Tribunal Superior do Trabalho a manutenção de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), que havia afastado a aplicabilidade da Súmula 322 do TST, retirando a limitação das diferenças salariais de planos econômicos à data-base da categoria. A decisão foi da Seção II Especializada de Dissídios Individuais (SDI-2), que rejeitou recurso ordinário da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

Um grupo de aposentados ingressou com ação trabalhista contra a Petrobras e a Petros, para reaver diferenças salariais do período de abril de 1987 a março de 1990, decorrentes de planos econômicos. Os autores da ação conseguiram o reconhecimento às diferenças sem limitação à data-base da categoria, diferentemente do que estabelece a Súmula 322. Na fase de execução, o TRT acatou recurso contra decisão que buscava limitar os reajustes.

Na decisão, o Tribunal Regional ressaltou que a limitação das diferenças foi tratada no processo de conhecimento, não sendo possível restringir a condenação à data-base, ou seja, fora do que havia sido declarado no título judicial. A Petros ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão do TRT, que negou o pedido. A instituição recorreu ao TST, por meio de recurso ordinário, alegando violação da coisa julgada, conforme o artigo 458, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O relator do processo na SDI-2, ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, observou em seu voto que o inciso IV do artigo 485 do CPC não se aplica ao caso, uma vez que não há ofensa à coisa julgada quando se questiona decisão proferida na execução do processo de conhecimento. Embora as partes sejam as mesmas, o pedido e a causa de pedir não podem ser idênticos, ponderou.

Para ele, o inciso do CPC trata de coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual em que se verifique a tríplice identidade da parte, causa de pedir e pedido. Ambas as decisões são oriundas da mesma reclamação trabalhista. Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da CF, se fosse acolhida a tese sustentada pela empresa, aí sim, estaria infringindo o manto da coisa julgada, pois ficou comprovado que a limitação dos reajustes à data-base foi afastada expressamente no processo de conhecimento.

Com isso, a Seção, por unanimidade, negou o recurso da Fundação Petrobras de Seguridade Social.

4.2.14. Aposentado consegue manutenção de plano de saúde pago pela empresa (E-ED-RR – 4954/2002-900-03-00.9).

Veiculada em 18-11-09

A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho. Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) deu provimento a embargos contra decisão da Quinta Turma e assegurou a manutenção do plano de saúde a um aposentado por invalidez, comprovadamente enfermo.

Ex-empregado da Aço Minas Gerais S/A, ele moveu ação trabalhista visando obter o reconhecimento de acordo tácito, sob alegação de que sempre usufruiu do benefício, inclusive quando recebia o auxílio-doença, além do que as condições pactuadas no plano de saúde aderiram ao contrato de trabalho pelo decurso do tempo. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), porém, indeferiu o seu pedido de manutenção do plano assistencial, por considerar que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho.

Inconformado, o trabalhador apelou ao TST. No entanto, não obteve sucesso na Quinta Turma, que rejeitou o recurso, por entender que, durante a suspensão do contrato de trabalho, cessam as obrigações principais e acessórias do empregador, inclusive o benefício do plano de saúde. O aposentado interpôs embargos à SDI-1, alegando que o plano de saúde não poderia ter sido suprimido, mesmo estando o contrato suspenso pela aposentadoria por invalidez.

A SDI-1 definiu o julgamento por maioria, ficando vencida a relatora, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que negava o pedido. O redator designado foi o ministro Horácio Senna Pires, que defendeu a manutenção do benefício. O redator entende que a aposentadoria por invalidez não

extingue o contrato de trabalho. Para ele, o benefício aderiu ao contrato de trabalho do empregado, "contrato que ainda vigora após a jubilação provisória".

O entendimento do ministro Horácio, prevalecente na SDI-1, é de que "a supressão do direito ao plano assistencial lesiona o princípio protetivo do artigo 468 da CLT", segundo o qual, no contrato individual de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado.

4.2.15. TST concede habeas corpus a depositário infiel (ROHC-324/2007-000-05-00.5).

Veiculada em 18-11-09

Ao adotar entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera ilegal a prisão civil de depositário infiel, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) modificou, na sessão de ontem (17), decisão da própria SDI-2 que contrariava a orientação do Supremo e na qual mantinha a prisão de um depositário que vendeu bem penhorado sem autorização judicial ou depósito do valor equivalente ao da avaliação. Trata-se de um juízo de retratação, em recurso ordinário em habeas corpus, no qual a SDI-2 reforma o acórdão e defere o pedido para alvará de soltura.

O relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, esclarece que novo panorama jurídico se estabeleceu com a Emenda Constitucional 45/2004, em que foi definida a proibição da prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal - proibição que se estende ao infiel depositário judicial de bens. De acordo com o relator, agora a possibilidade da prisão civil restringe-se "apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, na qual não se inclui o crédito trabalhista".

Ao analisar o caso, o ministro Renato Paiva considerou que não havia motivo plausível para afastar a ordem de restrição à liberdade de locomoção do depositário. O imóvel foi alienado pela sua esposa, também uma das sócias da empresa executada na reclamação original, para custear as despesas com tratamento médico a que se submeteu o executado, que estava acometido de câncer na época.

Como sócio da empresa executada e na qualidade de fiel depositário do juízo, regularmente nomeado, o depositário alienou o imóvel, "que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade, frustrando a execução ao não o devolver ao juízo quando solicitado", concluiu o relator. Além disso, segundo o ministro Renato, o depositário não comprovou sua alegação de que não honrou o compromisso assumido porque permaneceu - por três anos - sem saber que sua esposa havia vendido o bem. Após essas considerações, o relator ressaltou seu entendimento pessoal, mas adotou o posicionamento do STF para conceder o habeas corpus solicitado.

Histórico da retratação

Anteriormente, no acórdão reformado, a SDI-2 deu provimento parcial ao recurso apenas para conceder o benefício da prisão domiciliar ao depositário, com a possibilidade de afastamentos para tratamento de saúde, em substituição ao cumprimento da prisão civil, imposta na fase de execução da reclamação trabalhista originária. Contra essa decisão, o depositário interpôs embargos declaratórios e, em seguida, recurso extraordinário, que ficou suspenso, pela vice-presidência do TST, até o pronunciamento final do STF em relação ao RE 562051-RG/MT.

No julgamento desse recurso extraordinário, o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional do tema, considerando "ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", de acordo com a interpretação do artigo 5º, inciso LXVII e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, e em decorrência do artigo 7º, parágrafo 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Com esse resultado, a vice-presidência do TST resolveu submeter novamente o recurso ordinário à SDI-2, para verificar a possibilidade de emissão de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC.

Após o ministro Renato Paiva acolher o posicionamento do STF, a SDI-2, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder habeas corpus ao depositário. Determinou, inclusive, que sejam cientificados, com urgência, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª (BA) e o juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) sobre o inteiro teor da nova decisão da Seção Especializada do TST, para cessar a restrição à liberdade do depositário.

4.2.16. Reajuste de aposentado antes do Plano Real também é anual (E-RR-590.945/1999.0).

Veiculada em 19-11-09

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de embargos de empregado aposentado antes do Plano Real que pretendia obter reajuste semestral dos seus proventos. Com base no voto do relator, ministro João Batista Brito Pereira, a SDI-1 entendeu que a alteração da regra do reajuste das aposentadorias de semestral para anual, nos termos da Lei nº 9.069/95, não desrespeitara o princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Durante o julgamento, o advogado do aposentado sustentou que seu cliente fora admitido na função de supervisor comercial na Itaú Seguros S.A., em setembro de 1970, com as regras da RP 40/70 (que estabelecia reajuste semestral da aposentadoria), e se aposentou em setembro de 1991. Portanto, as mudanças advindas com a Lei nº 9.069/95 (Plano Real), que alterou a periodicidade do reajuste da aposentadoria de semestral para anual, não poderiam ser aplicadas ao caso.

Alegou ainda que a empresa reajustou incorretamente os valores de julho de 1995, uma vez que desprezou os índices relativos aos meses de abril, maio e junho de 1994. Por essas razões, segundo a defesa, houve afronta ao princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição). Assim, a Primeira Turma do TST não poderia ter restabelecido a sentença que julgara improcedentes os pedidos.

Entretanto, explicou o relator, ministro Brito Pereira, a decisão da Turma era irrepreensível, pois estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI-1 do tribunal sobre a mudança do critério de reajuste da complementação de aposentadoria de semestral para anual, por força de lei (Lei nº 9.069/1995), com o novo plano de estabilização econômica (Plano Real). Logo, continuou o relator, não se tratava de direito adquirido, mas de aplicação da teoria da imprevisão.

O relator esclareceu ainda que a questão relativa às diferenças decorrentes da exclusão dos índices de abril, maio e junho de 1994 no reajuste de julho de 1995 era novidade nos autos, na medida em que, no acórdão do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP), não havia referência a essa matéria – e, desse modo, não caberia a discussão do tema nesta fase processual.

A ministra Maria Cristina Peduzzi divergiu do relator quanto à inclusão dos índices de abril, maio e junho de 1994 no pagamento da aposentadoria feito em julho de 1995. A ministra defendeu o conhecimento e o provimento do recurso nesse tópico e foi acompanhada pelos ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber, além do juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues. Mas, por maioria de votos, a SDI-1 adotou a tese do relator.

4.2.17. Devolução dos autos fora do prazo não invalida recurso tempestivo (RR-2035/2006-066-02-00.8).

Veiculada em 19-11-09

A devolução tardia, nas secretarias judiciárias, de processo com carga para o advogado da parte não impede a análise de recurso apresentado dentro do prazo legal. A conclusão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que adotou, à unanimidade, os fundamentos do voto relatado pelo ministro Vieira de Mello Filho.

Como esclareceu o relator, o recurso será tempestivo desde que a petição com as razões seja protocolizada no prazo legal, independentemente de ter havido retenção dos autos além do tempo certo. Na hipótese, a sanção prevista em lei pela desatenção do advogado é de caráter disciplinar, e não pode ter o seu alcance extrapolado para prejudicar a parte.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) havia rejeitado (não conhecido) recurso ordinário de ex-auxiliar de limpeza da Beneficência Médica Brasileira S.A. – Hospital e Maternidade São Luiz, que pretendia receber diferenças salariais supostamente devidas pela instituição. Para o TRT, como o processo em questão foi devolvido à secretaria depois do prazo que a parte tinha para recorrer, não importava que a petição recursal tivesse sido apresentada tempestivamente, pois seria impossível a juntada da peça aos autos.

No TST, a trabalhadora alegou violação do seu direito de defesa garantido pela Constituição (artigo 5º, inciso LV). Disse ainda que a protocolização do recurso e a devolução dos autos eram coisas distintas, portanto, o retorno do processo à secretaria fora do prazo estabelecido não prejudicava a validade do recurso proposto.

Segundo o relator, ministro Vieira de Mello Filho, de fato, ocorreu cerceamento do direito de defesa da trabalhadora com a declaração de intempestividade do seu recurso ordinário pelo Regional. O relator destacou precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade de recurso, mesmo com a devolução tardia dos respectivos autos.

Nessas condições, a Primeira Turma afastou a intempestividade do recurso e determinou o retorno dos autos ao TRT para prosseguir na análise da matéria.

4.2.18. Empregada com dois contratos teve reconhecido o direito a horas extras (E-ED-RR-29065-2000-012-09-00.6).

Veiculada em 19-11-09

Uma empregada que trabalhava para duas empresas paranaenses da área de saúde ganhou o direito de receber horas extras decorrentes de ter laborado além do limite legal de dez horas diárias, com prejuízo da sua saúde. A sentença foi confirmada pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar o recurso da Clínica de Doenças Renais S/C Ltda. contra a decisão da Quarta Turma do TST. Solidariamente foi condenada a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

A empregada tinha dois contratos de trabalho, um com a Sociedade Evangélica e outro com a Clínica de Doenças Renais; na parte da manhã trabalhava para uma e na da tarde para a outra, embora no mesmo lugar, pois a clínica funciona dentro do hospital da Sociedade Evangélica prestando-lhe serviços de hemodiálise.

Como não havia compensação pelo excesso de trabalho, ela recorreu à justiça pedindo o reconhecimento da união das duas jornadas, o que lhe daria o direito de receber horas extras. O Tribunal Regional da 9ª Região viu no caso a formação de grupo econômico e responsabilizou solidariamente as duas empresas pelas verbas devidas à empregada.

Ao debater a questão na SDI a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, esclareceu que a responsabilidade solidária foi imposta apenas para efeito de jornada e como havia dois contratos de trabalho distintos, era devido somar as duas jornadas e o excedente fixado como extra. E assim foi a condenação, informou: “os valores deverão ser pagos em razão da duplicidade do contrato, devendo ser devidos apenas o adicional sobre as horas dos reflexos legais”.

Favorável à decisão da relatora, o ministro Brito Pereira resumiu que “houve uma associação de empresas para a realização de um serviço. A condenação da empresa nesse pagamento importou no reconhecimento da obrigação da responsabilidade solidária da outra com quem era associada”. Os embargos da empresa foram rejeitados unanimemente.

4.2.19. **Direito à estabilidade sobrepõe-se a mera formalidade (RR-739801/2001.7).**

Veiculada em 19-11-09

Trabalhadora teve reconhecido o direito à estabilidade e reintegração ao serviço por doença profissional. A decisão foi da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou recurso da Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas, contra decisão do Tribunal Regional da 2ª Região (SP).

Exames ultrassonográficos revelaram a presença de Tenossinovite nos membros superiores da funcionária, inflação nos tendões que ligam o músculo ao osso. A primeira instância reconheceu o direito à estabilidade da funcionária por moléstia profissional. O TRT confirmou a decisão.

A empresa recorreu ao TST, alegando violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição, uma vez que acordo coletivo da categoria condicionava o direito à reintegração à comprovação da doença profissional por meio de atestado médico emitido pelo INSS. A relatora do processo na turma, Ministra Dora Maria da Costa, trouxe entendimento diferente da Sumidense, e que foi referendado pelo TST, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 154, cuja diretriz era condicionar o direito à apresentação do atestado do INSS.

Assim, o direito à estabilidade não pode ser afastado, em face de mera formalidade quanto à apuração de doença profissional pelo Instituto. “Logo, ajuizada reclamação trabalhista buscando a reintegração no emprego com sustentação de doença profissional, e restando constada a moléstia em juízo, o correspondente provimento judicial não pode ser afastado pelo simples fato da ausência de atestado do INSS. Ademais, exigir isso, por meio de norma coletiva, resultaria no impedimento de a parte ter acesso ao Poder Judiciário.”, concluiu a ministra.

Diante disso, a Oitava Turma negou, por unanimidade, o apelo da empresa no tema “reintegração/atestado médico – exigência em instrumento normativo”, e manteve a decisão do TRT que confirmou o direito à estabilidade.

4.2.20. **Saúde não justifica quebra na ordem cronológica de precatórios (ROAG-762/1992-024-09-47.8).**

Veiculada em 19-11-09

A determinação de imediato pagamento dos créditos, independentemente da observância ou cumprimento da ordem cronológica do precatório, acha-se na contramão do artigo 100 da Constituição. Sob esse fundamento, o Órgão Especial do TST acolheu recurso da Universidade Estadual de Ponta Grossa contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional da 9ª região (PR), que deferiu o pedido da antecipação de tutela.

Três exequentes, com a assistência do sindicato de classe que atuou na fase de conhecimento na condição de substituto processual, requereram perante a Vice-Presidência do TRT da 9ª região (PR) a antecipação dos efeitos do pagamento reconhecido, com objetivo de que a universidade fosse condenada ao imediato pagamento de seus créditos, independentemente da observância ou cumprimento da ordem cronológica do precatório. Eles alegaram serem portadores de grave moléstia e beneficiados pelo Estatuto do Idoso.

O Juiz Vice-Presidente deferiu o pedido, tendo como base o acometimento da doença grave, a idade e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A instituição interpôs recurso, que fora negado. A universidade recorreu da decisão ao TST.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa alegou que os recorrentes não figuraram como assistentes na fase que reconheceu o débito, mas sim como substituídos processuais pelo sindicato da categoria, o que impossibilitaria a individualização dos créditos.

O relator do processo no órgão, ministro Barros de Levenhagen, confirmou a alegação da universidade quanto à ausência dos requeridos como assistentes litisconsorciais do sindicato autor

da ação trabalhista. O ministro ainda observou a inadmissibilidade da assistência no processo de execução, uma vez que se busca somente a realização material do direito, coadjuvando a parte assistida a obter sentença favorável. Outro obstáculo à quebra da ordem cronológica refere-se ao fato de o artigo 100 da CF não contemplar a hipótese de os exequentes serem portadores de doenças graves, mas exclusivamente para os casos de preterimento do direito de precedência.

O Ministro trouxe julgados do TST e precedente do Supremo Tribunal Federal, pelos quais a quebra do direito de preferência por força do estado de saúde do credor, em detrimentos de credores mais antigos, não atende ao artigo 100 da CF.

Assim, o Órgão Especial acolheu, por unanimidade, o recurso da instituição e indeferiu o pedido dos exequentes de individualização e imediato pagamento dos créditos.

4.2.21. Reclamação pode ser ajuizada fora do local da prestação de serviço (RR-744914-2001.3).

Veiculada em 19-11-09

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que consentiu a empregado aposentado do Banco do Brasil o ajuizamento de reclamação trabalhista em local diverso de onde havia prestado serviço. Ele entrou com a ação em seu domicílio pretendendo receber diferenças de complementação de aposentadoria, que lhe foi deferida, e o banco recorreu pretendendo anular a sentença.

O relator ministro Lelio Bentes Corrêa não viu motivo para a anulação pretendida e explicou que o local do ajuizamento da reclamação não trouxe prejuízo a nenhuma das partes, inclusive, "o direito vindicado é matéria de índole estritamente jurídica e encontra origem em regulamento de âmbito nacional, aprovado pelo Banco". É esclarecedora a informação do Tribunal Regional da 22ª Região (PI) de que "a anulação dos atos decisórios e encaminhamento do feito a outra Vara do Trabalho implicaria mero capricho processual, uma vez que o direito de defesa foi plenamente exercido, não havendo necessidade de produção de prova no local da prestação de serviços", informou o relator.

A decisão foi com base nas exceções do artigo 651 da CLT, como aquela prevista no § 1º para o viajante comercial, que estabelece: "a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e, na falta desta, a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio - ou também em seu § 3º, que faculta ao empregado, sempre que empreender atividade fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro do contrato e o da prestação dos serviços", afirmou o ministro Lelio Bentes. A decisão foi por unanimidade.

4.2.22. Previsão regulamentar garante reajuste a aposentado (E-RR- 1001/2000-025-04-00.4).

Veiculada em 20-11-09

Quando regulamento de empresa prevê aumento salarial para empregados da ativa e aposentados, o empregador não pode alegar que se trata de parcela nunca recebida e, portanto, passível de prescrição total. Com base nesse entendimento é que a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de embargos do Banco Santander Meridional S.A. que pretendia a declaração de prescrição total de pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado do grupo.

Na interpretação da relatora, ministra Maria de Assis Calsing, como o regulamento da empresa estabelecia os reajustes salariais tanto para o pessoal da ativa quanto para os aposentados, o descumprimento dessa norma pelo empregador causa prejuízos ao empregado que se renovam mês a mês. Desse modo, concluiu a relatora, estava correta a decisão da Sexta Turma do TST ao não

conhecer do recurso de revista do banco com aplicação à hipótese da Súmula nº 327, porque, havendo descumprimento da norma regulamentar, a prescrição é parcial, e não total.

Durante o julgamento, o advogado do banco insistiu na tese da prescrição total do pedido, tendo em vista que o caso dizia respeito a parcela nunca recebida na condição de aposentado, pois o empregado, aposentado em fevereiro de 1993, pleiteava aumento salarial concedido aos trabalhadores da ativa, em julho de 1995, e já tinha decorrido mais de dois anos do ato praticado pelo empregador (Súmula nº 326 do TST).

Contudo, para a relatora, o quadro fático do processo foi esclarecido pelo Tribunal do Trabalho da 4ª Região (RS) ao conceder a complementação de aposentadoria ao empregado. O TRT confirmou a previsão regulamentar quanto à paridade salarial entre empregados em atividade e os inativos, e que o autor da ação, na condição de aposentado, já vinha recebendo complementação de aposentadoria. Nos termos da norma da empresa, portanto, a revisão do valor da aposentadoria seria feita quando houvesse dissídio coletivo, acordo intersindical ou lei específica alterando os salários dos trabalhadores da ativa.

De acordo com a relatora, a decisão do Regional não desrespeitou princípios constitucionais ou legais, nem contrariou a jurisprudência do TST sobre a matéria. Pelo contrário, a ministra Calsing citou diversos precedentes no tribunal na mesma linha de entendimento de que a prescrição é parcial em situações semelhantes, assim como declarada pelo Regional gaúcho.

4.2.23. Direito de gerente bancário às horas extras ainda provoca debates na SDI-1 (E-RR-984/2001-611-04-00.9).

Veiculada em 20-11-09

O direito do gerente de agência bancária ao pagamento de horas extras trabalhadas além da oitava diária tem sido motivo de intensas discussões no Tribunal Superior do Trabalho. Caracterizado o exercício de gerência geral, é presumível a existência de poderes de gestão e, conseqüentemente, não são devidas as horas extraordinárias (Súmula nº 287 do TST).

Mas para se chegar a essa ou a conclusão diferente, os ministros precisam avaliar minuciosamente o quadro fático traçado pelos Tribunais Regionais do País. É nessas horas que surgem diferentes interpretações, e os detalhes definem um julgamento.

Exemplo recente analisado pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST foi o processo envolvendo ex-gerente de agência do Banco Bradesco S.A. Com o fim do contrato, o trabalhador requereu na Justiça o recebimento de horas extras pelo serviço prestado à instituição além da oitava diária.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) concluiu que não havia atividades de poderes de mando e gestão na hipótese e reconheceu o direito do empregado às horas extras com base nas provas testemunhal e documental apresentadas. O banco tentou reformar esse entendimento no TST, mas a Primeira Turma rejeitou o recurso de revista por não verificar contrariedade à Súmula nº 287 na decisão regional.

Na SDI-1, o relator dos embargos do banco, ministro João Batista Brito Pereira, também não constatou contrariedade à Súmula e votou pelo não conhecimento do recurso. O relator explicou que, apesar de não haver prova do efetivo exercício das funções de gerente geral, a empresa insistia na tese de que o empregado era gerente geral de agência, subordinado apenas a um nível hierárquico (no caso, a diretoria regional), havendo, assim, presumível exercício de cargo de confiança que desautorizava o pagamento de horas extras além da oitava diária.

Na opinião do ministro Brito, pelo contrário, os esclarecimentos prestados pelo TRT sobre os serviços prestados pelo empregado não confirmaram o exercício de poderes de mando e gestão na agência. Em determinado trecho o TRT afirma que o trabalhador, ainda que "ocupasse o cargo de gerente de agência, não detinha autonomia de gestão, pois não podia liberar créditos além do limite de alçada que lhe era concedido e não podia admitir nem demitir empregados sem concordância da direção regional, à qual estava subordinado".

A mesma opinião foi partilhada pelos ministros Vantuil Abdala, Rosa Weber e Lelio Bentes. O ministro Lelio, inclusive, chamou a atenção para outro trecho do acórdão regional que atestava a inexistência de salário diferenciado entre o gerente e demais empregados da empresa.

No entanto, a interpretação do vice-presidente do Tribunal, ministro João Oreste Dalazen, prevaleceu durante o julgamento do processo. Ao iniciar a divergência, o ministro ponderou que os autos tratavam exatamente da hipótese de gerente geral de agência com exclusão do pagamento de horas extras (artigo 62, inciso II, da CLT).

De acordo com o ministro, a convicção de que havia elevado grau de confiança conferido ao empregado era ainda mais forte, quando se observava que o próprio trabalhador confirmara o acúmulo de funções de gerente de agência às funções de gerente das empresas do grupo econômico (Bradesco Leasing, Bradesco Capitalização, Bradesco Seguros e Bradesco Previdência Privada), nos últimos cinco anos de contrato.

Segundo o ministro Dalazen, o empregado também afirmou em depoimento ter sido gerente geral de agências, e que, dentro dos estabelecimentos, não existia superior hierárquico sendo ele, portanto, a autoridade máxima.

Para o ministro, o fato de o empregado ter que se submeter ao crivo da diretoria regional do banco, por exemplo, para admitir e demitir empregados ou autorizar a liberação de créditos, não afastava o real exercício da função de gerente geral. Mesmo sendo empregado de posição elevada no banco, nem por isso deixava de ser funcionário e, como tal, estava subordinado a superiores.

Em resumo, a mera subordinação ou a limitação da atuação de gerente de agência bancária a uma diretoria/supervisão regional não é suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 287 do TST e, conseqüentemente, determinar o pagamento de horas extras trabalhadas além da oitava diária.

Com exceção dos ministros que acompanharam o relator, a maioria da SDI-1 apoiou a interpretação divergente do vice-presidente, ministro João Oreste Dalazen, que foi designado novo redator do voto. Assim, diferentemente do que pretendia o trabalhador, o recurso do banco foi admitido para afastar da condenação as horas extras excedentes à oitava diária.

4.2.24. **Indicação de vários paradigmas não é problema para pedir equiparação salarial.**

Veiculada em 20-11-09

Pedir equiparação salarial com colegas de trabalho pode representar uma dificuldade se os escolhidos não receberem o mesmo salário. Foi esse o caso de uma empregada da Pólen Informática Ltda., que teve seu pedido de isonomia salarial desconsiderado desde a primeira instância, porque a trabalhadora não optou por um dos modelos na audiência inicial. A situação só mudou agora no julgamento de seu recurso de revista, em que a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão regional.

O pedido da trabalhadora quanto às diferenças decorrentes da isonomia havia sido extinto, sem julgamento do mérito. No recurso ao Tribunal Regional da 3ª Região (MG), foi mantida a sentença. Segundo o TRT/MG, "em se tratando de isonomia funcional, a indicação de mais de um paradigma só tem cabimento quando todos eles percebem salários idênticos".

A trabalhadora ajuizou recurso ao TST, sustentando tese contrária. A comprovação de divergência de jurisprudência possibilitou que o mérito do recurso da empregada pudesse ser analisado pela Segunda Turma. Para o relator do recurso, ministro José Simpliciano Fernandes, "não há o que justifique não admitir a indicação de mais de um paradigma". Ele considera que isso pode implicar ônus para a empresa, mas não chega a inviabilizar a defesa.

A indicação de mais de um paradigma tem fundamento, segundo o ministro Simpliciano, no princípio da eventualidade, nos casos em que o juiz não considera atendidos os requisitos para a equiparação com relação a algum ou alguns dos nominados. O relator entende que a formulação tem caráter de pedido alternativo ou sucessivo, cuja possibilidade é admitida sob o aspecto

processual. “A eventual disparidade salarial entre os paradigmas não é obstáculo, uma vez que, por lógica, a equiparação se efetiva em face ao paradigma cujo salário for superior aos demais”, conclui o ministro Simpliciano Fernandes.

4.2.25. **TST analisa acordo sem participação de sindicato e que reduziu salário (AIRR-224/2005-010-08-40.2).**

Veiculada em 23-11-09

O acordo coletivo de trabalho que não teve participação do sindicato, mas foi intermediado pelo Ministério Público do Trabalho e pela Delegacia Regional do Trabalho, é válido, pois não ofende princípios constitucionais. Com essa interpretação, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento de empregado que contestava a redução salarial sofrida após acordo celebrado nessas condições com o Cartório de Protesto de Letras do 1º Ofício – Vale Veiga.

Como explicou o relator, ministro Guilherme Caputo Bastos, à primeira vista a falta de participação do sindicato da categoria parece absurdo, mas, de fato, os empregados, na hipótese, não ficaram desamparados. Eles foram assistidos pelo MPT na condição de fiscal da lei, cujas observações sobre o acordo foram atendidas. Além do mais, o acordo contou com a fiscalização e acompanhamento da Delegacia Regional do Trabalho.

Portanto, afirmou o ministro Caputo, embora a Constituição determine (artigo 8º, VI) a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas, o interesse dos trabalhadores foi amparado tanto pelo MPT quanto pela DRT (Ministério do Trabalho) – o que torna inviável a declaração de invalidade do acordo firmado entre os empregados e o Cartório. O relator ainda destacou que não havia nos autos a indicação da existência de sindicato representante da categoria profissional do empregado.

Na mesma linha de entendimento do Tribunal do Trabalho da 8ª Região (PA), o ministro concluiu que o acordo firmado entre as partes, se por um lado reduzira em 30% o salário dos empregados do Cartório, por outro preservava o emprego dos trabalhadores, uma vez que o estabelecimento passava por sérias dificuldades econômicas. Assim, descarta-se também a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional que garante a irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI).

A conclusão unânime dos ministros da Sétima Turma foi no sentido de que não ocorreram as violações legais e constitucionais apontadas pelo empregado e, conseqüentemente, era incabível a rediscussão da matéria no TST por meio de recurso de revista. Daí a decisão de negar provimento ao agravo do trabalhador.

4.2.26. **Empregada que engravidou durante aviso-prévio tem estabilidade (RR-2211/2007-202-04-00.9).**

Veiculada em 23-11-09

Quando a gravidez ocorre durante o aviso-prévio, a trabalhadora tem direito a estabilidade provisória. Apesar de a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entender que a Súmula nº 371 (sobre os efeitos do aviso-prévio) não autoriza o reconhecimento dessa garantia de emprego, os ministros da Terceira Turma negaram provimento ao recurso de revista da F.L. Bassegio contra a condenação de indenizar ex-trabalhadora da empresa nessa situação.

O colegiado acompanhou, à unanimidade, voto relatado pela ministra Rosa Maria Weber, no sentido de que a Súmula nº 371 não era aplicável ao caso. Segundo a ministra, os precedentes dessa súmula tratam apenas da projeção do aviso-prévio sob o enfoque da garantia de emprego para dirigente sindical, não havendo referência a empregada gestante.

No recurso apresentado ao TST, a empresa insistiu na tese da aplicação da Súmula nº 371 ao caso e na existência de violações legais e constitucionais. Alegou que, na medida em que a concepção se deu em momento posterior ao pacto laboral, a empregada não possuía estabilidade provisória e que, portanto, a empresa não teria obrigação de indenizá-la.

A ministra explicou que, atualmente, o TST apoia-se no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir a estabilidade no emprego à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente do conhecimento do estado de gravidez pelo empregador ou mesmo pela gestante (Súmula nº 244, I, TST).

Desse modo, afirmou a relatora, considerando que o aviso-prévio constitui anúncio dirigido de uma parte a outra sobre a intenção de encerrar o contrato de trabalho em data futura (prazo mínimo de 30 dias), não existe dúvida quanto à manutenção do contrato até o término do período do aviso. Esse, inclusive, é o comando da Orientação Jurisprudencial nº 82 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, quando dispõe que a data de saída do empregado a ser anotada na carteira de trabalho deve ser a do término do prazo do aviso- prévio, ainda que indenizado.

Assim, defendeu a relatora, em respeito à vigência do contrato de trabalho, à dignidade da pessoa humana, à função social da empresa e à proteção à maternidade e à norma constitucional (artigo 10, II, b, do ADCT), estava correta a extensão do alcance da garantia de emprego à trabalhadora que engravida no período do aviso-prévio. Nem poderia haver interpretação restritiva do texto constitucional, concluiu a ministra, pois o bem tutelado é a própria vida do nascituro.

A ministra Rosa fez questão de destacar decisão da Sexta Turma, de autoria do ministro Horácio de Senna Pires, hoje presidente da Terceira Turma, como fonte de inspiração ao seu entendimento reconhecendo o direito da empregada à garantia provisória de emprego quando a gravidez ocorre no curso do aviso- prévio.

Diferentemente dessa interpretação, a sentença de primeiro grau tinha julgado improcedente a ação da empregada, por entender que a gravidez no curso do aviso-prévio inviabiliza a pretensão de garantia no emprego, uma vez que nem sequer existia prestação de serviços nesse período. A mudança dessa decisão veio com o Tribunal do Trabalho da 4ª Região (RS) que concordou com o argumento da trabalhadora de que o aviso-prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço, projetando o final do contrato para o último dia de sua permanência no emprego.

4.2.27. Professora não consegue horas extras por atividade extraclasse (RR-729/2002-771-04-40.3).

Veiculada em 23-11-09

A remuneração das atividades extraclasse – estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, correção de provas, avaliação de trabalhos, controle de frequência e registro de nota – está incluída no número de aulas semanais, de acordo com o estabelecido pela CLT. Nesse sentido, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu ser indevido o pagamento do acréscimo de 20% das horas-aula a uma professora da Sociedade Evangélica Educacional de Estrela.

O pedido foi negado na primeira instância, momento em que a professora recorreu, alegando que a decisão legitimava o procedimento das escolas de exigir de seus professores que preparem aulas, avaliem alunos, corrijam provas e trabalhos, sem contraprestação. Sustentou que essas atividades não se inserem no conceito de hora-aula, que remunera apenas as aulas efetivamente prestadas, sendo correto, em contraposição, aplicar o termo “hora-atividade”, de modo que todo o trabalho seja remunerado, sem qualquer distinção.

Com recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a professora conseguiu decisão favorável à concessão do adicional. O Regional entendeu que o artigo 67, inciso VI, da Lei 9.394/96 garante ao professor um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho, porém não define critérios para essa remuneração. Com esse fundamento, acolheu o apelo da professora e condenou a Sociedade Evangélica a pagar o acréscimo equivalente

a 20% das horas-aula realizadas, com integração em repousos, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS.

A decisão provocou recurso de revista da instituição de ensino, analisado agora pela Sexta Turma, que determinou excluir da condenação o adicional de 20%. Para o ministro Maurício Godinho Delgado, relator do recurso, o acórdão regional violou o artigo 320, caput, da CLT. O entendimento quanto a esse artigo, feito pelo relator, e pela Turma, é de que as atividades extraclasse têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, sendo, então, indevido seu pagamento como hora extraordinária.

O ministro Godinho Delgado esclarece que, "de maneira geral, o adicional ou a gratificação extraclasse são parcelas instituídas pela normatividade coletiva negociada, exatamente pelo fato de a lei não prever, isoladamente, específica remuneração por tais misteres, tidos por englobados nas horas-aula".

4.2.28. Empresa que pagou pós-graduação recebe verba de volta (AIRR-111486/2003-900-04-00.2).

Veiculada em 23-11-09

O caso é de uma trabalhadora que fez curso de pós-graduação e pediu demissão antes de prazo acertado quanto à sua permanência na empresa. O empregador descontou das verbas rescisórias os valores que havia investido na formação de sua funcionária – o que a levou a ajuizar ação trabalhista, alegando abuso de direito e alteração ilícita de contrato.

Contratada pela Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul (Procergs) como técnica em computação, ela conseguiu fazer curso de especialização em desenvolvimento de software, proposto pela empresa em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Para isso deveria aderir a um termo de compromisso que a obrigava a manter o contrato em vigor pelo período de um ano após a conclusão do curso. Mas a profissional pediu demissão antes do prazo e, por esse motivo, a empresa descontou, a título de indenização, os valores gastos no curso de pós-graduação.

A 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) e o TRT negaram o pedido da trabalhadora, sob o fundamento de que o investimento na melhoria da formação profissional dos empregados justificaria, sim, garantias ao empregador, além de expressar retorno à sociedade diante dos gastos efetuados pelo Estado. Inconformada a técnica recorreu ao TST, mediante recurso de revista.

O ministro Guilherme Caputo Bastos, que relatou a matéria na Sétima Turma, considerou não haver afronta aos artigos da CLT que proíbem alterações prejudiciais aos contratos empregatícios e impedem descontos indevidos aos salários. Para ele, o exercício de autonomia da vontade por parte do trabalhador trouxe vantagens proporcionais, senão superiores, à contrapartida a que se obrigou. A conduta do trabalhador que aceita os termos negociados, usufrui as vantagens a ele proporcionadas, no entanto recusa-se injustificadamente a cumprir sua obrigação e frustra a justa expectativa da parte contrária, prossegue o ministro, ofende a boa-fé objetiva. Assim, conclui, o desconto, bem como o ajuste, não ofende, neste caso, qualquer norma de proteção ao trabalhador e, portanto, deve ser considerado válido. Com esse entendimento, a Sétima Turma negou o recurso da técnica em computação e manteve decisão do TRT.

4.2.29. PDV: eficácia plena afronta normas de proteção do trabalho (RR-905/2006-034-12-00.5).

Veiculada em 23-11-09

Uma funcionária do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) conseguiu obter o reconhecimento ao direito de requerer novas verbas trabalhistas que não figuraram em termo de

Plano de Demissão Voluntária. A decisão foi da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que aceitou recurso da trabalhadora contra acórdão do Tribunal Regional da 13ª Região (SC).

A autora da ação postulou que fosse afastado o entendimento de eficácia da quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho, pela sua adesão ao programa de dispensa incentivada de 2001, em que recebera indenização. A 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis não acatou o pedido. O TRT, por sua vez, confirmou a sentença, observando que no ordenamento jurídico trabalhista não há norma expressa vedando que o empregado proceda à renúncia de direitos, cabendo analisar se o ato foi praticado por livre e espontânea vontade do trabalhador e se o direito era irrenunciável. "Por outro lado, entender que os direitos trabalhistas são absolutamente irrenunciáveis acarretaria, na prática, prejuízos aos trabalhadores, uma vez que, ante a possibilidade de novo emprego, não pode renunciar ao direito do aviso prévio. Assim, verifica-se que os direitos trabalhistas podem ser renunciados ou transacionados.", conclui o acórdão do TRT.

A trabalhadora recorreu ao TST, mediante recurso de revista. Para o relator do processo na Primeira Turma, ministro Lelio Bentes Corrêa, o tema encontra-se pacificado no Tribunal nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, pela qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Para o ministro, na seara do Direito do Trabalho, em que vigoram preceitos imperativos buscando a proteção das condições mínimas do trabalhador, não se cogita em transação de caráter genérico. São nulos os atos que contrariam ou impedem a aplicação das normas de proteção do empregado. Nesse caso, conclui Lelio Bentes, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, estendendo seus efeitos para alcançar parcelas trabalhistas não discriminadas no termo de rescisão, afronta normas específicas do Direito do Trabalho.

Com esses fundamentos, a Primeira Turma acatou o recurso da funcionária e afastou os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando retorno do processo à vara de origem para prosseguir na condução da ação.

4.2.30. TST anula decisão por negativa de prestação jurisdicional (E-RR-739180/2001.1).

Veiculada em 24-11-09

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) negou provimento a um recurso de embargos do Banco Itaú S/A e manteve decisão da Terceira Turma que concluiu pela nulidade de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Motivo: o TRT, segundo o entendimento prevalecente no TST, deixou de analisar prova pericial importante que possibilitaria dar novo rumo ao processo.

Trata-se do caso de uma trabalhadora que ajuizou ação buscando equiparação salarial com outra colega. Ao analisar o recurso ordinário, o TRT não levou em conta a afirmação do perito, segundo a qual existia diferença superior a dois anos em favor do paradigma. No acórdão, o Regional afirmou que, com o afastamento da outra empregada da função de secretária em determinados períodos, não se completaram dois anos ininterruptos que caracterizariam a sua condição de paradigma.

A bancária apelou ao TST, mediante recurso de revista. Insistiu na tese de negativa de prestação jurisdicional, e apontou a necessidade de o Regional esclarecer a questão fática (fatos e provas) apontada pelo perito. O entendimento da Terceira Turma foi pelo provimento do recurso e retorno dos autos ao TRT, sob o fundamento de que, uma vez evidenciada a veracidade das alegações da bancária, estaria superado o único fato levantado pelo Regional como impeditivo do direito à equiparação salarial.

O Banco Itaú opôs embargos a essa decisão na SDI-1, no intuito de reformar acórdão da Terceira Turma. O relator, ministro Vieira de Mello, afirmou: "É em segunda instância que se define e sacramenta a moldura fática dos autos, sobre a qual a instância extraordinária repousará seus

olhos, dela não se podendo afastar, sob pena de desrespeitar os firmes limites fincados pela Súmula nº 126 do TST”.

Para o ministro Vieira de Mello Filho, o que levou o Regional a indeferir o pedido de equiparação foi o fato de paradigma e empregada possuírem diferença de tempo de serviço no emprego, sendo certo que, da prova pericial, surgiu premissa diversa, sobre a qual o Regional recusou-se a se pronunciar. “Se da prova pericial se extraía premissa importante, capaz de dar novos rumos ao processo, e sobre ela não se manifestou o Tribunal Regional, não obstante tenha sido instado a fazê-lo mediante interposição dos embargos, tem-se que correto se apresenta o conhecimento do recurso de revista da autora, pela preliminar de nulidade da decisão regional”, concluiu.

4.2.31. Cópia da internet é válida para comprovar feriado jurídico (E-AIRR-1101/2004-102-15-40.3).

Veiculada em 24-11-09

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) julgou válida a apresentação de portaria retirada do site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) para comprovar a suspensão das atividades jurídicas durante feriado. Com isso, determinou a aceitação de recurso de revista da Volkswagen do Brasil Ltda., que havia sido considerado intempestivo (interposto fora do prazo legal) pelo TRT.

Nesse caso, a SDI-1 alterou decisão da Sexta Turma do TST no sentido de que o recurso da empresa não teria atendido à Súmula 385, segundo a qual “cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense”. Assim, a comprovação teria que ser com “documento hábil”, não podendo ser cópia extraída da internet, sem assinatura e sem que se possa averiguar a sua autenticidade.

Ao recorrer à SDI-1, a empresa alegou que a Súmula 385 não cita qual o documento necessário para demonstrar a existência de feriados e que a exigência de autenticidade não possui previsão legal. A ministra Maria de Assis Calsing, relatora do processo na SDI-1, acatou essa tese por entender que “o documento, porque extraído do site oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, revela-se hábil à comprovação do prazo para a interposição do recurso de revista.”

Ela citou várias decisões anteriores da SDI-1 nesse mesmo sentido (precedentes). Por fim, a SDI-1 determinou o retorno do processo à Sexta Turma para, afastada a “intempestividade” do recurso de revista da empresa, continuar o julgamento.

4.2.32. É nula admissão sem concurso para a CEF antes de 1988 (E-ED-RR-1828/2005-031-01-00.0).

Veiculada em 24-11-09

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) julgou nula a contratação de empregado sem concurso público pela Caixa Econômica Federal antes da Constituição de 1988, que instituiu a exigência de concurso para o Serviço Público. A decisão teve como base o Decreto-lei n.º 759 de 1969, que já determinava a realização de seleção pública para a admissão de pessoal da Caixa.

A Sexta Turma do TST havia afastado a nulidade do contrato de trabalho no processo, ao reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). De acordo com a Turma, a Orientação Jurisprudencial 321 da SDI-1 e a Súmula 363 do TST determinam a não exigência de concurso público para os contratos iniciados antes da Constituição de 1988.

Inconformada, a Caixa recorreu à SDI-1, sob a alegação de que existe legislação específica que possibilita a anulação desse tipo de contrato de trabalho. “O contrato deve ser considerado nulo

por não observar o dispositivo do artigo 5º do Decreto-lei n.º 759/69, que já exigia a realização de concurso público para a admissão de pessoal da Caixa Econômica Federal”, ressaltou a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora do processo na SDI-1.

Com isso, a Subseção acatou o recurso da Caixa e restabeleceu a decisão do Tribunal Regional, ao determinar a anulação do contrato de trabalho do autor da reclamação trabalhista.

4.2.33. Judiciário não pode afastar imunidade de organismo internacional (RR-1865/2002-005-07-00.7).

Veiculada em 24-11-09

O Poder Judiciário não pode afastar a imunidade de jurisdição de organismo internacional sem que haja previsão no tratado internacional firmado pelo Brasil. Essa é a conclusão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que pôs fim ao processo em que duas trabalhadoras pretendiam o reconhecimento de vínculo de emprego com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e, por consequência, o recebimento de verbas salariais.

De acordo com o relator, ministro Vieira de Mello Filho, a Constituição confere ao presidente da República a prerrogativa de celebrar tratados internacionais (ratificados pelo Congresso Nacional) que concedam imunidade de jurisdição aos organismos internacionais. Assim, se o Brasil, por livre e espontânea vontade, concedeu imunidade ao Instituto, por meio do Decreto nº 216, de 27 de novembro de 1991, o Judiciário não pode ignorar o compromisso firmado, exorbitando a sua atuação. Caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 60, § 4º, inciso III).

O relator explicou ainda que, num primeiro momento, a jurisprudência consolidara-se no sentido da imunidade absoluta dos Estados estrangeiros. Com o tempo, distinguiram-se duas espécies de conduta desses Estados: a prática de atos de gestão e de império. Desse modo, quando o processo no Judiciário brasileiro envolvesse causa de natureza trabalhista (conflitos próprios de atos de gestão), seria inaplicável a imunidade de jurisdição.

A novidade da Constituição de 1988 (artigo 114) foi garantir que, mesmo o empregador sendo ente de direito público externo, o julgamento de causa trabalhista, se transposto o óbice da imunidade jurisdicional, ainda assim permaneceria no âmbito da Justiça do Trabalho. Então, afirmou o ministro, na medida em que a imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros não era absoluta e estava vinculada aos seus atos, a questão era saber se essas considerações se aplicavam também aos organismos internacionais, no caso, o IICA.

Para o relator, a resposta é não. Somente na hipótese de previsão no tratado internacional firmado é que poderia haver jurisdição do Estado brasileiro. Diferentemente da imunidade do Estado estrangeiro que é regida pelo princípio da reciprocidade, a do organismo internacional é definida mediante tratado. A renúncia à imunidade até seria admissível em certas situações, desde que prevista no tratado. O ministro citou precedente do Supremo Tribunal Federal que trata da impossibilidade de extensão aos organismos internacionais da flexibilização da imunidade jurisdicional permitida pelo STF aos Estados estrangeiros.

Para o Supremo, os organismos internacionais são pessoas de direito público internacional dotadas de características distintas dos Estados estrangeiros e em nenhum momento a evolução do tema da imunidade jurisdicional na Corte os alcançou, pois a imunidade para Estados estrangeiros nasceu de norma consuetudinária internacional (com base nos usos e costumes) e a dos organismos internacionais tem origem em tratados. Ainda segundo o Supremo, muitas vezes a Justiça do Trabalho interpreta, de forma equivocada, a jurisprudência do STF sobre o tema.

Foi o que aconteceu com o Tribunal do Trabalho da 7ª Região (CE) ao manter a sentença de primeiro grau e negar provimento ao recurso ordinário do organismo para extinguir a ação. O TRT aplicou à hipótese a jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal sobre imunidade de jurisdição em causas trabalhistas envolvendo Estado estrangeiro.

Depois dos esclarecimentos trazidos pelo relator, ministro Vieira de Mello Filho, a Primeira Turma, por unanimidade, acatou o recurso de revista do Instituto para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

4.2.34. TST julga recurso sobre funcionamento de supermercado aos domingos e feriados (RR-83002/2006-678-09-00.1).

Veiculada em 24-11-09

Por trabalhar no comércio de gêneros alimentícios, o supermercado está entre os estabelecimentos autorizados a exercer atividades em domingos e feriados. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da União (Procuradoria-Geral da União) que questionava o funcionamento, nessas datas, de um supermercado de Ponta Grossa, no Paraná, alegando que há jurisprudência no sentido de que o direito à abertura nos domingos e feriados não é líquido e certo, sendo necessária a negociação coletiva para a permissão.

A ação foi movida pela União contra o supermercado Tozetto e Cia. Ltda. e, desde a primeira instância, não tem obtido êxito, o que se repetiu no julgamento do recurso ao TST, que não foi conhecido. Ao analisar a argumentação da União e a legislação correspondente, o ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator do recurso de revista, considerou que a União não tem razão nas suas alegações. O relator, que apresentou precedentes no mesmo sentido, destaca que o artigo 7º do Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949, estabelece a permissão, em caráter permanente, para os trabalhos nos dias de repouso, em atividades constantes de uma relação que inclui os varejistas de peixes, carnes frescas e caça, de frutas, verduras, de aves e ovos, além da venda de pão e biscoitos, feiras livres e mercados.

Por sua vez, a Lei 10.101/00, em seu artigo 6º, prevê a permissão para o trabalho em feriados, desde que autorizado em convenção coletiva e observada a legislação municipal. Acompanhando os fundamentos do Regional, o relator entende que houve a observância da Lei 10.101/00, "não subsistindo qualquer vedação ao trabalho em domingos e feriados na legislação do município ou em convenção coletiva".

Regional

Ao apreciar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) considerou correta a sentença que permitia ao supermercado funcionar, devido à inexistência de vedação de trabalho aos domingos e feriados em norma convencional a que é submetida a empresa ou em norma municipal referente a regulamentação dos horários do comércio, prevalecendo, então, a autorização legal de trabalho naqueles períodos. O Regional ressaltou, inclusive, que permanecem as obrigações da empresa quanto a conceder ao trabalhador pelo menos um domingo a cada três semanas.

A União recorreu ao TST, argumentando que o acórdão regional violou artigos da Constituição Federal e da Lei 10.101/00. Além disso, resalta que existe previsão legal para o funcionamento aos domingos, e não aos feriados, e que não há autorização pelo Ministério do Trabalho para isso. Quanto a essa questão, o ministro Bresciani afirma que não se cogita de permissão prévia do MTb para o funcionamento do supermercado aos domingos, diante da permissão do Decreto 27.048.

4.2.35. Empresa é penalizada por falta de seriedade no debate jurídico (E-RR-1396-2006-002-13-00.8).

Veiculada em 24-11-09

Ao tentar se eximir da condenação de pagar solidariamente verbas rescisórias a um empregado terceirizado, o banco Multibank persistiu injustificadamente contra a sentença e foi penalizado com a multa do artigo 477 da CLT. A insistência chegou, em vão, à Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a acusação de que faltou à

empresa "seriedade no debate instalado em torno do pacto jurídico celebrado". O Multibank vinha discordando da acusação de que formava grupo econômico junto com o Lemon Bank Banco Múltiplo.

O empregado começou a trabalhar na empresa em jul/04 e foi demitido em ago/06 sem receber as verbas rescisórias, inclusive salário atrasado. Recorreu à justiça informando que prestou serviços para os bancos em diversas agências das instituições como porteiro. As empresas negaram o vínculo empregatício, ao argumento de que o seu empregador era a Equipe Escolta de Apóio Ltda., que prestava serviços às agências do Multibank/Lemon Bank, através da Aspambank – Associação de Proprietários de Agências Multibank. A sentença foi favorável ao empregado.

A empresa recorreu e o Tribunal Regional da 13ª Região concluiu que, a despeito de o TST já ter afirmado que a multa não é devida quando houver controvérsia a respeito da existência da obrigação cujo inadimplemento a gerou, a decisão judicial, que reconhece a existência do vínculo empregatício entre as partes litigantes, apenas declara uma situação preexistente, ou seja, a situação jurídica que já existia antes mesmo do seu reconhecimento em juízo. A multa foi mantida pelo retardamento na quitação das verbas rescisórias, nos termos do parágrafo 6º da CLT, uma vez que ela "é devida nas hipóteses de vínculo reconhecido judicialmente", afirmou o regional.

Insatisfeito com a decisão do TRT, que, além de denunciá-lo pela formação de grupo econômico, afirmou que havia ilicitude na terceirização discutida, com prejuízos ao empregado, o Multibank recorreu ao TST, onde seu recurso foi julgado e rejeitado na Terceira Turma. A Turma não aceitou a alegação de que o banco operava sob sistema de franquia na prestação de serviços de correspondente bancário, o que lhe retiraria a responsabilidade pelo contrato de trabalho do empregado.

A empresa embargou a decisão, mas também não obteve êxito. Ao analisar o recurso na SDI o relator, ministro Vieira de Mello Filho, verificou que não havia nada a fazer, uma vez que a Terceira Turma foi conclusiva ao afirmar que faltou à empresa "seriedade no debate instalado em torno do pacto jurídico celebrado – ante a ilicitude na terceirização perpetrada pelo banco e os indícios de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT, corroborados pela alocação de mão-de-obra da empresa inidônea e clandestina", conforme foi informado no julgamento da instância inicial. A decisão foi por unanimidade.

4.2.36. TST provê recurso interposto antes da publicação de embargos (E-ED-AIRR e RR-18708/2002-900-02-00.0).

Veiculada em 24-11-09

Uma questão processual comumente enfrentada na Justiça Trabalhista decorre da interposição de recurso de revista antes da publicação de acórdão proferido em embargos de declaração. A discussão é se, nessa circunstância, o recurso deve ser considerado extemporâneo ou tempestivo, isto é, se a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal. Caso recente foi objeto de duas decisões em sentido oposto, no Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista da empresa SKF do Brasil.

Para a Primeira Turma do TST, o recurso foi considerado extemporâneo e, portanto, não foi conhecido. A empresa opôs novos embargos e a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) adotou posicionamento diverso. Segundo o voto do relator, juiz convocado Douglas Alencar, predominando a tese de que tal recurso não gera nenhum efeito processual, nada impede que a ratificação e o aditamento, oferecidos posteriormente, sejam considerados tempestivos.

A discussão na SDI-1 foi sobre os efeitos atribuídos ao recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, opostos pela mesma parte, no caso, a SKF, quando efetuado no prazo recursal aditamento e, principalmente, ratificação das razões antes oferecidas.

Ao analisar o caso, o juiz Douglas Alencar observou o seguinte: contra o acórdão Regional, a SKF opôs embargos de declaração. Proferido o acórdão, apresentou, no mesmo dia, novos embargos de declaração e recurso de revista. Depois de proferido o acórdão, ela procedeu à

ratificação e aditamento das razões recursais no prazo de oito dias a contar da publicação da última decisão do Regional.

A jurisprudência pacífica no TST, unificada pela OJ nº 357 da SDI1, afirma que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. O juiz Douglas, porém, entende que o citado entendimento deve ser visto com reservas, e sua aplicação deve-se restringir aos casos em que os embargos de declaração são opostos pela mesma parte que interpõe o recurso posterior, o que ocorreu no caso presente.

4.2.37. Banco do Brasil pode pagar comissões diferentes para empregados da ativa e aposentados (RR- 1200/2002-018-10-00.3).

Veiculada em 25-11-09

As comissões criadas pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil em julho de 1996 são destinadas somente ao pessoal da ativa, portanto não alteram o cálculo da complementação de aposentadoria de funcionário jubilado antes dessa data. Essa é a jurisprudência da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que foi aplicada, à unanimidade, pela Quinta Turma em julgamento recente envolvendo empregado aposentado do Banco.

Por essa razão, a relatora do recurso de revista do Banco no TST, ministra Kátia Magalhães Arruda, determinou a exclusão da atualização do valor da complementação de aposentadoria paga ao empregado. O reajuste tinha sido autorizado por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO).

O TRT concordou com os argumentos do trabalhador de que as mudanças no Plano provocaram prejuízos no valor dos seus proventos e caberia ao Banco garantir aos inativos, por se tratar de direito adquirido, as mesmas vantagens do cargo equivalente aquele ocupado no tempo da aposentadoria. No caso, o Regional concluiu que as novas normas não eximem o BB de aumentar a comissão paga ao aposentado em fevereiro de 1995.

No recurso de revista, o Banco do Brasil argumentou que as alterações no Plano de Cargos Comissionados, feitas a partir de julho de 1996, não deveriam repercutir na complementação de aposentadoria do ex-funcionário, pois foram criadas para o pessoal da ativa. Afirmou ainda que a complementação de aposentadoria era regida pelas regras internas na época da jubilação.

E, de fato, esse é o entendimento pacificado na SDI-1, depois do julgamento de diversos casos semelhantes. A conclusão do colegiado é de que o novo Plano de Cargos Comissionados não importou alteração contratual lesiva para os aposentados, porque nem sequer houve modificação nas normas regulamentares pertinentes à complementação de aposentadoria deles.

4.2.38. Original tem de conter todas as peças enviadas por fax (E-ED-RR-1166/2002-092-09-00.2).

Veiculada em 25-11-09

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) não reconheceu recurso do Banco Itaú S/A, pela ausência de duas folhas no documento original que estavam na primeira versão enviada por fax. De acordo com a decisão, há necessidade de concordância entre o recurso remetido e o original recebido posteriormente pelo Tribunal.

A Lei nº 9.800 de 1999, que permitiu o uso do fax para atos processuais, determina um prazo de cinco dias após a transmissão do documento, para o recebimento do original pelo órgão jurídico. Mesmo cumprido esse prazo, a lei estipula ainda "que será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o recurso remetido pelo fac-símile e o original".

O Banco Itaú alegou que o Tribunal devolveu parte do documento original no envelope de retorno das cópias protocolizadas. Por isso, as folhas ausentes só foram enviadas posteriormente, mas já fora do prazo determinado pela lei. No entanto, o ministro Vieira de Melo Filho, relator do processo na SDI-1, considerou "que aceitar o envio de páginas quando expirado o prazo legal, acabaria por elastecer o prazo recursal".

Para o ministro, "se a petição original do recurso não é apresentada ou é apresentada de forma incompleta, não produz os efeitos previstos em lei, revelando-se inexistente". Assim, a SDI resolveu não conhecer o recurso do Banco Itaú.

4.2.39. Exercício de atividade-fim cria vínculo de emprego com tomador do serviço (RR – 1488/2007-105-03-00.0).

Veiculada em 26-11-09

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que reconheceu vínculo de emprego entre trabalhador contratado por empresa prestadora de serviço e a operadora de telefonia. O relator, ministro Emmanoel Pereira, aplicou ao caso a Súmula nº 331, item I, do TST, que trata da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Considerando ainda a existência de súmula no tribunal sobre a matéria, o ministro Emmanoel se amparou no artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho para não conhecer o recurso da Telemar. O relator foi acompanhado pela ministra Kátia Arruda que destacara entendimento recente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que não poderia haver terceirização em atividades-fim das empresas, e o Tribunal do Trabalho da 3ª Região (MG) expressamente disse que era essa a hipótese dos autos.

O TRT manteve a sentença que considerara nulo o contrato de trabalho do empregado com a prestadora de serviço (Engenharia e Construções ADG Ltda.) e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora do serviço (Telemar), porque concluiu que as tarefas de implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações desenvolvidas pelo profissional eram típicas de atividade-fim da empresa. Portanto, para o Regional teria ocorrido fraude na contratação do trabalhador.

Durante o julgamento, a defesa da Telemar argumentou que a Lei nº 9.247/97 admite a terceirização nas telecomunicações em atividades inerentes ao setor. O problema é que o TRT tinha entendido que os serviços desempenhados pelo empregado caracterizavam atividade finalística, e, segundo a advogada, na verdade eram próprias da atividade-meio da empresa – daí a legalidade da terceirização.

O presidente da Turma, ministro João Batista Brito Pereira, divergiu do relator e concordou com os argumentos da empresa quanto à licitude da contratação de mão de obra por meio de prestadora de serviço. Para o ministro, a Súmula nº 331/TST foi resultado da evolução da jurisprudência quando nem sequer havia norma tratando da terceirização, mas o mundo tinha mudado, e a legislação atual permitia a terceirização nas atividades inerentes. Logo, explicou o ministro, a súmula não poderia ser aplicada ao caso, e o recurso deveria ser admitido por violação da Lei nº 9.472/97 para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora do serviço.

Assim, por maioria de votos, vencido o ministro Brito Pereira, a Quinta Turma rejeitou a revista da empresa e, com isso, ficou mantida a decisão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego com a Telemar.

4.2.40. **Ilegalidade na compensação de jornada gera horas extras (E-RR-647137-2000.3).**

Veiculada em 26-11-09

Uma bancária paulista do Bradesco ganhou na Seção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) o direito de receber horas extras trabalhadas após jornada de oito horas, que lhe haviam sido negadas. A SDI considerou que é ilegal acordo individual tácito para estabelecer regime de compensação de horas extras.

Contrariamente, em decisão anterior, a Quarta Turma do TST rejeitou recurso da empregada que tentava modificar sentença desfavorável do Tribunal Regional da 2ª Região. De acordo com a Turma, embora o Tribunal venha validando somente acordo individual escrito de compensação e o Regional tenha reconhecido a sua validade, as condições de trabalho da bancária eram muito especiais: ela exercia cargo de confiança e tinha horário variável, bastante flexível, que justificam o não pagamento das verbas pedidas.

Mas o relator na SDI-1, ministro João Batista Brito Pereira, analisou o caso e concluiu que "a cláusula de norma coletiva firmada entre empregado e empregador que autoriza a adoção do regime de compensação de horário por meio de acordo coletivo individual não pode ser interpretada para se admitir que o referido ajuste seja tácito, sob pena de se impossibilitar a verificação de cumprimento de norma coletiva em relação à adesão espontânea de cada empregado ao regime de compensação".

Assim, o relator determinou que as horas extras excedentes da oitava diária sejam pagas à bancária. A decisão foi aprovada por maioria de votos.

4.2.41. **Intervalo para repouso e alimentação é devido ao trabalhador rural (RR-1368/1999-662-04-00.2).**

Veiculada em 26-11-09

Um trabalhador rural consegue indenização pelo não recebimento de intervalo de uma hora para repouso e alimentação. A decisão, adotada em primeira instância e confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi mantida após a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar recurso da Monsanto do Brasil LTDA.

O TRT considerou correta a decisão de primeira instância de deferir o pedido de pagamento do intervalo intrajornada ao rurícola, correspondente ao direito de repouso de uma hora, assim como os reflexos nos repouso semanais, 13º salário e férias. A sentença ressaltou que o trabalhador rural usufruiu somente quinze minutos de intervalo em dois dias da semana, 30 minutos em outros dois dias, devendo o restante desse tempo ficar como horas extras.

A empresa recorreu ao TST, sustentando ser inaplicável, no caso, a regra de repouso e alimentação (parágrafo 4.º do artigo 71 da CLT), uma vez que não há, em seu entendimento, previsão legal específica que autorize o intervalo ao trabalhador do campo.

A relatora do recurso na Turma, ministra Maria de Assis Calsing, destacou em seu voto que o Decreto nº 73.626/74, ao regulamentar a lei do trabalhador rural (5.889/1973), previu, no parágrafo 1º do artigo 5º, a concessão de intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, quando houver trabalho contínuo de duração superior a seis horas.

Alem disso, destacou a relatora, o artigo 1º da mesma lei dispôs que as relações de trabalho rurais seriam reguladas também pela CLT, desde que não incompatível com a proteção ao rurícola. O TST tem firmado o entendimento de que o pagamento deve corresponder ao total do período, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração, bem como a repercussão da parcela no cálculo de outras verbas pela natureza salarial do direito (Orientações Jurisprudenciais 307 e 354), afirmou a ministra. "Assim, não há incompatibilidade entre as regras que autorizam o

intervalo ao trabalhador rural e aquelas relativas aos empregados regidos pela CLT, sobretudo porque o direito em questão diz respeito a norma de higiene, saúde e segurança do trabalho”, concluiu.

Dessa forma, a Quarta Turma negou o recurso da Monsanto e manteve a decisão do TRT quanto ao tema.

4.2.42. Função da SDI é uniformizar teses antagônicas de Turmas do TST, e não dos Regionais (E-ED-RR-2085-2003-005-17-00.0).

Veiculada em 26-11-09

Ao julgar os embargos de uma funcionária do banco Santander que tentava comprovar que não exercia a função de gerente-geral de agência, para reverter decisão que lhe negara horas extras, o relator na Seção I Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, manifestou que aquele recurso era um dos muitos que chegam desnecessariamente à SDI, que tem por dever uniformizar as decisões de Turma do Tribunal não de decisões dos Tribunais Regionais.

A intenção da bancária era receber horas extras, por isso vinha se defendendo de que não exerceu a função de gerente-geral, como reconheceu o Tribunal Regional da 17ª Região (ES), nos termos da Súmula 287/TST. Sem êxito na Oitava Turma do TST recorreu à SDI, argumentando que o recurso de revista do Santander foi aceito indevidamente (conhecido) pela Oitava Turma, mas não apresentou nenhuma decisão divergente de outra Turma, explicou o ministro, motivo pelo qual não recebeu os embargos da bancária.

Nos debates durante o julgamento, o relator manifestou que “nós estamos, cada vez mais, discutindo em grau de embargos o recurso de revista e voltando sempre à tese dos tribunais regionais aqui na seção da SDI, que não é mais a sua finalidade” e acrescentou que “a nossa função específica aqui é exatamente uniformizar a teses antagônicas de Turmas do TST e não de acórdão regional, porque essa instância é a Turma do TST que decide e não a SDI”. A decisão foi por unanimidade.

4.2.43. Lavar fraldas em creche não gera adicional de insalubridade (RR – 71/2007-136-15-00.3).

Veiculada em 27-11-09

Empregada que cuida de crianças em creche, em regime de internato, não faz jus ao adicional de insalubridade. Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso de revista do município de Pirassununga (SP), o assunto não comporta maiores considerações, pois a matéria já está pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, em sua Orientação Jurisprudencial nº 4, item I. Foi esse entendimento que norteou a decisão da Sexta Turma de mandar excluir da condenação o pagamento do adicional pelo município de Pirassununga (SP).

A trabalhadora, segundo registros do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), estava exposta à umidade – pois lavava as fraldas das crianças da creche – e em contato com crianças portadoras de doenças infectocontagiosas, além de manusear, sem a prévia esterilização, os objetos de uso pessoal das crianças. Com base em laudo pericial conclusivo de que a empregada exercia atividades em ambiente insalubre, o Regional concedeu-lhe o adicional de insalubridade.

O município, porém, recorreu ao TST, alegando que a insalubridade significa a exposição permanente e contínua a agentes infectocontagiosos, os quais, de acordo com os artigos 190 a 195 da CLT, devem estar previstos em atos normativos do Ministério do Trabalho. Segundo o ministro Corrêa da Veiga, não há como reconhecer insalubridade, neste caso, em relação às atividades da empregada na creche. “Tais atividades não encontram previsão expressa nas Portarias do Ministério do Trabalho”, ressalta o relator, informando que o Anexo 10 da NR-15 trata de atividades ou

operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, e o Anexo 14 relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos. O ministro concluiu, então, que a atividade desenvolvida pela trabalhadora contratada pela creche não está prevista especificamente nas normas em questão - Anexos 10 e 14 da NR-15 - "motivo pelo qual deve ser reformada a decisão regional para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos".

4.2.44. Trabalhador ganha terço de férias sem ter feito pedido explícito na ação (RR – 2290/1998-315-02-00.1).

Veiculada em 27-11-09

Decisão do juiz fora do pedido formulado na inicial, que resulta em nulidade do julgamento, é chamada de extra petita, ou seja, além do pedido. Foi com o argumento de que o deferimento do benefício extrapola o que foi solicitado pelo trabalhador, que a Cummins do Brasil Ltda. tentou reverter resultado que a condenou ao pagamento do terço de férias, direito contido na Constituição Federal. A empresa recorreu de decisão regional, mas seu apelo foi rejeitado pela Sétima Turma de Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão havia sido adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sob o fundamento de que o pagamento do terço de férias era devido ao trabalhador por ser um benefício constitucionalmente garantido – mesmo não tendo sido postulado. O Regional concedeu o terço de férias, apesar de o pedido, no caso, se dirigir tão somente às férias, por entender que ambas as verbas se encontram "umbilicalmente ligadas", através do artigo 7º, XVII, da Constituição. A empresa recorreu ao TST, sustentando ser inviável deferir parcela não pleiteada, mas a Sétima Turma não conheceu da apelação patronal.

Para a juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do recurso de revista, o deferimento das férias implica a concessão do terço de férias. A relatora explica que, "na medida em que as férias e o terço de férias encontram-se disciplinados pelo artigo 7º, XVII, da Constituição, possuindo, portanto, a mesma base constitucional, o pleito de uma implica o deferimento da outra, ainda que não tenha sido expressamente postulada, o que afasta qualquer alegação de julgamento "extra petita".

4.2.45. Prescrição: trabalhadora ganha ação, mas verba é restrita a cinco anos (RR-2157-2005-243-01-40.6).

Veiculada em 27-11-09

Uma ex-empregada do Unibanco – União de Bancos Brasileiros entrou na justiça pretendendo receber diferenças salariais a que teria direito por ter exercido, além da sua função regular, outra de melhor remuneração. Seu pedido foi acatado, mas, por ter demorado a ajuizar a ação, o pagamento das verbas foi restringido aos últimos cinco anos. Caso típico de prescrição quinquenal, a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista.

O empenho jurídico da bancária começou em meados de 2005, quando ela ajuizou a ação. Na inicial, informou que foi admitida em maio de 94 e seu contrato de trabalho estava suspenso desde 2003, em virtude de ter se afastado das atividades por distúrbios psiquiátricos e problemas ortopédicos. Ela era gerente de atendimento a pessoas físicas e queria ser equiparada à função de gerente de atendimento à pessoa jurídica, de melhor remuneração, pois atendia nas duas áreas.

O juiz da Vara do Trabalho de Niterói concedeu as verbas rescisórias com base no pedido da ex-bancária. Como a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional da 1ª Região (RJ) sem observar as normas da prescrição quinquenal, o Unibanco recorreu sustentando que a decisão regional não respeitou a legislação que regula a prescrição – que é o tempo que se tem para ajuizar ação trabalhista.

O recurso foi analisado na Primeira Turma pelo ministro Vieira de Mello Filho, que, levando em conta "os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo", declarou prescritos os direitos da empregada relativos ao período anterior a julho de 2000, considerando a data de propositura da demanda ter sido julho de 2005. Os direitos relativos ao FGTS ficaram de fora porque prescrevem em trinta anos. A decisão foi por unanimidade.

4.2.46. Bens de R\$ 1,6 milhão: alegação de excesso de penhora esbarra em perda de prazo (ROAR – 743/2007-000-05-00.7).

Veiculada em 27-11-09

A alegação de excesso de penhora foi objeto de amplo debate na Seção II Especializada em Dissídios Individuais – SDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. Condenada em ação trabalhista, a Mesbla S/A teve penhorados bens imóveis avaliados em R\$ 1,6 milhão, para assegurar a execução de dívidas no valor de R\$ 262 mil.

Em recurso ordinário ao TST, a Mesbla pretendia desconstituir ação rescisória, proferida em execução de sentença, que, após trânsito em julgado das decisões proferidas em Embargos à Execução e Agravo de Petição rejeitou seu pedido: de anular os atos processuais praticados a partir da citação de realização de praça do bem penhorado.

O caso teve início com o reconhecimento de direitos, em ação ajuizada por um ex-empregado contra a Mesbla S/A, Mesbla Náutica Ltda., Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda. e Mesbla Distribuidora de Veículos Salvador Ltda., decorrentes de sua relação de emprego com o grupo.

Para executar os créditos trabalhistas reconhecidos, a Justiça determinou a penhora de bens imóveis. A empresa entrou com ação rescisória, visando a decretação da nulidade dos atos, incluídas a intimação por edital e adjudicação do bem penhorado. Alegou ausência de citação e intimação relativa ao processo de execução, pelo fato de o mandado ter sido direcionado exclusivamente à Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda., pessoa jurídica diversa, acrescentando que, após a renúncia dos advogados anteriores, não mais tomou ciência de qualquer ato praticado.

O entendimento do TRT da 5ª Região (BA) foi pela preclusão das alegações da Mesbla, pois, ao contrário do que afirmara a empresa, a primeira oportunidade que teve de se manifestar no processo foi em 22/03/05, mas somente o fez em 22/11/05, para arguir a nulidade dos fatos. E, mesmo que suas sustentações tivessem sido feitas a tempo, careceriam de sustentação fática ou legal, sendo dever da parte manter atualizado o endereço onde receberá as comunicações judiciais, acrescentou o Regional, concluindo pela validade de todos os atos praticados, negando, portanto, o pedido de declaração de nulidade.

A empresa opôs sucessivos embargos no âmbito do Tribunal Regional e, diante de sua rejeição, ajuizou recurso ordinário em ação rescisória no TST.

Em voto extenso e minucioso, o ministro José Simpliciano esclareceu todos os questionamentos levantados pela empresa, mas manteve o julgamento adotado pelo Regional. "A decisão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, e, em função disso, não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório, concluiu o relator.

4.2.47. Ação anulatória de débito fiscal: TST aprova instrução normativa.

Veiculada em 30-11-09

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão do dia 16 de novembro, a Instrução Normativa 34, que dispõe sobre o recolhimento do depósito prévio para ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, resultante de penalidade administrativa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Instrução Normativa foi editada com base na demanda do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que, diante da constatação da existência de dúvidas no âmbito das Varas do Trabalho quanto à questão, requereu à Presidência do TST a realização de estudos visando a instituição de uma norma que viesse a uniformizar os procedimentos relativos a esse tipo de depósito. O pedido (processo MA-196.258/2007-000-00-00.2) foi submetido ao Órgão Especial e ensejou a criação de uma comissão, formada pelos ministros Brito Pereira, Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen, com a finalidade de proceder a esses estudos.

Após pareceres fundamentados dos ministros Brito Pereira e João Oreste Dalazen, foi proposta a edição de instrução normativa determinando que, na Justiça do Trabalho, "o depósito de ação anulatória de débito fiscal, resultante de penalidade administrativa imposta por autoridade do Ministério do Trabalho e emprego, será efetuado em guia definida em instrução normativa específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, presentemente objeto do Anexo I da Instrução Normativa nº 421/2004-DARF".

O ministro Brito Pereira explica que esse tipo de ação tem sido muito comum, em decorrência da aplicação de multas por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. Ele cita, como exemplo, situações em que os fiscais, ao realizarem diligências, se deparam com trabalhadores de empresas prestadoras de serviço e entendem que deveria haver vínculo direto com as tomadoras do serviço e, diante da inexistência de contrato de trabalho com estas, decidem aplicar multa com base no artigo 41 da CLT, gerando o débito fiscal que posteriormente é motivo de ação anulatória.

No entanto, nos níveis de primeiro e segundo grau de jurisdição (Varas e Tribunais Regionais do Trabalho), existem muitas dúvidas quanto à forma correta de recolhimento do depósito prévio exigido para ajuizamento de ação anulatória. A normatização aprovada pelo TST, assegura o ministro, vem exatamente para dirimir essas dúvidas e tornar mais ágil e seguro o entendimento das partes e dos magistrados nessas questões.

4.2.48. Trabalhador consegue promoção mesmo sem deliberação da diretoria (E-ED-RR1310/2003-002-04-00.3).

Veiculada em 30-11-09

Um empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) obteve o reconhecimento, na Justiça do Trabalho, do direito à promoção horizontal por antiguidade, independentemente de deliberação da diretoria da empresa. A decisão, adotada pelo Tribunal Regional da 4ª Região (RS), foi restabelecida pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1).

O funcionário ingressou com ação para garantir o direito à progressão horizontal por antiguidade estabelecido em Plano de Cargos e Salários que definiu o prazo máximo de três anos para a concessão das promoções. Ao contestar o pedido, a ECT argumentou que, para a concessão do benefício, seria necessário que a empresa apresentasse lucros e que houvesse deliberação da diretoria.

O juiz de primeiro grau negou o pedido, mas, em recurso ordinário, o TRT entendeu pelo direito à progressão. A empresa recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho. A Quarta Turma do TST acatou as alegações da ECT, destacando que o benefício constitui faculdade da empresa, que o instituiu como ato unilateral. Assim, segundo essa interpretação, para a concessão da promoção, além da condição de se completar três anos, deveria haver, sim, a deliberação da diretoria e a existência de lucratividade.

O funcionário recorreu à SDI-1, alegando divergência de jurisprudência entre turmas do TST e buscando a reforma da decisão. A relatora do processo, ministra Rosa Maria Weber, observou em seu voto que o Tribunal tem decidido no sentido de que a inexistência de lucratividade não é impedimento para permitir a promoção horizontal por antiguidade prevista no PCS. Ela também apresentou precedentes da própria SDI-1, considerando ser indevida a vinculação da progressão a

um critério subjetivo de deliberação da diretoria, diante da existência do fator objetivo de tempo, pois o trabalhador, no caso, havia completado o período de três anos exigido pela norma interna.

A ministra também fundamentou seu voto em doutrinas consagradas de Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, segundo as quais a norma regulamentar instituída adere ao contrato de trabalho, tornando-se direito adquirido, e não mera expectativa. Pelo Artigo 122 do Código Civil, observou a relatora, consideram-se proibidas as condições que se sujeitam ao arbítrio de uma das partes.

Assim, a SDI-1 acolheu o recurso do empregado e restabeleceu a decisão do TRT com relação ao deferimento das progressões horizontais e reflexos em verbas vencidas e vincendas.

4.2.49. Plano de Saúde se mantém com suspensão do contrato por doença (AIRR-968/2004-028-04-40.6).

Veiculada em 30-11-09

O plano de saúde empresarial deve ser mantido quando a suspensão do contrato de trabalho é alheia à vontade do trabalhador, como no caso de doença. Com essa decisão, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não acatou recurso da WMS Supermercados do Brasil Ltda. e manteve o julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) desfavorável à empresa.

No caso, o trabalhador teve seu contrato suspenso, com a interrupção do plano de saúde da empresa, quando estava recebendo auxílio-doença pelo INSS. Inconformado, entrou com uma ação trabalhista solicitando indenização pelas despesas médicas que teve que arcar individualmente.

Para o Tribunal Regional, que julgou o caso favorável ao trabalhador, o plano de saúde não se confunde com salário, por isso não poderia ser sustado com a suspensão do contrato. "A obrigação previdenciária do Estado não exclui a da empresa, que é contratual, e a cobertura do INSS é bem inferior àquela garantida pelo plano de saúde que a empresa obrigou-se a manter", registra o acórdão regional.

Contra esse entendimento, a empresa recorreu ao TST. O relator, ministro Maurício Godinho Delgado, manifestou-se pela rejeição do agravo de instrumento. "O direito do trabalho considera que, na hipótese de suspensão de contrato de trabalho (por motivo alheio à vontade do trabalhador), o fator suspensão é de tal natureza que seus efeitos contrários ao trabalhador devem ser minorados", assinalou. Assim, prossegue o ministro, o "ônus da suspensão" também teria de ser distribuído para o empregador. "Havendo plano médico normalmente suportado pela empresa, deve ser mantido exatamente nos momentos em que é mais necessário, ou seja, nos períodos de afastamento previdenciário por razões de saúde do trabalhador", conclui.

4.2.50. TST reverte decisão de reintegrar suplente de dirigente sindical (RR-895/2007-001-04-00.1).

Veiculada em 30-11-09

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso da Televisão Guaíba Ltda. e reverteu decisão que determinava a reintegração aos seus quadros de um suplente de dirigente sindical demitido pela empresa.

Ele havia conseguido a reintegração por meio de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS), que concedeu tutela antecipada, inclusive com o pagamento dos salários e respectivos reflexos, retroativos à data de demissão. O Regional fundamentou sua decisão ao concluir ser inaplicável, ao caso, o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais protegidos pela imunidade, uma vez que o número de membros da diretoria, no qual se inclui o cargo do empregado, atende ao princípio constitucional da autonomia da organização Sindical, sem afrontar os demais princípios constitucionais aplicáveis ao caso, em especial o da livre iniciativa.

Contra essa decisão, a TV Guaíba interpôs recurso ao TST. Sustentou que o empregado não poderia ser detentor da estabilidade provisória porque o artigo 522 da CLT prevê que a administração do sindicato deve ser exercida por uma diretoria constituída de, no máximo, sete e, no mínimo, três membros. Na condição de segundo suplente da Secretaria de Organização do Sindicato, argumenta a empresa, o empregado não possuiria a condição de estável, ultrapassando o limite previsto nesse artigo.

Na análise do recurso, o relator, ministro Caputo Bastos, observou que a controvérsia se dá em relação à abrangência da garantia provisória no emprego dos dirigentes sindicais, prevista no artigo 543, parágrafo 3º da CLT, ao vedar a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato. Ele destacou que há controvérsia, no TST, quanto à interpretação de que os suplentes devam ou não estar entre os sete dirigentes previstos no artigo 522 da CLT. Com base na grande ramificação do sindicato e no fato de o empregado ter sido eleito para o cargo de segundo suplente da Secretaria de Organização, sem contar que ele não era suplente direto de nenhum dos responsáveis pela organização, o ministro concluiu ser inviável estender a ele a estabilidade.

4.2.51. Cópia de documento retirado da internet deve identificar site do TST (E-RR-815069/2001.8).

Veiculada em 30-11-09

O Tribunal Superior do Trabalho aceita cópias da Internet para demonstrar divergências de decisões que justifiquem a interposição de embargos (recurso) contra julgamento de uma de suas Turmas. No entanto, a cópia tem de conter identificação para comprovar que o documento foi retirado do site oficial do TST.

Por não atender a essa exigência, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal deixou de analisar o mérito de recurso do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa contra decisão da Sexta Turma, que não lhe concedeu imunidade jurídica como entidade de direito internacional pública. Com essa imunidade, a instituição poderia não se submeter às leis trabalhistas do país.

Para não conhecer (rejeitar) o recurso do Centro Pan-Americano, o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, relator do processo na SDI-1, baseou-se na Súmula 337 do TST, que enumera os critérios para comprovação da divergência jurisprudencial. Em sua avaliação, o embargo não pode se viabilizar pelo fato de que a decisão divergente apontada para justificar o recurso não atende às orientações previstas na Súmula. "Na transcrição não há indicação da fonte oficial (...) em que foi publicado, (...) nem a cópia foi autenticada", registra o relator. Por isso, a SDI-1, por maioria de votos, não conheceu do embargo do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa e, na prática, manteve a decisão da Sexta Turma do TST que afastou a imunidade jurídica e determinou o envio do processo para a Vara do Trabalho de Origem para retomar o julgamento.

4.2.52. Economiário incorpora gratificação recebida por período inferior a 10 anos (E-RR - 9917/2002-900-12-00.8).

Veiculada em 30-11-09

Princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da razoabilidade, assim como a analogia com normas referentes ao pagamento de férias e gratificações natalinas proporcionais – pelas quais a fração igual ou superior a catorze dias deve ser considerada como mês integral –, permitem que a Justiça do Trabalho defira o pedido de incorporação de gratificação de função exercida por um economiário por nove anos, onze meses e dezessete dias. Esse entendimento, adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), foi mantido a partir da rejeição, pela Seção I

Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), de recurso de embargos da Caixa Econômica Federal (CEF).

De acordo com a Súmula 372 do TST, o direito à incorporação da gratificação de função é atingido após o recebimento por dez anos ou mais. No caso em questão, a CEF destituiu o empregado da função quando faltavam treze dias para a incorporação. Segundo o TRT, que concedeu a incorporação, apesar da legalidade do ato da Caixa Econômica em retorná-lo ao seu cargo efetivo, "a supressão da gratificação de função, paga com habitualidade durante longos anos, fere o princípio da irredutibilidade salarial". O TRT entende que a gratificação recebida por todo aquele período, com habitualidade, periodicidade e uniformidade, devido à natureza jurídica e salarial, passa a compor a remuneração do trabalhador. Estes fatores, esclarece o Regional, geraram estabilidade econômica para o trabalhador, e a supressão da gratificação gera o reverso – a instabilidade –, afrontando, assim, a garantia constitucional de irredutibilidade de salários.

A conclusão do Tribunal Regional é que a destituição do cargo de confiança, além de comprometer a dignidade profissional do economiário – pois a relação de trabalho ainda vigora –, acarretou-lhe danos econômicos e financeiros. O acórdão regional foi fundamentado, principalmente, na aplicação analógica do procedimento idêntico ao adotado no pagamento proporcional de férias e décimo terceiro, em que a fração de período trabalhado superior a catorze dias é considerada mês completo de serviço.

No primeiro recurso ao TST, a CEF alegou que a destituição constitui direito do empregador, pois não acarreta alteração unilateral do contrato de trabalho. Argumentou, ainda, que os únicos direitos garantidos ao empregado ocupante da função de confiança são a contagem do tempo de serviço e o retorno ao cargo anterior. A Sexta Turma não conheceu do recurso de revista, por não perceber, nas decisões apresentadas como divergentes, semelhança com o caso e nem violação aos artigos da CLT apontados pela CEF. Além disso, o acórdão regional "não contraria a Súmula 372, e, sim, adota posição em consonância", concluiu a Sexta Turma.

Em embargos à SDI-1, a CEF reafirmou as alegações de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 372, mas seu recurso não foi conhecido. Além de considerar inespecíficos os precedentes apresentados, o relator, ministro Caputo Bastos, não identificou contrariedade à Súmula 372 na decisão do TRT. O relator ressalta, inclusive, que tem o mesmo entendimento de que é aplicável à questão, por analogia, a contagem utilizada no pagamento proporcional de férias e décimo terceiro, como mês completo, se trabalhados mais de 14 dias.

Para o ministro Caputo, está cumprido "o critério objetivo fixado pela súmula e incólume, conseqüentemente, a orientação ali estabelecida". Além do mais, ele julga inviável o apelo patronal por aplicação do princípio constitucional da razoabilidade. Ao julgar o caso, a SDI-1, por maioria, acompanhou o voto do relator.

4.2.53. Contratação por meio de cooperativa é considerada fraudulenta (A-RR-1236-2003-002-06-00.4).

Veiculada em 1º-12-09

Uma associada da Cooperativa de Serviços e Administração de Créditos (Cosac) conseguiu demonstrar que, de fato, trabalhava para a empresa tomadora de serviços – no caso, o Banorte – e que, por esse motivo, merecia receber verbas trabalhistas na condição de sua funcionária. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou os recursos da empresa e manteve a sentença do Tribunal Regional da 6ª Região que condenou a instituição bancária a pagar as verbas à bancária.

A empregada trabalhava na carteira de créditos imobiliários, desempenhando tarefas que correspondiam exatamente ao estabelecido em um contrato celebrado entre a empresa e a Caixa Econômica Federal. O caso foi analisado na Quinta Turma pelo ministro Emmanoel Pereira, que considerou correto o registro do TRT informando que colocar cooperativado para prestar serviços permanentes a empresas "sugere, com rigor, a existência de fraude e tentativa de deixar os trabalhadores à margem dos direitos assegurados na CLT e no artigo 7º da Constituição Federal".

Diante da alegação do banco de que a decisão violou o artigo 442 da CLT, o relator manteve o argumento do TRT esclarecendo que “este dispositivo apenas prevê a inexistência de vínculo empregatício entre cooperativa e o associado ou entre ele os tomadores de serviço da cooperativa, aos quais não se enquadra a presente reclamação e revela a fraude, afirmou o relator.

Entre outras verbas, o banco terá de pagar à empregada salários vencidos por tê-la dispensado quando gozava da estabilidade provisória de gestante, pois não adiantou argumentar que, durante a gravidez, a empregada já não era mais sua funcionária, e que ela nem ao menos lhe comunicara a gravidez. A esse respeito, o relator transcreveu parte da decisão regional explicando que “para que se lhe reconheça a estabilidade provisória, basta que a concepção se dê durante a execução do contrato de emprego”.

A decisão foi unânime. A empresa recorreu e aguarda julgamento.

4.2.54. TRT deve analisar todas as questões – até as não julgadas pela Vara do Trabalho (RR-1044/2005-446-02-00.9).

Veiculada em 1º-12-09

O Tribunal Regional do Trabalho não pode deixar de analisar todas as questões levantadas no processo – mesmo as que não tenham sido objeto de decisão da Vara do Trabalho –, sob pena de infligir o princípio constitucional da ampla defesa. A decisão é da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao acatar recurso interposto por uma ex-empregada do Banco do Brasil S/A, com objetivo de alterar julgamento do TRT da 2ª Região (SP).

No caso, o Tribunal Regional deixou de analisar questionamento sobre prescrição, em processo de diferenças de multas do FGTS, sob a alegação de que o protesto judicial, interposto pela ex-empregada, não tinha sido abordado na decisão da Vara do Trabalho de origem. Caberia, assim, à bancária ter suprido essa ausência na própria Vara, com recurso específico para isso (no caso, embargo declaratório), antes de apelar ao TRT.

No entanto, o ministro Horácio Sena Pires, relator do processo na Sexta Turma do TST, não concordou com esse entendimento. Em sua avaliação, o artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC) é aplicável ao processo do Trabalho. Esse artigo estipula que serão “objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Ao agir de forma diferente, analisa Horácio Pires, o TRT infligiu o direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal, “já que se arvorou em instância extraordinária, quando, na verdade, é de índole ordinária”.

Com esses fundamentos, a Sexta Turma acatou o recurso da ex-bancária e determinou o retorno do processo ao TRT para julgamento da alegação de que houve interrupção da prescrição com a existência do protesto judicial.

4.2.55. Aposentadoria compulsória de servidor celetista extingue vínculo (RR – 986/2006-008-15-40.5).

Veiculada em 1º-12-09

A aposentadoria compulsória é causa legítima para extinguir contrato de trabalho sem direito do empregado a qualquer indenização, quando se trata de servidor de autarquia pública estadual. Com essa argumentação, a Universidade de São Paulo conseguiu ser absolvida da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso-prévio – verbas rescisórias pagas a quem é dispensado sem justa causa – a um servidor celetista aposentado compulsoriamente. O julgamento ocorreu na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP).

Os efeitos da aposentadoria compulsória causam grande controvérsia. A discussão se deu sobre a situação do servidor público celetista quando alcança a idade-limite – homem, aos 70, e mulher aos 65 anos – e se ele tem direito ou não a receber verbas rescisórias, se aposentado. A corrente que prevaleceu na Sexta Turma afirma que a aposentadoria é compulsória para todo tipo de servidor público – estatutário ou celetista –, ocorrendo o fim do vínculo. A outra tendência, que acabou sendo vencida, considera que, para o celetista, o limite de idade não extingue o contrato de trabalho e, se não houver ruptura contratual pela idade do trabalhador, é devido o pagamento das verbas rescisórias relativas a todo período trabalhado, porque se trataria de dispensa imotivada.

Foi essa a interpretação dada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP) para manter a sentença garantindo o pagamento das verbas rescisórias. Ou seja: o servidor, sendo celetista e não ocupando cargo efetivo, está submetido ao Regime Geral da Previdência, não havendo extinção do vínculo empregatício aos 70 anos. O Regional entendeu que se aplica somente ao servidor estatutário o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, utilizado como argumento pela autarquia, e, pelo qual, o fator da idade-limite produz o efeito da aposentadoria automática.

Após a decisão do TRT, a USP recorreu ao TST, alegando que, na condição de autarquia pública estadual, está sujeita às limitações impostas pela Constituição Federal. Sustentou que os órgãos da administração pública têm o dever de extinguir os contratos de trabalho, seja qual for o regime jurídico, estatutário ou celetista, e que o desligamento ocorreu devido ao requisito idade, por ter o trabalhador atingido 70 anos. A universidade enfatizou que não há respaldo legal para o pagamento da multa dos 40% e aviso-prévio, pois não houve dispensa por ato do empregador, mas aposentadoria compulsória.

Com esses fundamentos, o TRT trancou o recurso de revista – e a autarquia interpôs agravo de instrumento ao TST. O relator, ministro Horácio Senna Pires, que negava provimento, foi vencido pela proposta em sentido contrário, ou seja, provendo o agravo para o destrancamento para possibilitar a análise do recurso de revista. O redator designado, ministro Mauricio Godinho Delgado, defendeu a tese de que, aos servidores públicos – inclusive aos submetidos ao regime celetista – aplicam-se as regras constitucionais referentes a aposentadoria compulsória.

Para o ministro Maurício Godinho, esse tipo de aposentadoria extingue automaticamente o vínculo jurídico estatutário ou empregatício com a entidade estatal, “por força do comando constitucional inarredável”. Ele destaca que a Constituição proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, salvo raras exceções. Esta proibição, afirma o ministro, “se estende, de modo expresso, à percepção simultânea de proventos de aposentadoria”. Conclui, então, que “não é possível a continuidade do vínculo do servidor estatutário ou do celetista tão logo consumada sua aposentadoria compulsória” e que não se pode falar em dispensa imotivada para atrair o direito à parcela de 40% do FGTS e ao aviso-prévio.

No entanto, o redator faz uma distinção entre a aposentadoria compulsória e a aposentadoria voluntária. Esta modalidade – por tempo de contribuição – pode ocorrer muito antes dos 70 anos, e, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não importa a extinção do contrato. Para o ministro, “não é viável, do ponto de vista jurídico, estender as regras, critérios e efeitos da modalidade voluntária para a modalidade compulsória, em afronta a diversas regras constitucionais enfáticas”. Diante dessas fundamentações, a Sexta Turma deu provimento ao recurso da USP e absolveu-a da condenação ao pagamento das parcelas rescisórias.

4.2.56. Demitido por justa causa receberá indenização por licença-prêmio não usufruída (RR – 1124/2002-028-15-40.0).

Veiculada em 1º-12-09

Não pode haver interpretação abrangente negando o direito a indenização de licença-prêmio não usufruída a um trabalhador demitido por justa causa, se o regulamento da empresa prevê apenas a não concessão a empregado demitido a pedido. Esse entendimento foi adotado pela

Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de um trabalhador demitido por justa causa, cujo pedido de indenização havia sido indeferido, até então.

O tema da controvérsia é um artigo do regulamento do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), estabelecendo que empregado demitido a pedido não terá direito ao recebimento de qualquer indenização por licença-prêmio adquirida e não usufruída. No caso concreto, o banco demitiu e não pagou a indenização – e o trabalhador ajuizou ação requerendo a indenização.

O pedido foi negado, sucessivamente, na primeira instância e no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP). Segundo o Regional, a norma deve ser interpretada de forma extensiva, pois “parece lógico que a rescisão contratual motivada por causa justa deve causar os mesmos efeitos” da demissão a pedido do empregado. Acrescenta, ainda, que ninguém deve ser beneficiado por sua própria infração.

Inconformado com a decisão, o trabalhador recorreu ao TST, que reformou o acórdão regional. O relator do recurso de revista, ministro Caputo Bastos, esclarece que “não importa se o trabalhador foi dispensado por justa causa, pois o regulamento nada dispõe a respeito”. Acrescentou que, se fosse intenção do banco incluir outras modalidades de rescisão contratual como causa de extinção do direito, o empregador deveria tê-lo feito expressamente.

O posicionamento do relator é que, por retirar direito dos empregados, a cláusula em questão não pode ser interpretada de forma extensiva, pois é prejudicial ao trabalhador. Em sua fundamentação, o ministro Caputo assinala que, se os negócios jurídicos benéficos devem ser estritamente interpretados – como determina o artigo 114 do Código Civil –, da mesma forma, “e com mais razão, devem ser as cláusulas que retiram direitos dos trabalhadores”.

Por fim, o ministro Caputo Bastos destaca que a lei já estabeleceu limites para as verbas a serem recebidas pelo demitidos por justa causa – eles deixam de receber aviso-prévio, férias proporcionais, 13º proporcional e multa de 40% do FGTS –, “não podendo o juiz reduzir ainda mais esse rol de parcelas, com fundamento em interpretação extensiva do regulamento empresarial”.

Para o relator, a norma em questão não possui o alcance que lhe foi conferido pelo Regional. Ao julgar o caso, a Sexta Turma acompanhou por unanimidade o voto do ministro Caputo Bastos e condenou o banco ao pagamento da indenização relativa à licença-prêmio adquirida e não usufruída.

4.2.57. Indeferir substituição de testemunhas é cerceamento de defesa (RR – 989/2007-006-20-00.5).

Veiculada em 2-12-09

Declaração de nulidade da sentença, com direito a que sejam ouvidas as testemunhas presentes à audiência em lugar das que foram intimadas e não compareceram. Esse foi o resultado obtido pela persistência de um trabalhador, que recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho alegando que seu direito de defesa havia sido cerceado na primeira instância, quando o pedido de substituição foi indeferido pelo juiz, que também não determinou a condução coercitiva dos intimados ausentes. Agora, a Sexta Turma declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno à Vara de origem para que sejam ouvidas as testemunhas.

O argumento do trabalhador é que, apesar da intimação de três testemunhas, apenas uma compareceu à audiência. Para não comprometer a celeridade e a economia processuais, o empregado solicitou que o juiz ouvisse outras pessoas presentes, independentemente de intimação. Entretanto, apesar de seus protestos, o pedido foi indeferido, com o fundamento de que a situação não se encaixava em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

O trabalhador insistiu, alegando que “a parte tem assegurado por lei o direito de produzir prova testemunhal até sem necessidade de apresentação prévia de rol e que tal atitude do magistrado impossibilitou o autor de produzir provas a respeito dos pedidos da inicial”. O indeferimento provocou recurso ordinário, e o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) manteve o entendimento da Vara. Também para o TRT, a substituição de testemunhas apenas

poderia ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, pois a CLT não tem normas próprias sobre o tema. Tais hipóteses, segundo o Tribunal, restringem-se a casos de falecimento ou enfermidade das testemunhas anteriormente convocadas, ou que, tendo mudado de residência, não foram encontradas pelo oficial de justiça.

Ao considerar que o trabalhador não teve seu direito de defesa limitado, o TRT frisou, ainda, que "foram ouvidos os depoimentos pessoais do autor, do preposto, de uma testemunha autoral e que houve nos autos outros elementos de prova, suficientes à formação da convicção do julgador, a exemplo das provas documentais, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa".

Mediante recurso de revista ao TST, o trabalhador conseguiu demonstrar a existência de divergência com relação ao tema e mudar o rumo do seu processo. O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, entendeu que "a substituição das testemunhas se recomendaria em observância ao princípio da celeridade processual". Além disso, ele considera que, negada a substituição, a alternativa seria a que estabelece o parágrafo único do artigo 825 da CLT: se as testemunhas regularmente intimadas não compareceram, "a condução coercitiva é obrigação que se impõe". Não ocorrendo nenhuma das situações, a conclusão do ministro Corrêa da Veiga foi de que "o indeferimento, pura e simplesmente, cerceou o direito de defesa do reclamante, em face do artigo 5º, LV, da Constituição Federal".

Com esses fundamentos, a Sexta Turma deu provimento ao recurso do trabalhador, reformando o acórdão regional e declarando a nulidade da decisão de primeiro grau. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabrir a fase de instrução processual, ouvir as testemunhas arroladas, por meio de condução coercitiva se necessário, ou das testemunhas que comparecerem espontaneamente à audiência de instrução.

4.2.58. Aposentadoria: opção por uma norma implica a renúncia de outra (E-RR-569/2006-008-09-00).

Veiculada em 2-12-09

Um intenso debate se deu na Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho sobre a possibilidade de aplicação de regras mistas no cálculo de aposentadoria. Trata-se do caso de um trabalhador do Banco do Brasil que pretendia aplicar regras válidas no tempo de sua admissão, combinadas com alterações posteriores, que lhe beneficiariam no cálculo da aposentadoria, de forma a obter o valor integral do salário da ativa.

O trabalhador foi admitido em março de 1962, quando então vigorava a Circular nº 398, pela qual o funcionário poderia se aposentar com a totalidade dos proventos quando completasse 30 anos de serviço e 50 anos de idade. A norma mudou: em 1963 a Circular nº 436 exigiu que os 30 anos no serviço fossem prestados exclusivamente ao banco, e em 1964, a Circular nº 444 aboliu a idade mínima de 50 anos de idade, mas manteve a exclusividade de 30 anos prestados ao banco. Quando se aposentou, o trabalhador tinha 30 anos de serviços prestados a outros empregadores e 24 anos no banco. Tinha apenas 48 anos de idade, e não os 50 anos, como exigia a regra vigente à época de sua admissão.

Em ação trabalhista, ele requereu a aplicação da Súmula 288 do TST à sua complementação de aposentaria, visando obter o valor integral do salário da ativa. Argumentou que valeriam as regras do tempo de admissão e as alterações posteriores mais benéficas. Defendeu a tese de que a inexigibilidade do requisito mínimo de 50 anos para recebimento integral da aposentadoria, exigido pela Circular nº 444, caracterizaria alteração posterior mais favorável, não sendo legítima a aposentadoria proporcional ao período de 24 anos em que trabalhou para o banco. A Súmula do TST, por sua vez, estabelece que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

O juiz de primeira instância concedeu o pedido. O Tribunal Regional da 9ª Região (PR) reformou a sentença e negou as diferenças, entendendo que ele havia abdicado das normas

posteriores ao optar pela norma válida no ato de sua aposentadoria. Diante dessa decisão, ele recorreu ao TST. A Sétima Turma manteve o acórdão regional, sob o fundamento de que a Súmula 288, ao tratar de normas posteriores mais benéficas, não indicaria os melhores dispositivos de uma ou outra norma – o que daria origem a um regramento misto para a hipótese.

Novamente o aposentado recorreu da decisão, mediante embargos à SDI-1. O relator, ministro Horácio de Senna Pires, destacou em seu voto que a Súmula 288, ao adotar normas mais benéficas, estabelece a substituição integral das anteriores pelas novas. “Não o faz em relação à teoria do instituto, ou seja, não prevê a aplicação apenas de uma ou outra cláusula de vários regulamentos. Assim, não há como aplicar cláusulas de várias normas internas, existentes ao longo do contrato de trabalho.”, concluiu o relator.

No entanto, na sequência do julgamento, após retorno de vista regimental, uma posição divergente foi apresentada pelo ministro Luiz Philippe Vieira de Melo: a questão em análise não se confundiria com a existência de dois regulamentos, em que há uma substituição de planos. O plano, assinalou Vieira de Melo, era o mesmo e, assim, não foi inovado ou substituído por outro regulamento – apenas se criou norma que excluiu a exigência da idade mínima de 50 anos, o que aplicaria o sentido da Súmula 288.

No entanto, a divergência não prosperou. Por maioria de votos, a SDI-1 rejeitou o recurso de embargos do aposentado e manteve o posicionamento da Sétima Turma, que não concedera as diferenças na complementação. Ficaram vencidos os ministros Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Rosa Maria Weber e João Oreste Dalazen.

4.2.59. **Estágio não cria vínculo de emprego (E-AIRR E RR – 2717/2001-029-12-00.1).**

Veiculada em 2-12-09

O estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza, mesmo quando o currículo do estagiário não se traduz com perfeição nas atividades do contratante. Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre estagiária e Banco ABN AMRO Real S/A.

Por maioria de votos, a SDI-2 acompanhou a interpretação do relator do recurso de embargos do banco, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de que não se pode invocar a existência de vínculo de emprego só porque o estagiário realiza atividades que não se inserem plenamente no currículo escolar do estudante. Na opinião do ministro, inclusive, a prática demonstra a superação dos objetivos do estágio.

A Terceira Turma do TST tinha reformado a decisão regional e reconhecido o vínculo de emprego da estagiária com o Banco, porque observara que as tarefas desenvolvidas pela estagiária não tinham relação direta com o curso superior de administração de empresas no qual ela estava matriculada. A conclusão foi com base na afirmação do Tribunal do Trabalho da 12ª Região (SC) de que, mesmo que o trabalho prestado pela estudante não tivesse relação direta com o conhecimento do seu currículo, ainda assim era válida a iniciativa.

Para a Turma, portanto, na medida em que o estágio foi desvirtuado de sua finalidade de complementação do ensino e de aprendizagem em atividades ligadas à linha de formação da estudante, a relação havida entre as partes era de emprego, nos termos da CLT. Ou seja, no caso, o estágio configurava um treinamento para posterior contratação.

No recurso de embargos, o Banco alegou que o Regional registrara expressamente que se tratava de estágio e que foram cumpridos os requisitos da lei sobre estágios vigente à época (Lei nº 6.494/77). Logo, para concluir de outra forma, como fez a Turma, seria necessário reexaminar provas, o que é vedado nesta instância extraordinária.

O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que a Turma se utilizara de tese lançada pelo próprio Regional para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, sem qualquer revolvimento de provas, ao contrário do que disse o Banco.

No entanto, segundo o relator, a nova lei do setor (Lei nº 11.788/2008) confirma a impossibilidade de criação de vínculo de emprego no estágio. Ainda de acordo com o ministro Aloysio, o estágio exercido pela estudante de administração de empresas, entre fevereiro de 1997 e agosto de 1998, cumpriu os requisitos da lei em vigor na época (Lei nº 6.494/77), como destacara o TRT.

Além do mais, a atividade desenvolvida pela estagiária no banco era de atendimento e acompanhamento de clientes, pelo relato do Regional. E, como observou o ministro Vantuil Abdala, as tarefas de serviços gerais de banco têm pertinência com a atividade de administrador de empresas (o curso da estudante).

Durante o julgamento, surgiram três correntes na SDI-2: a do não conhecimento do recurso; a do conhecimento e não provimento dos embargos; e a vencedora, levantada pelo relator, de conhecimento do recurso e provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego como determinado pelo TRT.

4.2.60. Contratação de soldados e bombeiros voluntários não desvirtua leis trabalhistas (AIRR-674/2005-001-19-40.4).

Veiculada em 3-12-09

Em uma ação civil pública julgada ontem (2) na Oitava Turma, o Ministério Público do Trabalho pretendia que o Tribunal Superior do Trabalho analisasse o pedido de condenação do Estado de Alagoas à obrigação de não contratar soldados e bombeiros voluntários, afastando todos os trabalhadores já admitidos nessas condições, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil. A Oitava Turma rejeitou o agravo, entendendo que não houve desvirtuamento das leis trabalhistas. Foi mantida, assim, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), que considerou não haver problemas na contratação.

O MPT queria a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal 10.029/2000 e das Leis Estaduais 6.451/2004 e 6.523/2004, sob o argumento que elas autorizam a contratação por prazo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Acrescentou que, na contratação em questão, não há trabalho voluntário nem trabalho temporário de excepcional interesse público e que se trata, na verdade, "de admissão de trabalhadores a baixo custo, temporariamente em atividade permanente e sem as características do trabalho voluntário", o que afrontaria a Constituição.

A ministra Dora Maria da Costa, relatora do agravo de instrumento, observou que, conforme registrou o Regional, os voluntários contratados recebiam dois salários mínimos mensais, e "sua escolha ocorria por meio de concurso público, estando bem estabelecidos os limites da temporalidade da prestação dos serviços e do número de vagas em relação ao efetivo de cada corporação, tudo em conformidade com as Leis Estaduais 6.451/2004 e 6.523/2004, conforme previsão na Lei Federal 10.029/2000".

Pela Lei 10.029/00, em seu artigo 1º, esclarece a relatora, os Estados podem instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. No artigo 4º, a lei prescreve que os Estados estabelecerão o número e o critério de admissão de voluntários aos serviços. Já no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, há a determinação de que os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza indenizatória, que não poderá exceder dois salários mínimos, não gerando vínculo de emprego, nem obrigações de natureza trabalhista e previdenciária.

Após análise minuciosa, a ministra Dora verificou que, se a contratação dos trabalhadores voluntários ocorreu de acordo com a legislação que a regulamenta, não se pode falar que houve intuito de desvirtuar as leis trabalhistas, pois "o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 10.029/2000 estabelece que a prestação voluntária de serviços não gera vínculo de emprego, nem obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, tendo o auxílio mensal natureza indenizatória".

A relatora acrescenta, ainda, que também não observou a ofensa apontada pelo MPT quanto aos dispositivos constitucionais relativos às forças armadas e à segurança pública – artigos 142, VIII, e 144, e V, parágrafos 5º, 6º, 7º e 9º, da Constituição Federal –, “pois não houve negativa à determinação constitucional, mas apenas contratação de prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e no Corpo de Bombeiros Militares” A Oitava Turma negou provimento ao agravo de instrumento do MPT, por unanimidade.

4.2.61. Substituição processual por sindicato não impede que trabalhadores desistam de ação (RR-38017/2002-900-16-00.6).

Veiculada em 3-12-09

Empregados da Alcoa Alumínio S/A conseguem o direito de desistência da ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Luiz (MA) conta a empresa. A decisão foi da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu recurso da Alcoa.

O sindicato ingressou com ação trabalhista para conceder aos trabalhadores o direito de receber adicional de periculosidade, uma vez que ficavam expostos a sistemas elétricos de altas tensões no parque industrial da empresa. No decorrer do processo, alguns dos empregados, figurando como substituídos processuais pelo sindicato, desistiram da ação, que fora homologada pela primeira instância.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, então, recorreu ao Tribunal Regional da 16ª Região (MA), que reformou a sentença. Segundo o TRT, a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria impede que os trabalhadores possam, individualmente, desistir da ação, sendo necessária ainda a concordância dos representantes. “O Sindicato atua como autor da ação e não como representante. Se fosse representante, o representado seria a parte no processo e poderia destituí-lo ou mesmo realizar atos processuais, entre os quais o de desistência. Como age em nome próprio, embora na defesa de direito de terceiro, é quem tem legitimidade para fazer acordo ou desistir da ação”, ressaltou o acórdão.

A empresa recorreu da decisão ao TST. O relator do processo, ministro Fernando Eizo Ono, apresentou entendimento divergente. Para ele, a prerrogativa de o sindicato atuar como substituto processual na defesa dos trabalhadores de sua categoria não impossibilita que os empregados busquem a tutela jurisdicional, desistam da demanda ou mesmo disponham do direito material discutido, cujo único titular seria os representados, e não o sindicato. A vontade dos substituídos é soberana em relação à vontade do substituto processual.

Ele ressaltou que a doutrina e a legislação apontam para a legitimidade do substituído para agir em juízo. A Lei nº 7.788/89 – cujo artigo 8º dispunha que não teriam eficácia a desistência, a renúncia e a transação – foi expressamente revogada pela Lei nº 8.030/90, que também foi anulada pela Lei nº 8.178/91, não fez menção à substituição processual dos sindicatos.

Assim, a Quarta Turma acatou o recurso da empresa e declarou válida a desistência dos trabalhadores, excluindo o processo sem resolução de mérito somente quanto aos substituídos desistentes.

4.2.62. Prazo de rescisória para anular citação inicial começa no conhecimento do processo (ROAR-497/2007-000- 04-00.9).

Veiculada em 3-12-09

No caso de ação rescisória em que é solicitada a anulação da notificação inicial do processo, a contagem do prazo de dois anos para interpor recurso começa no primeiro momento em que houver a oportunidade de manifestação do seu autor no processo. Com este posicionamento, a Seção II

Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) não acatou recurso da Airton Trentin & Cia Ltda. contra extinção da ação rescisória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS).

A intenção da empresa era fazer com que a contagem do prazo para interpor a ação rescisória começasse apenas no dia da publicação da decisão de embargo contra execução de ação de cumprimento em que foi condenada na 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS).

Com a ação rescisória, ela pretendia alterar essa condenação, relativa ao pagamento de contribuição assistencial acordada com o sindicato dos empregados, sob alegação de que a citação inicial da ação de cumprimento teria sido recebida por uma "terceira pessoa, totalmente estranha", e por isso só teria tomado conhecimento do processo quando da execução.

Ao analisar a ação rescisória, o TRT não aceitou o prazo pretendido pela empresa e a extinguiu. Inconformada, ela recorreu à SDI-2. No entanto, o ministro José Simpliciano de Fontes F. Fernandes, relator do processo na Subseção, ressaltou em sua decisão que, "no caso de nulidade de citação inicial, o marco inicial da contagem do prazo decadencial da ação rescisória inicia-se no momento em que o autor teve oportunidade para se manifestar".

Assim, como a autora teve ciência do processo da ação de cumprimento em 13/11/2005, "conclui-se que foi extrapolado o prazo decadencial de dois anos para ação rescisória, que foi ajuizada apenas em 02/03/2009", conclui o relator. Com esses fundamentos, a SDI-2 não conheceu recurso da empresa contra a extinção da ação rescisória.

4.2.63. Custas processuais podem ser comprovadas por protocolo integrado (AIRO – 1380/2006-000-15-41.9).

Veiculada em 3-12-09

"Para que serve o protocolo integrado, se a parte não puder lançar mão dele?" Foi com base nessa indagação que o ministro Pedro Paulo Manus analisou recurso da Rádio Morada do Sol Ltda. contra a deserção processual declarada pelo Tribunal do Trabalho da 15ª Região (Campinas, SP).

O relator concluiu que a parte pode comprovar o recolhimento do depósito e custas processuais em outro tribunal que faça parte do protocolo integrado, desde que respeitado o prazo legal de interposição do recurso. Esse entendimento foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e permitirá o exame do recurso ordinário em ação rescisória da empresa no TST.

Na SDI-2, o ministro Manus explicou que a rádio apresentou o recurso dentro do prazo legal no TRT da 15ª Região (Campinas) e os comprovantes originais de recolhimento de custas e pagamento do depósito recursal foram protocolizados no TRT da 2ª Região (SP) – também tempestivamente. Acontece que o TRT de Campinas, onde tramitou o processo, só recebera os comprovantes depois de expirado o prazo recursal – daí a decretação da deserção.

O relator ainda chamou a atenção para o fato de que não havia dúvidas de que o depósito e as custas processuais foram recolhidas no prazo legal, nem do local correto de apresentação da petição do recurso (TRT de Campinas). A discussão, no caso, era quanto à possibilidade de comprovação do recolhimento por meio do protocolo integrado.

De acordo com o ministro, os regulamentos do TRT de Campinas proíbem a apresentação de recurso pelo protocolo integrado, mas não se referem à comprovação do preparo. Desse modo, como os dois tribunais em questão (TRT da 15ª Região e TRT da 2ª Região) têm sistema de protocolo integrado, não poderia haver interpretação restritiva, sem fundamento, para prejudicar a parte.

No mais, afirmou o ministro, a responsabilidade por eventual demora no funcionamento do serviço judiciário – que levou à comprovação tardia do recolhimento junto ao TRT de Campinas – não pode ser atribuída à parte.

4.2.64. Doença profissional não necessita de atestado do INSS para ser comprovada (A-RR-1538/2002-464-02-00.2).

Veiculada em 3-12-09

A doença profissional não necessita ser atestada por médicos do INSS, como condição para a estabilidade do emprego. Esse posicionamento, adotado em decisão proferida ontem (2) pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, segue o novo entendimento estabelecido a partir da anulação da Orientação Jurisprudencial nº 154, que determinava a obrigatoriedade de comprovar doença profissional por meio de atestado médico do INSS, quando tal exigência consta de acordo coletivo.

Trata-se de um caso em que a Ford Motor Company Brasil Ltda havia sido condenada a reintegrar um ex-empregado, por ser portador de doença adquirida durante o contrato de trabalho – a chamada “doença profissional”. Contra despacho que negou seguimento a um recurso de revista pelo qual a empresa pretendia desconstituir a sentença, a Ford interpôs agravo no TST. Sustentou que, em embargos de declaração, pretendeu a manifestação expressa do TRT quanto à cláusula da norma coletiva que exige atestado médico do INSS, além do pronunciamento da OJ 154 da SDI-1 do TST, mas o Regional manteve-se omissivo sobre tais questionamentos.

O relator da matéria, ministro Emmanoel Pereira, iniciou a análise do mérito da questão observando que a OJ 154, mencionada como fundamento do agravo e dos embargos de declaração, fora cancelada na sessão do Tribunal Pleno do dia 12 de outubro de 2009, “sob o fundamento de que carece de amparo jurídico a exigência constante de cláusula de instrumento normativo segundo a qual a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, como condição para reconhecimento do direito à estabilidade”.

O ministro acrescentou que a discussão formal sobre como a doença será apurada – se pelo INSS ou por meio de perícia perante o Poder Judiciário – não pode se sobrepor ao fato de o trabalhador ser portador de uma enfermidade adquirida durante o contrato de trabalho sob pena de a norma coletiva impedir o reconhecimento do próprio direito à estabilidade. “Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista buscando a reintegração no emprego tendo como fundamento doença profissional, e restando constatada a moléstia em juízo, o correspondente provimento judicial não pode ser afastado pelo simples fato da ausência de atestado do INSS”, conclui.

Diante dessas fundamentações, o ministro afastou as alegações de afronta a dispositivos constitucionais, e obteve a aprovação do voto por unanimidade pela Quinta Turma, negando provimento ao agravo da empresa.

4.2.65. STF aprova três Súmulas Vinculantes: duas sobre competência da Justiça do Trabalho.

Veiculada em 3-12-09

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou ontem (02) três novas Propostas de Súmula Vinculante (PSV) que tratam da competência da Justiça do Trabalho e do requisito do lançamento definitivo para a tipificação de crime contra a ordem tributária. Com os verbetes aprovados esta tarde, sobe para 24 o número de Súmulas Vinculantes editadas pelo STF desde maio de 2007.

As Súmulas Vinculantes foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) com o objetivo de pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. Após a aprovação, por no mínimo oito ministros, e da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), o verbeito deve ser seguido pelos Poderes Judiciário e Executivo, de todas as esferas da Administração Pública.

Confira abaixo as três novas Súmulas Vinculantes do STF:

PSV 24 – Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho

Os ministros aprovaram Proposta de Súmula Vinculante (PSV 24) que afirma a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas relativas às indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, alcançando-se, inclusive, as demandas que ainda não possuíam, quando da promulgação da EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), sentença de mérito em primeiro grau.

O ministro Marco Aurélio Mello ficou vencido em parte. Para ele, a parte final do verbete – que trata das demandas nas quais não havia sentença de mérito quando a emenda constitucional foi promulgada – não deveria fazer parte do verbete por tratar de questões residuais que não deveriam ser tratadas numa súmula vinculante porque estarão ultrapassadas em breve.

Verbetes: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as causas relativas a indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, alcançando-se, inclusive, as demandas que ainda não possuíam, quando da promulgação da EC nº 45/2004, sentença de mérito em primeiro grau”.

PSV 25 – Ações possessórias em decorrência do direito de greve

Neste item da pauta, o ministro Marco Aurélio também ficou vencido em parte, ao propor que o verbete ficasse adstrito aos casos de interdito proibitório. Os ministros aprovaram a proposta de súmula vinculante na qual afirmam a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações possessórias ajuizadas em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Verbetes: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações possessórias ajuizadas em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

PSV 29 – Necessidade de lançamento definitivo do tributo para tipificar crime tributário

A Proposta de Súmula Vinculante (PSV 29) foi a mais debatida em Plenário, a partir da intervenção da vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat. A representante do Ministério Público alertou que embora houvesse condições formais para a aprovação da súmula, a matéria não estava madura o suficiente para tornar-se vinculante.

A PSV foi aprovada por maioria de votos, vencidos os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Marco Aurélio. A maioria dos ministros, entretanto, aprovou a nova súmula no sentido de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Relator da PSV, o ministro Cezar Peluso afirmou que a jurisprudência do STF atualmente não admite processo-crime sem que esteja pré-definido o crédito, embora a posição da Corte esteja baseada em fundamentos concorrentes – a respeito da condição de procedibilidade e da inexistência de elemento normativo do tipo penal, por exemplo.

“Nós temos um conjunto de fundamentos, mas isto não é objeto da súmula. O objeto da súmula é a conclusão da Corte de que não há possibilidade de exercício de ação penal antes da apuração da existência certa do crédito tributário que se supõe sonegado”, explicou Peluso.

Verbetes: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

4.2.66. **Informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa e não possuem caráter oficial (Ag 1207081).**

Veiculada em 4-12-09

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação dessas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do Código Processual Civil. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou nova tentativa da

Google Brasil Internet Ltda de discutir na instância superior recurso contra o Centro de Orientação Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda. (COAD).

A Google interpôs agravo regimental (tipo de recurso) após o relator, ministro Sidnei Beneti, em decisão individual, ter negado provimento ao agravo de instrumento interposto por ela. A empresa sustentou que as informações processuais disponíveis na internet ganharam status de informações oficiais após a entrada em vigor da Lei n. 11.419/06 e que o STJ tem precedentes em sentido contrário ao adotado na decisão contestada.

Ao decidir, o relator destacou que as informações disponíveis na internet são de natureza meramente informativa e que caberia, portanto, ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal estabelecido na legislação vigente. O entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma.

4.2.67. Banco pagará mais de R\$ 3 milhões a trabalhador dispensado às vésperas de conquistar estabilidade (AR- 184.480/2007-000-00-04).

Veiculada em 4-12-09

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente ação rescisória do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A contra condenação de reintegrar um ex-empregado da empresa. Os integrantes da SDI-2 seguiram entendimento do relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de que não ocorreram as violações legais indicadas pelo banco, que autorizassem a rescisória (artigo 485, V, do Código de Processo Civil).

O Unibanco ingressou com ação rescisória para desconstituir acórdão da SDI-1 do TST que rejeitou (não conheceu) seu recurso de embargos e, com isso, favoreceu ex-empregado da empresa. Alegou que o valor da condenação foi uma aberração (o equivalente a três milhões de reais em valores de 2007) e que a determinação de reintegrar o trabalhador sem qualquer limitação no tempo exorbitou os limites da ação (incidência da Súmula nº 298/TST). No mais, afirmou que a garantia de emprego do trabalhador já havia terminado quase dez anos antes.

A defesa do empregado sustentou que o TST não chegou a se manifestar sobre o mérito da matéria, pois os recursos da empresa não foram conhecidos na Turma e na SDI-1. Logo, não cabia o pedido do banco de desconstituição do acórdão da SDI. De acordo com a advogada, desde o início da ação, o trabalhador requereu o pagamento do período de estabilidade provisória e reintegração no emprego (com pedido de pagamento de diferenças salariais da data da dispensa até a reintegração), e em nenhum momento houve contestação quanto a esse ponto. Disse que a empresa dispensara o empregado faltando poucos dias para completar os 28 anos de serviço que lhe assegurariam estabilidade no emprego pré-aposentadoria, conforme cláusula de acordo coletivo da categoria, e depois nunca mais ele conseguiu emprego.

A conclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, SP), da mesma forma que o juiz de primeiro grau, foi que o banco dispensara o funcionário antes que ele adquirisse a garantia de emprego prevista em norma da categoria, portanto deveria reintegrar o trabalhador e pagar indenização em dobro (conforme artigo 499, § 3º, da CLT).

Durante o julgamento na SDI-2, o relator, ministro Renato Paiva, disse que era sensível ao caso, afinal o resultado prático da decisão do Regional contrariava a jurisprudência do TST. Contudo, observou o relator, não foram invocados no recurso de revista ou de embargos os dispositivos que tratam de julgamento “ultra petita” (como, por exemplo, os artigos 128 e 460 do CPC). Ainda segundo o ministro, o julgado da SDI-1 que a parte pretendia rescindir não examinou a matéria a respeito da indenização em dobro por causa da dispensa obstativa à estabilidade do trabalhador, tampouco analisou o recurso à luz da alegação de julgamento “ultra petita”.

Por essas razões, na interpretação do relator, o argumento do banco de que o acórdão não limitou a reintegração do trabalhador ao período correspondente à garantia no emprego (incorrendo em julgamento “ultra petita”) era insustentável, na medida em que, se houve vício, ele nascera no julgamento originário da reclamação trabalhista, e não em grau de embargos à SDI-1.

4.2.68. Decreto estadual não pode impor limites ao direito da empresa de demitir (AIRR-818/1998-241-01-40.6).

Veiculada em 4-12-09

Um decreto estadual que prevê formalidades para a dispensa dos empregados de empresa pública é apontado como impedimento para a demissão de um trabalhador da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Em ação na Justiça do Trabalho, ele requereu a declaração de nulidade de sua dispensa e reintegração ao emprego, alegando não terem sido observados os requisitos estabelecidos pelo decreto. No entanto, seu pedido não tem condições de ser atendido pela Justiça do Trabalho.

Desde a Vara de origem até o Tribunal Superior do Trabalho, seu apelo tem sido rejeitado. No julgamento realizado pela Sétima Turma do TST, não foi dado provimento ao agravo de instrumento do trabalhador, porque, segundo o relator, ministro Pedro Paulo Manus, a decisão regional não violou os artigos 7º, I; 22, I; 37 e 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, indicados pelo empregado. Com a negativa da Sétima Turma para que o recurso de revista do empregado chegue ao TST, devido à rejeição do agravo, o pedido do trabalhador permanece sem sucesso.

O dispositivo em questão – Decreto 21.515, de 22 de junho de 1995 – estabelece que, no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, as rescisões de contrato de trabalho devem ter aprovação do secretário de Estado a que estiver vinculado o órgão ou a entidade. Para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), porém, o dispositivo “na realidade, não estabelece limitação ao direito potestativo (relativo à vontade) de rescisão dos contratos de trabalho celebrados pela administração pública estadual”, inclusive porque seria inconstitucional.

Pelo entendimento do TRT/RJ, um decreto estadual não pode impor limitações ao direito do empregador, de rescindir os contratos de trabalho dos seus empregados, pois a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o Regional esclarece que o parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal determina que a empresa pública – no caso, a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro – na exploração de sua atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Para o ministro Pedro Paulo Manus, que além de relator do agravo é presidente da Sétima Turma, “a tese adotada pelo TRT, no sentido de que um decreto estadual não pode impor limitações ao direito potestativo do empregador, de rescindir os contratos de trabalho dos seus empregados, uma vez que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, atende plenamente ao comando inserto no artigo 22, I, da Constituição Federal”.

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 244. Outubro de 2009.

5.1.1. "Culpa *In Eligendo* e *In Vigilando* e a Responsabilidade do Empregador".

Thereza Christina Nahas. Juíza do Trabalho. Professora nas Universidades Fundação Armando Álvares Penteado e Univem, de Marília/SP. Pp. 14-22.

5.1.2. "Direitos Humanos e Fundamentais. Os Princípios da Progressividade, da Irreversibilidade e da Não Regressividade Social em um Contexto de Crise".

Cláudio Armando Couce de Menezes. Desembargador do TRT da 17ª Região. Professor. Mestre em Direito. **Glaucia Gomes Vergara Lopes.** Juíza do Trabalho na 1ª Região. Professora. Mestre em Direito. **Otávio Amaral Calvet.** Juíza do Trabalho na 1ª Região. Professor. **Roberta Ferme Sivoiella.** Juíza do Trabalho na 1ª Região. Pp. 51-68.

5.1.3. "Efeitos do Acordo Judicial em Sede de Ação Civil Pública nas Ações de Cumprimento".

Enoque Ribeiro dos Santos. Procurador do Trabalho na 9ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 207-18.

5.1.4. "O Direito Constitucional e a Flexibilização das Normas Trabalhistas".

Mauricio Godinho Delgado. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Ex-Desembargador do TRT da 3ª Região (2007-2004), Juiz do Trabalho em Minas Gerais (2004-1989). Professor do Mestrado em Direito do Trabalho da PUC/MG. Pp. 196-204.

5.1.5. "O Ônus da Prova na Perspectiva dos Direitos Fundamentais no Processo do Trabalho".

Renata Schimidt Gasparini. Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Vitória e em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp-LFG, 2008. Pp. 69-83.

5.1.6. "Relações Internacionais de Trabalho".

Arion Sayão Romita. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 44-50.

5.1.7. "Responsabilidade Solidária e Subsidiária no Direito do Trabalho – A Culpa *In Eligendo* e *In Vigilando* e a Responsabilidade do Empregador".

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 7-13.

5.1.8. "Terceirização e Responsabilidade do Tomador dos Serviços".

Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho no TRT da 9ª Região. Professora do Curso de Direito do Centro Sulamericano de Ensino Superior. Pp. 23-36.

5.2. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ed. Magister. Nº 32. Setembro/outubro de 2009.

5.2.1. "A Nova Sistemática Legal do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.2009) e sua Aplicação ao Processo do Trabalho".

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Advogado. Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na PUC/PR. **Francisco Ferreira Jorge Neto.** Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Professor do Centro Universitário de Santo André (UNI-A). Coordenador e Professor da Pós-Graduação *Lato Sensu* do Pró-Ordem em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em Santo André/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP. **Carlos Augusto de Assis.** Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 21-50.

5.2.2. "Campo de Incidência do Art. 253 da Consolidação: Impossibilidade de Integração Analógica para Quaisquer Ambientes Artificialmente Frios".

Carmen Camino. Advogada. Juíza Aposentada do TRT da 4ª Região. Professora de Direito do Trabalho da UFRGS. Pp. 5-20.

5.3. Revista Trabalhista Direito e Processo. Publicação da ANAMATRA com a Ed. LTr. Ano 8. Nº 29. Janeiro a março de 2009.

5.3.1. "A coisa julgada nas ações coletivas".

Geovany Cardoso Jevaux. Juiz do Trabalho na 17ª Região. Professor Universitário. Mestre pela PUC/RJ. Doutor pela UGF/RJ. Pp. 114-32.

5.3.2. "A fotografia digital como meio probatório na perspectiva do formalismo-valorativo".

Rodrigo Tourinho Dantas. Advogado. Pós-graduando *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Pós-graduando *lato sensu* em Direito do Estado pelo Juspodivm/BA. Filiado ao Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Pp. 217-24.

5.3.3. "Interditos proibitórios e greve: por uma tutela da posse compatível com o exercício do direito de paralisação do trabalho".

Oscar Krost. Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região. Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho. Pp.163-70.

5.3.4. "Renúncia e transação no Direito do Trabalho: uma nova visão constitucional à luz da teoria dos princípios".

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho na 23ª Região. Diretor e Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. Pós-graduado *lato sensu* em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil. Mestrando em Direito pela PUC/SP. **Willis Santiago Guerra Filho.** Livre-docente em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pp. 27-49.

5.3.5. "Saneamento das nulidades pelo Tribunal – Lei n. 11.276/06".

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. Desembargadora Federal do Trabalho. Vice-Presidente Administrativo do TRT da 3ª Região. Pp. 105-13.

5.4. Revista Trabalhista Direito e Processo. Publicação da ANAMATRA com a Ed. LTr. Ano 8. Nº 30. Abril a junho de 2009.

5.4.1. "A psicologia do testemunho no processo do trabalho".

Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto na 5ª Região. Ex-Chefe de Gabinete e Ex-Assessor de Ministros do TST. Professor universitário. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Uniceub/DF. Pp. 112-23.

5.4.2. "A responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho".

José Antônio Ribeiro de Oliveira. Juiz titular da Vara do Trabalho de Orlandia/SP. Professor do Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho em Ribeirão Preto/SP. Mestre em Direito Obrigacional Público e Privado pela UNESP. Doutorando em Direito Social pela *Universidad de Castilla-La Mancha*, Espanha. Pp. 85-102.

5.4.3. "Novidades no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a denúncia da lide *per saltum* (ação direta) e o chamamento ao processo da seguradora na ação de responsabilidade civil".

Humberto Theodoro Júnior. Advogado. Desembargador Aposentado do TJMG. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG. Membro da Academia de Direito de Minas Gerais, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual e da *International Association of Procedural Law*. Pp. 15-30.

5.4.4. "Três aspectos da prescrição trabalhista".

Marcos Neves Fava. Juiz titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Professor de Direito Processual da Faculdade de Direito da FAAP. Pp. 58-71.

5.5. Revista do Direito Trabalhista. Ed. Consulex. Ano 15. Nº 10. Outubro de 2009.

5.5.1. "Das Imunidades de Jurisdição e de Execução nas Questões Trabalhistas – Parte I".

Georgenor de Sousa Franco Filho. Juiz do TRT da 8ª Região. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*. Pp. 4-5.

5.5.2. "Salário e Remuneração. Breves Apontamentos Didáticos – Parte Final".

Rodrigo Garcia Schwarz. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor convidado da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciência Política, em Direitos Sociais e em

Imigração e Mediação Intercultural. Mestre em Direito. Doutorando em Direito pela *Universidad de Castilla-La Mancha*, Espanha, e pela PUC/SP. Pp. 25-32.

5.6. Disponíveis na internet.

5.6.1. "A aplicação da teoria do adimplemento substancial pela jurisprudência brasileira".

Thiago Drummond de Paula Lins. Advogado. Pós-Graduando em Direito Civil-Constitucional pela UERJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2336, 23 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13896>>. Acesso em: 26 nov. 2009.

5.6.2. "Breves considerações a respeito das repercussões decorrentes do uso de telefone celular por empregado".

Flaviana Rampazzo Soares. Advogada. Mestre em Direito pela PUC/RS. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2337, 24 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13900>>. Acesso em: 26 nov. 2009.

5.6.3. "Da impossibilidade de terceirização das atividades inerentes das concessionárias de telecomunicações. Fundamentos".

Armando Cruz Vasconcellos. Auditor Fiscal do Trabalho no Rio de Janeiro. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2329, 16 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13850>>. Acesso em: 17 nov. 2009.

5.6.4. "Meio ambiente de trabalho enquanto direito fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial".

Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa. Juiz do Trabalho do TRT 12ª Região. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito Constitucional pela UNIVALI. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2347, 4 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13960>>. Acesso em: 04 dez. 2009.

5.6.5. "O assédio moral no trabalho e a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao empregado".

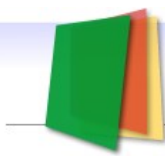
Luciana Santos Trindade Capelari. Advogada. Especialista em Direito Processual e em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Mestranda em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/MG. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6668>. Acesso em: 17 nov. 2009.

5.6.6. "Os sistemas de controle de ponto eletrônico a partir da Portaria nº 1.510/09".

Carlos Augusto Moreira dos Santos. Engenheiro. Mestre em Ciência da Computação. Luiz Alberto de Vargas. Desembargador do TRT da 4ª Região. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2009.

5.6.7. "Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco".

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho na 15ª Região. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667>. Acesso em: 17 nov. 2009.



5.6.8. “Retrocesso social: TST edita verbete limitando aplicação de norma voltada à proteção da saúde do trabalhador”.

Adriano Espíndola Cavalheiro. Advogado. Assessor jurídico sindical de várias entidades de trabalhadores (sindicatos, federação e Central Sindical). Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, do Instituto Jurídico e de Formação Política Rosa e José Luiz Sundermann e do Corpo Jurídico da Coordenação Nacional de Lutas. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42860>>. Acesso em: 27 nov. 2009.



6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Convolar

Dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 6.024, de 13-3-1974:

Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

É uma das raras disposições normativas em que aparece o verbo *convolar*.

No texto transcrito, o verbo *convolar* está empregado no sentido de *transformar(-se) uma medida judicial em outra*. No caso específico do texto em exame, dispõe a norma que [...], *o arresto e a indisponibilidade de bens se transformarão em penhora, [...]*

Na Lei n. 11.101, de 9-2-2005, aparece o termo *convolação*, substantivo cognato do verbo *convolar*.

Dispõe, *v. g.*, o art. 53, *caput*, da mencionada Lei:

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, [...]

Fonte-base: *O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes*, de Adalberto J. Kaspary, 6ª edição (Livraria do Advogado)